



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 2º Constitui fato gerador do Imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarque aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento industrial. ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento industrial, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 2º O Imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou a título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento industrial. ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembarque aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou

avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

Art. 3º Considera-se estabelecimento industrial todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao Imposto. ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

III - o preparo de medicamentos oficinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente e consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971](#))

IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.493, de 10/9/1997](#))

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento industrial, para todos os efeitos desta Lei: ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

IV - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

V - Os armazéns gerais, em relação aos produtos tributados a que derem saída de seus estabelecimentos e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial situados em outra unidade da Federação. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971](#))

§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 5º Para os feitos do artigo 2º: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970](#))

I - considera-se saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial o produto: ([“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970](#))

a) que for vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970](#))

b) que, antes de entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante de produtos de procedências estrangeira, seja, por estes, remetido a terceiros, ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970](#))

c) que for remetido a estabelecimento diferente daquele que o tenha mandado industrializar pôr encomenda sem que o mesmo produto haja entrado no estabelecimento encomendante; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970](#))

d) que permanecer no estabelecimento decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva "nota fiscal". ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970](#))

e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

II - não se considera saída do estabelecimento industrial: ([Expressão "estabelecimento produtor" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

a) a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários para serem industrializados em estabelecimentos do mesmo contribuinte ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento de origem;

b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de outros.

## CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

X - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XI - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XIV - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXI - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXII - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXIII - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968](#))

XXIV - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967](#))

XXV - ([Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXVI - panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

XXVII - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

XXIX - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXX - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXXI - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXXII - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXXIII - ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XXXIV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembarque".

Art. 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do Imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 2º Salvo comprovado intuito de fraude, se a mudança da destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria ao pagamento do Imposto se inexistisse isenção, poderá o tributo ser recolhido sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se, da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorridos mais de três anos.

§ 3º As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

§ 2º As posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao Imposto.

§ 3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da usada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o novo texto restringe o conteúdo da referida posição.

Art. 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

1ª O texto dos títulos de cada alínea, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelos dizeres das posições e incisos das Notas de cada uma das alíneas, capítulos e, supletivamente, pelas regras que se seguem.

2ª A menção de uma matéria numa determinada posição da Tabela entende-se como a ela se referindo, que esteja em estado puro, quer misturada ou associada a outras. A menção de um produto, como sendo de determinada matéria, a ele diz respeito, mesmo que constituído apenas parcialmente dessa matéria. A classificação de um produto, quando misturado ou composto de mais de uma matéria, será efetuada de acordo com a regra seguinte.

3ª Quando, aplicada a regra 2ª ou em qualquer outro caso, o produto possa ser incluído em duas ou mais posições, sua classificação efetuar-se-á, sucessiva e excludentemente, na ordem seguinte:

a) na posição em que tiver descrição mais específica;

b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial, quando o produto for misturado, composto de diferentes matérias ou constituído pela reunião de diversos artigos;

c) na posição que dê lugar à aplicação da alíquota mais elevada.

4ª Quando uma Nota de uma alínea ou capítulo previr a exclusão de certos produtos, fazendo referência a outras alíneas ou capítulos ou a determinadas posições, a exclusão alcançará, salvo disposição em contrário, todos os produtos incluídos nessas alíneas, capítulos ou posições, mesmo que a enumeração seja incompleta.

§ 1º A parte ou peça sem classificação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo.

§ 2º Os conjuntos ou estojos de objetos sortidos quando acondicionados em um mesmo envoltório ou embalagem para assim serem vendidos no varejo, serão classificados na posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada.

§ 3º O recipiente, envoltório ou embalagem que, pelo seu alto valor, esteja em desproporção com o do produto que acondiciona, determinará a classificação deste, sempre que isso importe na aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 12. As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

## CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 13. O Imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#))

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse, para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescidos do valor destes e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#))

§ 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977, e com nova redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#))

§ 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977, e com nova redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#)) ([Parágrafo com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 1, de 8/3/2017, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI](#))

§ 3º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#))

§ 4º - Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#))

Art. 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

a) quando o produto for remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento industrial.

([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.395, de 8/7/2022](#))

Art. 16. Se a saída do produto do estabelecimento industrial ou revendedor se der a título de locação ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o Imposto será calculado sobre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses neles previstas. ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 17. Ressalvada a avaliação contraditória na forma do art. 109, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos nos termos dos arts. 14 e 15, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelas partes, ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no artigo anterior.

Art. 18. Aplica-se ao cálculo Imposto devido pela saída dos produtos de procedência estrangeira dos estabelecimentos importadores ou arrematantes, o disposto nos arts. 14, inciso II, 15, 16 e 17.

## CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

### Seção I

## **Do Lançamento**

Art. 19. O Imposto será lançado pelo próprio contribuinte:

I - na guia de recolhimento;

a) por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira, nos casos de importação e de arrematação em leilão;

b) antes do pagamento, no caso do art. 81;

II - na nota fiscal:

a) por ocasião da saída do produto do respectivo estabelecimento industrial, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do art. 5º; (Expressão "estabelecimento produtor" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

b) no momento de conclusão da operação industrial, na hipótese do § 1º do art. 2º, e por ocasião do consumo ou da utilização do produto, da exposição à venda ou da venda, respectivamente, nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, do artigo 5º.

Parágrafo único. Quando, em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preços, o imposto correspondente ao acréscimo de valor será lançado em nota-fiscal dentro de (três) 3 dias da data em que o reajustamento se efetivar. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 20. O lançamento consistirá na descrição da operação que o originar e do produto a que se referir, na classificação fiscal deste no cálculo do Imposto devido e no registro de seu valor, em parcela destacada, na guia ou na nota fiscal em que deva ser efetuado.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 21. A autoridade administrativa efetuará de ofício o lançamento mediante a instauração do processo fiscal, quando o contribuinte não o fizer na época própria ou o fizer em desacordo com as normas desta Lei.

§ 1º O lançamento considerar-se-á efetuado quando passar em julgado a decisão proferida no processo respectivo.

§ 2º Antes de qualquer iniciativa da autoridade, o contribuinte poderá corrigir a omissão ou erro, comunicando o fato à repartição e procedendo, se for o caso, na forma do art. 81.

Art. 22. O lançamento regularmente homologado, ou o efetuado de ofício, será definitivo e inalterável ressalvados os casos de vício expressamente, previstos na legislação reguladora do processo administrativo tributário.

Art. 23. Considera-se como não efetuado o lançamento:

I - quando feito em desacordo com as normas desta Seção;

II - quando realizado em documento considerado, por esta lei, sem valor legal;

III - quando o produto a que se referir for considerado como não identificado com o descrito nos documentos respectivos.

## **Seção II**

## **Do Pagamento do Imposto**

Art. 24. O Imposto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador competente, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento.

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 7/12/1970](#))

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 7/12/1970](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/5/1988](#))

§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e com nova redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989](#))

Art. 26. O recolhimento do imposto far-se-á:

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho - nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;

II - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 623, de 11/6/1969](#))

III - Até o último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador - nos demais casos, excetuado o disposto nos parágrafos dêste artigo. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 326, de 8/5/1967](#))

§ 1º Os contribuintes do impôsto sobre produtos industrializados das posições 22.02 (refrigerantes, etc.), 22.03 (cervejas), 25.23 (cimento etc.), 43.02 a 43.04 (peles, etc.) e 71.01 a 71.15 (pérolas, etc.), recolherão o tributo até o último dia da quinzena subsequente ao mês em que houve ocorrido o fato gerador. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 326, de 8/5/1967](#))

§ 2º Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados da Posição 24.02.00.00 (Fumo) da respectiva Tabela de Incidência recolherão o tributo até o décimo dia da quinzena subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985](#))

§ 3º Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados das subposições 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00 da respectiva Tabela de Incidência recolherão o tributo até o último dia útil do mês seguinte àquele em que houver ocorrido o fato gerador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985](#))

Art. 27. Quando ocorrer saldo credor de imposto num mês, será ele transportado para o mês seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa desse saldo. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 28. Não será permitido o recolhimento do Imposto referente a uma quinzena sem que a contribuinte comprove, com relação à quinzena anterior, o pagamento efetuado, a existência de saldo credor ou a instauração de processo fiscal para apuração do débito.

Art. 29. O recolhimento espontâneo, fora do prazo legal, somente poderá ser feito com as multas previstas no art. 81, mediante requerimento-guia de modelo oficial.

Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento industrial, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do Imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída. (*Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

## CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 31. A restituição do Imposto ocorrerá:

- I - no caso de pagamento indevido;
- II - quando houver impossibilidade de utilização de crédito pelo produtor, na hipótese prevista no § 1º do art. 7º.

Parágrafo único. A restituição processar-se-á a requerimento do contribuinte, na forma da legislação especial reguladora da matéria.

Art. 32. A restituição do Imposto indevidamente pago fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o mesmo Imposto não foi recebido de terceiro.

Parágrafo único. O terceiro, que faça prova de haver pago o Imposto ao contribuinte nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 33. A restituição total ou parcial do Imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicada pela causa asseguratória da restituição.

## TÍTULO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

### CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 34. É contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do Imposto.

- I - Como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pela art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento, observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º.

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

II - Como contribuinte substituto: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados, cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.

c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º Para implementar o disposto na alínea c do inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá instituir regime especial de suspensão do imposto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

## CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

### Seção I Dos Sucessores

Art. 36. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 37. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 38. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

### Seção II Dos Terceiros Responsáveis

Art. 39. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

## CAPÍTULO III DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 40. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta lei e no seu regulamento, ou nos atos administrativo de caráter normativo destinados a completá-los, como dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. São irrelevantes para excluir a responsabilidade de cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, exclam ou limitem a capacidade jurídica das pessoas naturais;

II - a irregularidade formal de constituição das pessoas jurídicas do direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

III - a inexistência de estabelecimento fixo, a sua clandestinidade a precariedade de suas instalações;

IV - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem, à atribuição ou à imposição da pena.

#### CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 41. Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e determinação da competência das autoridades administrativas considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo direto ou indireto.

I - se pessoa jurídica, de direito privado ou público ou firma individual - o lugar de situação do seu estabelecimento ou repartição, ou, se houver mais de um ou de uma o daquele ou daquela que for responsável pelo cumprimento da obrigação tributária de que se tratar;

II - se comerciante ambulante - o lugar da sede principal de seus negócios ou, na impossibilidade de determinação o local de sua residência habitual ou qualquer dos lugares em que exercer a sua atividade, quando não tiver residência certa ou conhecida;

III - se pessoa natural não compreendida nos incisos anteriores - o lugar da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidade, ou, na sua falta ou dificuldade de determinação sucessivamente, pela ordem indicada, o local da sede habitual de seus negócios, e da sua residência habitual ou o lugar onde for encontrada.

Parágrafo único. O domicílio do fiador é o mesmo do devedor originário.

#### CAPÍTULO V DAS FIRMAS INTERDEPENDENTES

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre suas firmas:

I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/7/1989*)

II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III - Quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 5º (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto:

I - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por patronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados importados ou arrematados pela outra;

II - quando uma delas vender a outra produto tributado de sua fabricação, importação ou arrematação, mediante contato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

### TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### CAPÍTULO I DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão - "Isento do Imposto sobre Produtos Industrializados" - e a marcação do preço, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do Imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos, conterão a expressão "Amostra Grátis". ([Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 3º O reacondicionador indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

§ 5º A indicação da origem dos produtos, consubstanciada na expressão "Indústria Brasileira" poderá ser dispensada em casos especiais, de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.137, de 7/11/1974](#))

Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, desde que constituam, aqueles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1º Esta disposição não se aplica aos produtos especificamente destinados a exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador. ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.118, de 10/8/1970](#))

§ 2º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no "caput" deste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.118, de 10/8/1970](#))

Art. 45. É proibido:

I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas, ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

III - empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto;

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores.

Art. 46. O regulamento poderá, determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiras cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei](#))

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

## CAPÍTULO II DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

### Seção I Das Notas Fiscais

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

- I - denominação "Nota Fiscal" e número de ordem;
- II - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- III - natureza da operação;
- IV - nome e endereço do destinatário;
- V - data e via da nota, e data da saída, do produto do estabelecimento emitente;
- VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo.
- VII - classificação fiscal do produto e valor do Imposto sobre ele incidente;
- VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes).

§ 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota

§ 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do Imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfeixadas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

§ 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização.

§ 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - "Nota de Produto isento do Imposto sobre Produtos Industrializados" - ou - "Nota de Produto Estrangeiro" - com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno.  
(Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterá ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva folha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente.

§ 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema.

Art. 50. As notas fiscais serão extraídas a máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de vias estabelecido pelo regulamento, devendo todos os, seus dizeres e indicações estar bem legíveis, inclusive nas cópias.

§ 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de nota fiscais emitidas mecânicamente ou datilografadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial.

§ 2º A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização.

§ 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante o percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições; de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do lançamento do respectivo Imposto.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representação de mesma pessoa, terá o seu talonário próprio.

Art. 51. É vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, ressalvados os seguintes casos:

I - a saída de partes do produto desmontado, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o Imposto, de acordo com as normas desta lei, deva incidir sobre o todo;

II - a saída ficta do produto, prevista no inciso I do art. 5º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, será emitida, sem lançamento de imposto, nota-fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas-fiscais correspondentes, aplicando-se sobre o valor de cada remessa a alíquota, relativa ao todo. ([Parágrafo único com redação pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 52. Os talões de notas fiscais destinados a uso dos contribuintes e dos comerciantes de produtos estrangeiros serão autenticados, antes de sua utilização, mediante os processos e formalidades que o regulamento estabelecer.

Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

## Seção II Da Guia de Trânsito

Art. 54. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 55. ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

## CAPÍTULO III DA ESCRITA FISCAL

### Seção I Dos livros

Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem,

livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de Imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada.

§ 2º Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização.

§ 3º. O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomada as necessárias cautelas, poderá, autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do Imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º. Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à, fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta, verificar-se em prazo maior.

§ 2º. Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

## Seção II Da Escrituração

Art. 58. A escrituração dos livros fiscais far-se-á, em ordem cronológica e com a necessária clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo o movimento diário ser lançado dentro de três dias e encerrado nos prazos fixados nos respectivos modelos ou no regulamento desta lei.

§ 1º. Os dados constantes dos livros da escrita fiscal, quanto ao registro da produção, são sujeitos a tolerância de quebras admissíveis para cada espécie tributada, segundo critério que for determinado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda.

§ 2º. Em casos especiais, poderá o Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, no interesse da fiscalização, estabelecer a unidade de medida que deva ser utilizada para o registro da produção de determinados produtos.

Art. 59. O regulamento e os modelos oficiais estabelecerão as normas de autenticação, uso e escrituração dos livros e fichas, de forma a assegurar a maior clareza e exatidão dos lançamentos, o perfeito controle do pagamento do Imposto e os elementos necessários à organização da estatística da produção industrial

Parágrafo único. Poderá, ainda, o órgão competente do Ministério da Fazenda baixar normas complementares de escrituração, bem como alterar os modelos em uso, visando disciplinar as peculiaridades de cada caso com relação à atividade dos contribuintes e demais obrigados e à, natureza dos produtos de sua indústria ou comércio.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES, ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS DE PRODUTOS

#### Seção I

##### Das Obrigações dos Transportadores

Art. 60. Os transportadores não poderão aceitar despachas ou efetuar o transporte de produtos que não estiverem acompanhados dos documentos exigidos por esta lei ou por seu regulamento.

Parágrafo único. A proibição estende-se aos casos de manifesto desacordo entre as volumes e a sua descriminação nos documentos, à falta de descrição ou descrição incompleta que impossibilite ou dificulte a identificação dos volumes, e à falta de indicação do nome e endereço do remetente ou do destinatário.

Art. 61. Os transportadores prestarão aos funcionários fiscais todo o concurso para facilitar-lhes o exame dos documentos e das mercadorias em despacho, já despachadas ou em trânsito, sendo pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhes tenham sido entregues pelo remetente dos produtos.

Parágrafo único. Se um mesmo documento se referir a produtos que devam ser transportadas por mais de um veículo, o documento deverá, acompanhar o primeiro veículo cabendo ao transportador a obrigação de fazer, nos manifestos respectivos, anotações claras e precisas na forma que o regulamento estabelecer.

#### Seção II

##### Das Obrigações dos Adquirentes e Depositários

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º. Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

Art. 63. As pessoas mencionadas no artigo anterior são obrigadas a franquear, aos agentes do fisco, os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, permitindo-lhes o mais amplo exame dos produtos, documentos e livros fiscais e comerciais.

## TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 65. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá, por base o auto ou a representação, conforme a verificação da falta se dê no serviço externo de fiscalização ou no serviço interno das repartições.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

#### **Seção I Das Espécies de Penalidades**

Art. 66. As infrações serão punidas com a seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - perda da mercadoria;

III - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas federais e com os estabelecimentos bancários controlados pela União;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;

V - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos.

## Seção II

### Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 67. Compete à autoridade julgadora, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais;

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 1º São circunstâncias agravantes: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

- I - a reincidência; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

II - o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

III - a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

IV - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 69. ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

Art. 70. Considera-se reincidência, a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do artigo 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

- I - genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta, lei.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena, cominada a uma delas, aumentada de (10% dez. por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. ([Expressão “circunstâncias atenuantes” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do Imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. ([Expressão “circunstâncias atenuantes” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já, arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 75. Se do processo se apurar a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será, imposta a cada uma delas a pena relativa à, infração que houver cometido.

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos previstos no art. 81, nos incisos I e II do art. 83 e nos incisos I, II e III do art. 87;

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o Imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

c) de acordo com interpretação fiscal constante de circulares instruções, portarias, ordens de serviço e outros atos interpretativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 77. A aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do Imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice-versa.

Art. 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data, da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência, administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao Imposto que tenha deixado de pagar ou à, infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Art. 79. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. Perderá o infrator o direito à redução prevista neste artigo se procurar a via judicial para contraditar a exigência. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

### **Seção III Das Multas**

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular as notas fiscais a que são obrigados;

II - Os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o Imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do Imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º a multa regular-se-á pelo valor do Imposto indevidamente destacado ou lançada, e não será aplicada, se o responsável, já, tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei á falta de lançamento ou de recolhimento do Imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do Imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão de mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

II - isoladamente nos demais casos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

Art. 81. ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979](#))

Art. 82. A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á as mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968](#))

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968](#))

§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que for aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que for cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

§ 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

§ 3º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

Art. 84. Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e máximo de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 1º O Regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, fixando-lhes as penas básicas, conforme a gravidade da infração e o dispositivo infringido. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 2º ([Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

§ 3º ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 85. Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 86. Em nenhum caso, a multa aplicada poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 84. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

## Seção IV Da Perda da Mercadoria

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II - quando o produto, sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acampanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

III - (*Suprimido pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968*)

§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detento da mercadoria.

§ 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes de ocorrida, a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria vedada, a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quanto à, infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.

§ 4º. No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 54.

## Seção V Da Proibição de Transacionar

Art. 88. Os devedores, inclusive os fiadores declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas federais e com os estabelecimento bancários controlados pela União.

§ 1º A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com a União e suas autarquias; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos nas Caixas Econômicas Federais e nos demais estabelecimentos bancários constituídos em autarquias federais ou controlados pela União; e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º A declaração de remisso será, feita pelo órgão arrecadador local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorribel, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo, com o depósito da importância, em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora de seu domicílio fiscal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa e penal fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali referido, publicando a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim, à repartição competente com sede na capital do Estado sem prejuízo da afixação em lugar visível do prédio da repartição"

## Seção VI Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 89. O sujeito passivo que repetidamente reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados poderá ser submetido, pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, a regime especial de fiscalização. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será disciplinado no regulamento desta lei.

## Seção VII Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

Art. 90. Os regimes ou controles especiais de pagamento do Imposto, de uso de documentos ou de escrituração, de rotulagem ou marcação dos produtos ou quaisquer outros, previstos nesta lei ou no seu regulamento, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Parágrafo único. É competente para a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão, cabendo recurso à autoridade superior.

# TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. A direção dos serviços de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados compete, em geral, ao Departamento de Rendas Internas. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

Parágrafo único. A execução dos serviços incumbe, nos limites de suas jurisdições, aos órgãos regionais do Departamento e aos seus agentes fiscalizadores.

Art. 92. Para efeito de fiscalização, serão os Estados divididos em circunscrições fiscais e estas em seções.

Art. 93. A fiscalização externa compete aos agentes fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados e nos casos previstos em lei, aos fiscais auxiliares de impostos internos. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira encontrados fora dos estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no país ou de seu transito regular no território nacional.

Art. 94. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que forem sujeitos passivos de obrigações tributárias previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive sobre as que gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já, arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão as seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 95. Os agentes fiscalizadores que procederem a diligências de fiscalização lavrarão, além do auto de infração que couber, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos e tudo mais que seja de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, ao contribuinte ou pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo autor da diligência.

§ 2º Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à, efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, os agentes fiscalizadores, diretamente ou através das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio da força pública, federal, estadual ou municipal.

Art. 96. Os agentes fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 97. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar às autoridades fiscalizadoras todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e semelhantes;
- III - as empresas transportadoras e os transportadores singulares;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as repartições públicas e autárquicas federais as entidades paraestatais e de economia mista;

VIII - todas as demais pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades envolvam negócios ligados ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

Art. 98. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Nacional ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial no interesse da Justiça e os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública da União e entre estas e a dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

## CAPÍTULO II DOS PRODUTOS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 99. Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, rótulos selos, notas fiscais e guias, em contravenção às disposições da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e todas as coisas móveis que forem necessárias a comprovação das infrações. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o próprio infrator mediante termo de depósito.

§ 2º Salvo nos casos de infração punida com a pena de perda da mercadoria ou quando esta constituir a garantia da cobrança do crédito fiscal § 5º do art. 80), se a prova das faltas existentes em livros ou documentos, fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independe da verificação da mercadoria será feita a apreensão, somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 100. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial profissional ou qualquer outra utilizada como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 101. No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de empresas ferroviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes pela empresa transportadora na estação do destino.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo farão imediata comunicação do fato ao órgão fiscalizador do lugar de destino e aguardarão, durante cinco dias úteis, as providências respectivas.

§ 2º Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá, pela forma indicada no final deste artigo e no seu parágrafo 1º.

Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.

§ 1º Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, comprovada no ato da apreensão, ou quando a mercadoria estiver acompanhada de documentação que não atenda às exigências desta Lei, será dispensada a intimação preliminar prevista neste artigo.

§ 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria.

§ 3º Transitada em Julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o Imposto devido.

Art. 103. Ressalvados os casos previstos no artigo anterior e os de produtos falsificados, adulterados ou deteriorados, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do Imposto e do máximo da multa, aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2º As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação do último despacho, considerar-se-ão abandonados e serão vendidos em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos.

§ 3º Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados, logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 104. Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição convidará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma. Parágrafo único, Desatendida a intimação ou nos casos de infração punida com a pena de perda da mercadoria, esta será imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteriormente, ao preparo julgamento do processo que terá andamento preferencial, e conservando-se em depósito as importâncias arrecadadas, até final decisão.

Art. 105. As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder do negociante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

Art. 106. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, nos aspectos técnicos de competência desses órgãos, serão adotados pela Administração, nos processos fiscais, como nas consultas, salvo se comprovada sua improcedência perante a autoridade julgadora.

### CAPÍTULO III DO EXAME DA ESCRITA FISCAL E COMERCIAL

Art. 107. No interesse da Fazenda Nacional os agentes fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados procederão ao exame da escrita geral das pessoas sujeitas à fiscalização referidas no artigo 97. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

§ 1º No caso de recusa, o agente fiscalizador, diretamente, ou por intermédio da repartição, providenciará junto ao representante do Ministério Pùblico para que se faça a exibição judicial dos livros e documentos sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber por embaraço à fiscalização.

§ 2º Se a recusa referir-se à exibição de Livros comerciais registrados, procederá às providências previstas no parágrafo anterior, intimando com prazo não inferior a 72 horas, para que seja feita a apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não apresentam o responsável, motivo que justifique a sua atitude.

§ 3º Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.

Art. 108. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção o correspondente pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados dos estabelecimentos industriais, o valor ou quantidade da matéria-prima ou secundária adquirida e empregada na industrialização dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo Imposto sobre Produtos Industrializados, que, no caso, de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem, não seja comprovada, será sobre elas, exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, mediante adoção de critério estabelecido no parágrafo anterior. (*Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

Art. 109. O funcionário que tiver de realizar exame de escrita convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o faça e, em caso de recusa, fará, constar do processo essa ocorrência.

§ 1º Se o interessado, mesmo que tenha firmado por si ou por seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, poderá requerer outro, indicando, em seu requerimento, de forma precisa a discordância e as razões e provas que tiver, bem como o nome e endereço do seu perito.

§ 2º Deferido o pedido, o chefe da repartição designará outro funcionário para como perito da, Fazenda proceder, juntamente com o perito indicado pelo interessado, a novo exame desde que ouvido o autor do procedimento, persista este em suas conclusões anteriores.

§ 3º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que for coincidente com o exame impugnado não havendo coincidência, será nomeado, pela autoridade preparadora, funcionário do Ministério da Fazenda ou, na sua falta, de qualquer outro Ministério para desempatar.

§ 4º As disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se, no que couberem, aos casos em que o contribuinte não concordar com o valor atribuído à mercadoria para efeito de cálculo do Imposto ou de aplicação da multa.

Art. 110. Salvo quando for indispensável à, defesa dos interesses da Fazenda Nacional, não serão apreendidos os livros da escrita fiscal ou comercial.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. A atual Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, passa a denominar-se Departamento de Rendas Internas, competindo-lhe especificamente:

I - dirigir, superintender, orientar e coordenar os serviços de aplicação das leis fiscais relacionadas com os impostos de consumo e selo, assim como os demais tributos não compreendidos nas atribuições das Diretorias de Rendas Aduaneiras e do Imposto de Renda;

II - promover o controle e fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência;

III - fiscalizar as empresas autorizadas a realizar vendas de bens imóveis e mercadorias, por meio de sorteios, distribuição de prêmios, quinhões, bonificações e processos semelhantes;

IV - Interpretar as leis e regulamentos fiscais relacionados com suas atribuições, decidindo sobre os casos omissos e baixando os atos esclarecedores.

V - Julgar:

a) em primeira instância, através de seus órgãos regionais - os processos fiscais, inclusive de consulta, relativo aos tributos incluídos no âmbito de sua competência, excetuados os referentes à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados verificada por ocasião do despacho de mercadoria estrangeira, os quais, com o rito aduaneiro em primeira instância, serão da competência, da repartição que efetuar o despacho, de cuja decisão caberá recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes; ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

b) em única instância, através de seu órgão central - as consultas relativas aos tributos de sua competência formuladas pelos órgãos centrais do Serviço Público e Autarquia Federal, das Sociedades de Economia Mista, controladas pela União, e das entidades de classe de âmbito nacional;

c) em segunda e última instância através de seu órgão central - as consultas julgadas em primeira instância pelos seus órgãos regionais.

§ 1º A competência, para o preparo dos processos referidos no inciso V deste artigo será, fixada em Regulamento.

§ 2º O Departamento de Rendas Internas contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º A medida em que forem sendo instalados os órgãos a que se refere o parágrafo anterior, passarão a integrar o Departamento de Rendas Internas os serviços de sua competência que estiverem a cargo das Recebedorias Federais, Delegacias Fiscais e Alfândegas.

Art. 112. Fica o Poder Executivo autorizado a criar as funções gratificadas necessárias à reestruturação do Departamento de Rendas Internas e a fixar-lhes os respectivos símbolos, observados os princípios de hierarquia e analogia de funções, assim como sua importância e complexidade.

Art. 113. Serão da competência do Diretor do Departamento de Rendas Internas a designação dos delegados e inspetores, regionais e seccionais, bem como a movimentação interna do pessoal lotado no mesmo Departamento.

Art. 114. Atendendo às necessidades do serviço e respeitada a distribuição numérica de cada Estado, os Agentes Fiscais de Rendas Internas, dos níveis 18-E e 17-D, poderão ser lotados indistintamente nas capitais dos Estados de primeira categoria e categoria especial.

§ 1º O provimento por remoção será limitado a metade dos claros verificados para efeito de promoção.

§ 2º Fica assegurada aos atuais ocupantes dos cargos do nível 18-E a permanência no Estado da Guanabara, admitida, porém, a remoção a pedido ou por permuta.

§ 3º Serão lotados no Distrito Federal pelo menos dois (2) agentes fiscais de rendas internas nível 18-E, VETADO.

Art. 115. A expressão "firma", quando empregada em sentido geral nesta lei, comprehende, além das firmas individuais, todos os tipos de sociedades, quer funcionem sob uma razão social ou sob uma designação ou denominação particular.

Art. 116. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos e, na sua contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este cair em domingo, feriado nacional ou local, ponto facultativo ou data em que, por qualquer motivo, não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 117. Fica extinto o adicional de 10% (dez por cento) sobre bebidas, de que tratam os Decretos-leis nºs. 6.785, de 11 de agosto de 1944 e 9.846, de 12 de setembro de 1946.

Art. 118. É mantida a Junta Consultiva do Imposto sobre Produtos Industrializados, criada pelo Decreto-Lei nº 7.404, de 22 de março de 1945. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 119. Por ato do Ministro da Fazenda, o recolhimento quinzenal do Imposto, previsto no inciso III do artigo 26, poderá, passar a mensal, a realizar-se na primeira quinzena do

mês seguinte ao da saída dos produtos do estabelecimento industrial. ([Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. A medida poderá, ser global, para todos os contribuintes, ou especial, para determinadas classes de produtos.

Art. 120. Continua em vigor, no que não tenha sido alterada expressamente por esta lei, a legislação relativa à série de classes do agente fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados e à, classe de fiscal auxiliar de impostos internos, suas atribuições, direitos e deveres. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. A série de classes de agente fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados passa a denominar-se "agente fiscal de rendas internas". ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 121. Ficam revogados, no que não tenham sido mantidos expressamente por esta lei, o Decreto-Lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, e as leis posteriores que o modificaram, ressalvadas as disposições referentes ao processo fiscal e as que se apliquem também a outros tributos ou disciplinem matéria estranha ao Imposto sobre Produtos Industrializados. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. Até que seja instituído e implantado o cadastro geral dos contribuintes, continuará a ser exigida a patente de registro na forma da legislação atual, expedida, porém, gratuitamente.

Art. 122. Os que, em 1º de janeiro de 1965, possuírem estampilhas do Imposto sobre Produtos Industrializados deverão recolhê-las, dentro de noventa dias, à repartição arrecadadora local, por meio de guia, para exame de sua legitimidade pela Casa da Moeda e posterior restituição de seu valor. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 123. Na regulamentação desta lei o Poder Executivo disciplinará, de maneira clara e minuciosa, toda a matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sua arrecadação e fiscalização, instituirá os modelos de documentos e livros fiscais, ou alterará os já, existentes, prescrevendo, as normas necessárias à sua escrituração e a clareza e segurança de seus lançamentos; e adotará, todas as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão do Imposto. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Parágrafo único. Para fins exclusivamente estatísticos, poderá ainda o Poder Executivo, com relação à Tabela anexa, agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas, com ou sem alteração do número destas, e desdobrar as posições em novos incisos, sem ampliação do campo de incidência ou alteração das alíquotas do Imposto.

Art. 124. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

Art. 125. Aos fabricantes, sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo sistema de selagem direta ou pelo sistema misto, de selagem direta e por guia, que já procederam no regime das leis anteriores, à dedução dos impostos pagos sobre as matérias-primas que concorreram para a produção de artigos de seu fabrico, fica assegurado o direito expresso no artigo 5º da alteração 1º da Lei número 3.520, de 30 de dezembro de 1958, desde então até a data de início de vigência da presente lei. (Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 126. Nos exercícios de 1965 a 1967, o Imposto incidente sobre tecidos e confecções será devido na seguinte forma:

I - quanto aos produtos das posições 61.01 a 61.04; em 1965 e 1966 - 6% e, em 1967 - 8%.

II - quanto aos produtos das posições 50.09, 51.04, 53.11 a 53.13; 54.05; 55.07 a 55.09 e 56.07: em 1965 e 1966 - 12% e em 1967 - 11%.

Art. 127. Esta lei entra a em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octavio Gouveia de Bulhões

#### ANEXO I

Produtos isentos a que se refere o artigo 6º

(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966, com efeitos a partir de 1/1/1967)

#### IMPÔSTO DE CONSUMO Tabela

Notas:

Alínea	Capítulo	Especificação
I		Produtos do Reino Animal
	2	Carnes Comestíveis.
	3	Peixes, Crustáceos e Moluscos.
	4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Ave, Mel Natural.
II		Produtos do Reino Vegetal
	7	Legumes, Hortalícias, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios.
	8	Frutos Comestíveis.
	9	Café, Chá, Mate e Especiarias.
	11	Produtos de Indústria de Moagem; Malte, Amidos e Féculas; Gluten; Inulina.
	12	Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais, e Medicinais.
	13	Matérias-Primas para Tinturaria ou Curtume; Goma, Resinas e outros sucos e extratos vegetais.
III		Gorduras e Óleos Animais e Vegetais; Produtos de sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal
	15	Gorduras e Óleos Animais e Vegetais; Produtos de Sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal.
IV		Produtos das Indústrias Alimentícias
	16	Preparados de Carnes, Peixes, Crustáceos e Moluscos.

	17	Açúcares e Produtos de Confeitoria.
	18	Cacau e suas Preparações.
	19	Preparação à base de Cereais, Farinhas ou Féculas; Produtos de Pastelaria.
	20	Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou partes de Plantas.
	21	Preparação Alimentícias Diversas.
V		Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagre
	22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagre.
VI		Alimentos Preparados para Animais
	23	Alimentos Preparados para Animais.
VII		Fumo
	24	Fumo.
VIII		Produtos Minerais
	25	Sal, Enxôfre, Terras e Pedras, Gessos, Cal e Cimento.
	27	Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais.
IX		Produtos das Indústrias Químicas e das Indústrias Conexas
	28	Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos.
	29	Produtos Químicos Orgânicos.
	30	Produtos farmacêuticos.
	31	Adubos e Fertilizantes.
	32	Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Matérias Corantes, Cores, Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever e Impressão.
	33	Óleo Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria, de Toucador e Cosméticos.
	34	Sabões, Produtos Orgânicos Tenso-ativos, Preparações para Lixívias, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos para Lustrar e Polir, Velas e Artigos semelhantes; Pastas para modelar e “Ceras” para Dentistas.
	35	Matérias Albuminóides e Colas.
	36	Pólvora e Explosivos: Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis.
	37	Produtos para Fotografia e Cinematografia.
	38	Produtos Diversos das Indústrias Químicas.
X		Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Manufaturas destas Matérias, Borracha Natural ou Sintética, Borracha Artificial e Manufaturadas de Borracha
	39	Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Manufaturadas destas Matérias.
	40	Borracha Natural ou Sintética, Borracha Artificial e Manufaturas de Borracha.
XI		Peles, Couros, Peleterias e Manufaturas destas Matérias; Artigos de Correeiro, de Seleiro e de Viagem; Bolsas, Carteiras, Porta-Moedas e Estojo; Tripas Manufaturadas
	41	Peles e Couros.
	42	Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro, de Correeiro e de Viagem; Bolsas, Carteiras, Porta-Moedas e Estojo; Tripas Manufaturadas.
	43	Peleterias e suas Manufaturas, Peleteria Artificial.
XII		Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira; Cortiça e suas Manufaturas; Manufaturas de Espartaria e de Trançaria
	44	Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira.
	45	Cortiça e Manufaturas de Cortiça.
	46	Manufaturas de Espartaria e Cestaria.
XIII		Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel; Papel e suas Aplicações
	47	Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel.
	48	Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pastas de Celulose, de Papel, Cartolina

		e de Cartão.
	49	Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas.
XIV		Matérias Têxteis e suas Manufaturas
	50	Sêda, Bôrra de Sêda ( <i>Schappe</i> ) e Resíduos de Bôrra de Sêda.
	51	Têxteis Sintéticos e Artificiais, Contínuos.
	52	Têxteis Metalizados.
	53	Lã, Pêlos e Crinas.
	54	Linho e Rami.
	55	Algodão.
	56	Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos.
	57	Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel.
	58	Tapetes e Tapeçarias, Veludos, Pelúcias, Tecidos <i>Bouclês</i> e Tecidos de <i>Chenille</i> ; Fitas e Obras de Passamanaria, Tules; Tecidos de Malhas de Nós ( <i>Filet</i> ); Rendas e Bordados.
	59	Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artefatos de Matérias Têxteis para usos Técnicos.
	60	Tecidos e Artefatos de Malharia e Ponto de mesa.
	61	Vestimentas e seus Acessórios de tecidos.
	62	Outras Confecções de Tecidos.
XV		Calçados; Chapéus; Guarda-Chuvas e Sombrinhas; Flôres Artificiais e Artefatos de Cabelo; Leques.
	64	Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos semelhantes; Partes Componentes dos Mesmos.
	66	Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Bengalas, Chicotes, Rebenques e suas Partes Componentes.
	67	Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas e Penugem; Flôres Artificiais; Manufaturas de Cabelos; Leques.
XVI		Manufaturas de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas; Produtos Cerâmicos; Vidro e Manufaturas de Vidro.
	68	Manufatura de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas.
	69	Produtos de Cerâmica.
	70	Vidro e Manufaturas de Vidro.
XVII		Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e semelhantes; Metais Preciosos; Folheado de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia.
	71	Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e semelhantes; Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia.
XVIII		Metais Comuns e Manufaturas dêstes Metais.
	73	Ferro Fundido, Ferro Macio e Aço.
	74	Cobre.
	75	Níquel.
	76	Alumínio.
	77	Magnésio e Berilo (Glucínio).
	78	Chumbo.
	79	Zinco.
	80	Estanho.
	81	Outros metais comuns.
	82	Ferramentas, Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns.
	83	Manufaturas Diversas de Metais Comuns.
XIX		Máquinas e Aparelhos; Material Elétrico
	84	Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos.
	85	Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrônicos.
XX		Material de Transporte

	86	Veículos e Material para Vias Férreas; Aparelhos não Elétricos de Sinalização para Vias de Comunicação.
	87	Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes e outros Veículos Terrestres.
	88	Navegação Aérea.
	89	Navegação Marítima e Fluvial.
XXI		Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografias e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão, Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Relojoaria; Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e Reprodução do Som ou para o Registro e Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, de Imagens e Som
	90	Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e Cinematografia, de Medida, de Verificação e Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos.
	91	Relojoaria.
	92	Instrumentos de Músicas, Aparelhos para Registro e Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por processo magnético, de Imagens e Som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
XXII		Armas e Munições
	93	Armas e Munições.
XXIII		Mercadorias e Produtos Diversos, não Especificados nem Compreendidos em outra parte da Tabela.
	94	Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes.
	95	Matérias para Entalhe ou Moldagem, trabalhadas (inclusive manufaturas).
	96	Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas e Perneiras.
	97	Brinquedos, Jogos, Artigos para Recreio e Esporte.
	98	Manufaturas Diversas.

**ALÍNEA I**  
**PRODUTOS DO REINO ANIMAL**

**CAPÍTULO 02**  
**CARNES COMESTÍVEIS**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
02.06	-	Carnes comestíveis de qualquer classe, salgadas ou em salmoura, sêcas ou defumadas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	3%

**CAPÍTULO 03**  
**PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS**

Nota

- (3-1) O presente capítulo não comprehende:
- as carnes dos mamíferos marinhos (posição 02.06);
  - o caviar e seus sucedâneos (posição 16.04).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
03.02	-	Peixes simplesmente salgados ou em salmoura, sêcos ou defumados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à	3%

		apresentação do produto ..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	
--	--	---	--

**CAPÍTULO 04**  
**LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS; OVOS DE AVE; MEL NATURAL**

Notas

(4-1) Considera-se como leite tanto o desnatado como o integral, o leite batido, o *babeurre*, o sôro de leite (*lastoserum*), o leite coalhado, o *kephir*, o iogurte e demais leites fermentados por processos semelhantes;

(4-2) O leite e creme pasteurizados, esterilizados ou peptonizados, não se consideram como conservados na acepção da posição 04.02.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA <i>AD VALOREM</i>
04.01	-	Leite coalhado, <i>Kephir</i> , iogurte, e demais leites fermentados por processos semelhantes, acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto....	3%
04.02	-	Creme de leite; leites concentrados ou açucarados, em estado pastoso ou sólido.....	3%
04.03	-	Manteiga, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	3%
04.04	-	Queijos e requeijões, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	3%
04.05	-	Ovos de ave e gemas de ôvo, conservados, ou de outra forma preservados, açucarados ou não, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	4%
04.06	-	Mel natural, quando acondicionado em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	3%

**ALÍNEA II**  
**PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

**CAPÍTULO 07**  
**LEGUMES, HORTALIÇAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS ALIMENTÍCIOS**

Nota

- (7-1) A posição 07.04 não comprehende:
- grãos de leguminosas, sécos;
  - pimentões-doces (*Capsicum grossum*) em pó (posição 09.04);
  - farinhas dos legumes secos (posição 11.03);
  - farinhas, sêmolas e flocos de batata (posição 11.05).

Ressalvadas as disposições precedentes, na aplicação da posição 07.04, a designação “legumes e hortaliças” abrange igualmente os cogumelos comestíveis, frutas, azeitonas, alcaparras, tomates, batatas, beterrabas para salada, pepinos, abóboras, cabaças, cabacinhos e berinjelas, pimentões-doces (*Capsicum grossum*), funcho, salsa, cerefólio, estragão, agrião, manjerona, rábanos e alhos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
07.04	-	Legumes e hortaliças dessecados, desidratados ou evaporados, inclusive esmagados ou pulverizados, mas sem outro preparo, quando acondicionados em recipientes, embalagens, ou, envoltórios, destinados à apresentação do produto..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	4%

## CAPÍTULO 08 FRUTOS COMESTÍVEIS

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
08.01	-	Tâmaras, bananas, abacaxis (ananases), mangas, abacates, goiabas, côcos, castanhas-do-Pará e castanhas de caju, secos, com ou sem cascas:	
	1	Tâmaras.....	8%
	2	Outros, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	6%
08.02	-	Frutas cítricas secas.....	6%
08.03	-	Figos secos.....	6%
08.04	-	Passas.....	6%
08.12	-	Frutas secas (exceto as compreendidas nas posições 08.01 a 08.04).....	6%

## CAPÍTULO 09 CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

### Notas

(9-1) As misturas de produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte maneira:  
 a) as misturas de produtos compreendidos em uma mesma posição se classificam nessa posição;  
 b) as misturas de produtos compreendidos em posições diferentes classificam-se na posição 09.10. O fato de os produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas letras a e b) estarem adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação sempre que essas misturas conservem o caráter essencial dos produtos citados em cada uma das posições.

Caso contrário tais misturas ficam excluídas deste capítulo, classificando-se na posição 21.04, se forem condimentos ou temperos compostos.

(9-2) Este capítulo não comprehende:

- a) pimentas da espécie *Capsicum grossum*, sem sabor picante quando não se apresentem em pó (Capítulo 7);
- b) a pimenta chamada de Cubebas, da variedade *Cubeba officinalis Miquel* ou *Piper cubeba* (posição 12.07).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
09.01	-	Café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção..... <a href="#"><u>(Vide</u></a>	4%

		<a href="#"><u>Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	
09.02	-	Chá, quando acondicionado em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à apresentação do produto ..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	6%
09.03	-	Erva-mate, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..... <a href="#"><u>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</u></a>	6%
09.04	-	Pimenta (do gênero <i>piper</i> ), pimentas (do gênero <i>Capsicum</i> e “Pimenta“) e pimentões, em pó.....	6%
09.07	-	Cravo-da-Índia, cravo de cheiro (frutos, flôres e pedúnculos), em pó ou preparados.....	6%
09.08	-	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, em pó ou preparados .....	6%
09.09	-	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcarávia e gengibre, em pó ou preparadas.....	6%
09.10	-	Timo, louro, açafrão e outras especiariais, em pó ou preparados.....	6%

**CAPÍTULO 11**  
**PRODUTOS DE INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; GLUTÉN; INULINA**  
[\(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

Nota

(11-1) Estão excluídos dêste capítulo:

- a) malte torrado, apresentado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, segundo o caso);
- b) farinhas preparadas (por exemplo, por tratamento térmico) para a alimentação infantil ou para usos dietéticos (posição 19.02). As farinhas tratadas termicamente, para melhorar simplesmente suas propriedades panificáveis classificam-se, porém, no presente capítulo;
- c) flocos de milho (*corn - flakes*) e outros produtos da posição 19.05;
- d) produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- e) amidos e féculas apresentados como produtos de perfumaria e de toucador, da posição 33.06.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
11.03	-	Farinha de legumes secos quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	4%
11.04	-	Farinhas de frutas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	4%
11.05	-	Farinhas, sêmolas e escamas ou flocos de batatas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	4%
11.08	-	Amidos, féculas e inulina, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	4%

11.09	-	Glúten e farinha de glúten, inclusive torrados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	4%
-------	---	--	----

## CAPÍTULO 12

### SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS

*(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)*

#### Notas

(12-1) Consideram-se sementes oleaginosas as de amendoim, soja, mostarda, papoula ou dormideira e a copra. Os côcos correspondem à posição 08.01. As azeitonas se classificam nos capítulos 7 ou 20, conforme seu estado de preparação.

(12-2) A posição 12.07 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão, borragem, hissopo, diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Estão excluídos desta posição:

a) sementes e frutos oleaginosos;

b) produtos farmacêuticos do capítulo 30;

c) artigos de perfumaria e de toucador do capítulo 33;

d) desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos semelhantes da posição 38.11;

e) sementes de beterraba, de prado, de flôres ornamentais, de hortaliças, de árvores frutíferas ou florestais, de erva-lhaça e de tremoços grãos de leguminosas, sementes de especiarias e de outros produtos do capítulo 9 e os cereais.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
12.07	-	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, secos inclusive cortados, esmagados ou pulverizados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	4%
12.08	-	Alfarroba seca, inclusive em pedaços ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinado à apresentação do produto.....	4%

## CAPÍTULO 13

### MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS PARA TINTURARIA OU CURTUME; GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS

#### Nota

(13-1) Os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloé e ópio são considerados como sucos e extratos vegetais (posição 13.03).

Não estão compreendidos na posição 13.03:

a) extratos de alcaçuz que contenham mais de 10% (dez por cento) em peso de açúcar ou que se apresentem como produtos de confeitoraria (posição 17.04);

b) extratos de malte (posição 19.01);

- c) extratos de café, de chá ou de mate (posição 21.02);
- d) sucos e extratos vegetais, adicionados de álcool que constituam bebidas e os preparados alcoólicos compostos de extratos vegetais (chamados “extratos concentrados”) para o fabrico de bebida (capítulo 22);
- e) cânfora natural (posição 29.13) e glicirrizina - posição 29.41;
- f) medicamentos - posição 30.03;
- g) extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.04);
- h) óleos essenciais e resinóides (posição 33.01), águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleo essenciais (posição 33.05);
- i) borracha, batata, guta-percha e gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
13.02	-	Goma-laca, inclusive branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais.....	6%
13.03	-	Sucos e extratos vegetais; matérias péticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros mucílagos e espessantes naturais, extraídos de vegetais.....	6%

**ALÍNEA III**  
**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS; PRODUTOS DE SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

**CAPÍTULO 15**

**GORDURAS E ÓLEOS, ANIMAIS E VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORDEM ANIMAL OU VEGETAL**

Nota

(15-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) toucinho e gordura de porco e de aves de capoeira, não prensados nem fundidos;
- b) manteiga de cacau (posição 18.04);
- c) torresmos, tortas de oleaginosas, bagaço de azeitonas e outros resíduos de extração de óleos vegetais (cap. 23);
- d) ácidos gordurosos isolados, ceras preparadas, matérias gordurosas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumarias ou de toucador e em cosméticos, óleos sulfonados e demais produtos compreendidos na ALÍNEA IX;
- e) *factis* de borracha (posição 40.02);
- f) as pastas de neutralização (*soap stocks*), as bôrras ou fezes de óleos, o breu esteárico, o breu de gordura de lã e o pez de glicerina.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
15.01	-	Banha e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas, gordura de aves de capoeira, prensada ou fundida, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	4%
15.03	-	Estearina solar; óleo estearina; óleo de banha e óleo margarina, não emulsionados, sem qualquer mistura ou preparação .....	4%
15.04	-	Gorduras e óleos de peixe e de mamíferos marinhos, inclusive refinados .....	3%

15.05	-	Gordura de lã e substâncias gordurosas derivadas, inclusive lanolina.....	3%
15.06	-	Outras gorduras e óleos de origem animal (óleo de mocotó, gordura de ossos, gordura de resíduos, etc.) .....	3%
15.07	-	Óleos vegetais fixos, líquidos ou sólidos, em bruto, purificados ou refinados:	
	1	Próprios para alimentação .....	4%
	2	Outros .....	3%
15.08	-	Óleos animais ou vegetais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por outros processos .....	3%
15.10	-	Ácidos gordurosos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordurosos industriais .....	3%
15.11	-	Glicerina, inclusive águas e lixívias glicerinosas.....	3%
15.12	-	Óleos animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados ou solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, inclusive refinados, mas sem preparo posterior .....	3%
15.13	-	Margarina, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentícias preparadas.....	4%
15.14	-	Espermacente prensado ou refinado, inclusive colorido artificialmente.....	3%
15.15	-	Cêras de abelhas e de outros insetos coloridas artificialmente, branqueadas ou refinadas .....	3%
15.16	-	Cêras vegetais coloridas artificialmente, branqueadas ou refinadas.....	3%

**ALÍNEA IV**  
**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**

**CAPÍTULO 16**  
**PREPARADOS DE CARNES, PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS**

Nota

(16-1) Este capítulo não comprehende as carnes, os peixes, os mariscos e demais crustáceos e moluscos preparados ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 2 e 3.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA <i>AD VALOREM</i>
16.01	-	Embutidos de carne, de miúdos comestíveis ou de sangue, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	6%
16.02	-	Outras preparações e conservas de carnes ou de miúdos comestíveis .....	6%
16.03	-	Extratos e sucos de carne .....	6%
16.04	-	Preparações e conservas de peixe, inclusive caviar e sucedâneos:	
	1	Caviar e sucedâneos .....	30%

	2	Outros .....	6%
16.05	-	Crustáceos e moluscos, inclusive mariscos, em preparações ou em conservas .....	6%

**CAPÍTULO 17**  
**AÇUCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA**

Nota

(17-1) Este capítulo não comprehende:

- a) produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose quimicamente pura;
- c) preparações farmacêuticas açucaradas (capítulo 30).

(17-2) A sacarose quimicamente pura está classificada na posição 17.01, qualquer que seja a sua proveniência.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALIQUOTA AD VALOREM
17.01	-	Açúcar de beterraba e de cana, em estado sólido, refinado ou em tabletes .....	4%
17.02	-	Outros açúcares; xaropes; sucedâneos do mel, inclusive misturados com mel natural; açúcar e melaços caramelizados .....	6%
17.04	-	Confeitos (preparações açucaradas) que não contenham cacau ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	6%
17.05	-	Açúcares, xaropes e melaços, aromatizados ou com adição de corantes (inclusive açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sucos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção .....	6%

**CAPÍTULO 18**  
**CACAU E SUAS PREPARAÇÕES**

Notas

(18-1) Este capítulo não comprehende as preparações de cacau ou de chocolate incluídas nas posições 19.02, 19.08, 22.02, 22.09 ou 30.03.

(18-2) A posição 18.06 comprehende os produtos de confeitaria que contenham cacau e, salvo as disposições da nota 18-1, dêste capítulo, as demais preparações alimentícias que contenham cacau.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALIQUOTA AD VALOREM
18.03	-	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), inclusive sem gordura .....	3%
18.04	-	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau .....	3%
18.05	-	Cacau em pó, sem açúcar .....	3%
18.06	-	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau .....	8%

**CAPÍTULO 19**  
**PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS OU FÉCULAS; PRODUTOS DE PASTELARIA**

## Notas

(19-1) Este capítulo não comprehende:

a) preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários à base de farinhas, féculas ou extratos de malte, contendo, em peso, 50% ou mais de cacau (posição 18.06);

b) produtos à base de farinhas ou de féculas especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 23.07);

c) preparações farmacêuticas (capítulo 30).

(19-2) As preparações dêste capítulo, à base da farinhas de frutas ou de legumes, são consideradas como produtos semelhantes aos elaborados à base de farinhas de cereais.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALIQUOTA AD VALOREM
19.01	-	Extratos de malte .....	4%
19.02	-	Preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, féculas ou extratos de malte, inclusive com adição de cacau em proporção inferior a 50% em peso .....	4%
19.03	-	Massas alimentícias quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	4%
19.04	-	Tapioca, inclusive a de fécula de batatas, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	4%
19.05	-	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou torrefação; arroz inflado ( <i>puffed rice</i> ), <i>Corn-flakes</i> (flocos de milho) e semelhantes .....	4%
19.06	-	Cápsulas para medicamentos, obréias, pastas dessecadas de farinha ou de fécula, em fôlhas, e produtos semelhantes .....	4%
19.07	-	Pão, bolachas e outros produtos comuns de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto .....	4%
19.08	-	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e de biscoitaria, inclusive com adição de cacau em qualquer proporção, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	4%

## CAPÍTULO 20

### PREPARAÇÕES DE LEGUMES, DE HORTALIÇAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS OU DE PARTES DE PLANTAS

## Notas

(20-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os legumes, as hortaliças e frutas preparadas ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 7 e 8;
- b) as geléias e pastas de frutas açucaradas, apresentadas sob a forma de confeitos (posição 17.04), ou de produtos de chocolate (posição 18.06).

(20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aquêles que, sob outra apresentação, estão classificados na posição 07.04, incluídos os produtos citados no último parágrafo da nota do capítulo 7.

(20-3) As plantas e partes de plantas comestíveis conservadas em xaropes, tais como o gengibre e a angélica, correspondem à posição 20.06; as amêndoas, as nozes e os amendoins torrados são classificados, igualmente, na posição 20.06.

(20-4) Os sucos de tomate, cujo teor, em peso, de extrato seco, seja de 7% ou mais são classificados na posição 20.02.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
20.01	-	Legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar .....	6%
20.02	-	Legumes e hortaliças preparadas ou conservados, sem vinagre nem ácido acético .....	6%
20.03	-	Frutas congeladas, com adição de açúcar .....	3%
20.04	-	Frutas, cascas de frutas, plantas e suas partes, conservadas em açúcar (em calda e cristalizadas) .....	8%
20.05	-	Doces e pastas de frutas, compostas e geleias, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto .....	<i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>
20.06	-	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto .....	<i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>
20.07	-	Sumos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças frescas, não fermentados, sem adição de açúcar .....	<i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>

## CAPÍTULO 21 PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

### Notas

(21-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) as misturas de legumes e hortaliças da posição 07.04;
- b) os sucedâneos de café, torrados, contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 90.10;
- d) as leveduras que constituem medicamentos da posição 30.03.

(21-2) Os extratos dos sucedâneos a que se refere a precedente nota (21-1 b) estão comprehendidos na posição 21.02.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
21.01	-	Chicória torrada e outros sucedâneos, torrados de café e seus extratos .....	6%
21.02	-	Extratos ou essências de café, de chá ou de mate; preparações à base dêstes extratos ou essências ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	6%
21.03	-	Farinha de mostarda e mostarda preparada .....	6%
21.04	-	Môlhos; condimentos e temperos, compostos ....	6%
21.05	-	Preparações para sopas ou caldos; sopas ou caldos preparados .....	4%
21.06	-	Leveduras naturais, ativas ou não; leveduras artificiais preparadas .....	4%
21.07	-	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outra parte:	
	1	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas (extratos concentrados - sabores concentrados) .....	15%
	2	Outros .....	6%

**ALÍNEA V**  
**BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRE**

**CAPÍTULO 22**  
**BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRE**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(22-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) água destilada e de condutibilidade (posição 28.58);
- b) soluções aquosas que contenham em peso mais de dez por cento (10%) de ácido acético (posição 29.14);
- c) medicamentos da posição 30.03;
- d) produtos de perfumaria ou de toucador (capítulo 33).

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

A aguardente desnaturalada classifica-se, com o álcool etílico desnaturalado na posição 22.08.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
22.01	-	Águas minerais e águas gasosas, artificiais.....	15%
22.02	-	Refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas, de legumes e de hortaliças frescos da posição 20.07..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 116-A, de 27/1/1967)</i>	15%
22.03	-	Cervejas.....	35%
22.04	-	Mosto de uvas parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool.....	3%
22.05	-	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas):	
	1	<i>Champagne</i> e outros vinhos espumantes naturais ou	35%

		gaseificados.....	
	2	Outros .....	15%
22.06	-	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou matérias aromáticas.....	20%
22.07	-	Cidra, perada, hidramel e outras bebidas fermentadas:	
	1	Obtidas pela fermentação alcoólica de sucos de frutas ou de plantas.....	15%
	2	Outras .....	25%
22.08	-	Álcool etílico não desnaturalado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturalado de qualquer graduação.....	3%
22.09	-	Álcool etílico, não desnaturalado, de graduação inferior a 80°; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas, preparados alcoólicos compostos (chamados “extratos concentrados”) para fabricação de bebidas:	
	1	Álcool etílico, não desnaturalado, de graduação inferior a 80°.....	3%
	2	Aguardente, em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54° ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 116-A, de 27/1/1967)</i>	15%
	3	Licores e aperitivos (amargos, <i>bitters</i> , <i>fernets</i> e outros); aguardente simples de graduação alcoólica superior a 54° .....	35%
	4	Aguardente de alcoolatos de plantas e as compostas assim consideradas, as adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências .....	25%
	5	Conhaque ou <i>cognac</i> obtido pela distilação de vinho natural de uva .....	30%
	6	As bebidas chamadas “conhaque” de alcatrão, “conhaque” de mel, “conhaque” de “gengibre” e semelhantes, obtidos pela distilação de suco fermentado de cana de açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais.....	25%
	7	Bebidas rotuladas com as denominações de <i>armagnac</i> , <i>arrack</i> , <i>brandy</i> , <i>cognac</i> , <i>genebra</i> , <i>gin</i> , <i>guesch</i> , <i>kirch</i> , <i>ron</i> , <i>rum</i> , <i>wodka</i> , <i>whisky</i> ou semelhantes e quaisquer outras bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta posição.....	50%
	8	Preparados alcoólicos compostos chamados “extratos concentrados” para fabricação de bebidas.....	30%
22.10	-	Vinagre e seus sucedâneos, comestíveis:	
	1	À base de vinho de uva, exclusivamente.....	6%
	2	Outros.....	10%

Observações

1<sup>a</sup> - Para efeito de cálculo do impôsto dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03, não serão computados os valôres dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, atendidas as seguintes condições: [\(Vide Decreto-Lei nº 1.133, de 16/11/1970\) \(Vide Lei nº 7.798, de 10/7/1989\)](#)

a) sejam debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado das importâncias correspondentes ao impôsto de vendas e consignações e até 5% (cinco por cento) para cobertura de despesas de cobrança e outras;

b) sejam debitadas, em separado, na nota fiscal, dela constando em caracteres impressos e destacadados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço, cobrado sem a majoração referida na letra anterior, desde que os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça as mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante;

c) considera-se valor de reposição o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente oferecidos à venda pelos respectivos fabricantes ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas.

2<sup>a</sup> - As bebidas discriminadas nesta Alínea não podem ser vendidas ou expostas à venda no varejo em recipientes de capacidade superior a um litro.

3<sup>a</sup> - Exclui-se da proibição da observação 2<sup>a</sup> o *chopp* compreendido na posição 22.03 e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.08, 22.09, incisos 1 e 8, e 22.10. [\(Vide art. 3º do Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

4<sup>a</sup> - os produtos do inciso 2 da posição 22.09, sairão da fábrica, com suspensão do impôsto que será pago pelo engarrafador, o qual, para todos os efeitos desta Lei, fica equiparado aos estabelecimentos produtores.

5<sup>a</sup> - A autoridade competente do Ministério da Fazenda poderá determinar a adoção de regimes especiais de controle para os produtos desta Alínea, inclusive com a exigência de medidores de líquidos e contadores automáticos.

## ALÍNEA VI ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

### CAPÍTULO 23 ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
23.07	-	Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto .....	6%

## ALÍNEA VII FUMO

### CAPÍTULO 24 FUMO

[\(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967\) \(Vide Decreto-Lei nº 1.157, de 12/3/1971\)](#)

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
24.02	-	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo:	
	1	Charutos .....	10%
	2	Cigarros, por vintena ou fração:	
		01 - Até o preço de venda no varejo de Cr\$ 100,00 .....	200%
		02 - de preço de venda no varejo superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00.....	230%
		03 - de preço de venda no varejo de mais de Cr\$ 150,00 .....	260%
	3	Cigarrilhas, cigarros feitos à mão .....	10%

	4	Fumo desfiado, picado, migado ou em pó .....	20%
		Outros .....	10%

Observações [\(Vide Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1971\)](#)

1<sup>a</sup>) Para efeito de cálculo do impôsto desta Alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso	27,00%
2.01 .....	
Inciso	24,50%
2.02 .....	
Inciso	22,50%
2.03 .....	
Inciso	50,00%
4 .....	

2<sup>a</sup>) O preço de venda no varejo, a que refere a “observação anterior, deverá ser obrigatoriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em Regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado. [\(Vide Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971\)](#)

3<sup>a</sup>) No preço de venda da fábrica são incluídos, para efeito de cálculo do impôsto, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte”.

## ALÍNEA VIII PRODUTOS MINERAIS

### CAPÍTULO 25 SAL ENXÔFRE, TERRAS E PEDRAS, GESSIONS, CAL E CIMENTOS

#### Notas

(25-1) Salvo as exceções, o presente capítulo comprehende os produtos lavados (mesmo por meio de reagentes químicos que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados ou peneirados, inclusive concentrados por flotação, separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos semelhantes (exceto cristalização); não comprehende, porém, os produtos ustulados, calcinados ou que tenham sido submetidos a operações ou tratamento mais adiantados que os indicados em cada posição.

(25-2) O presente capítulo não comprehende:

- a) o enxôfre sublimado, o enxôfre precipitado e o enxôfre coloidal (posição 28.02);
- b) as terras corantes à base de óxidos de ferro que contenham, em peso 70 por cento (70%) ou mais de ferro combinado, calculado em Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub> (posição 28.23);
- c) os produtos farmacêuticos (capítulo 30);
- d) os artigos de perfumaria, de toucador e os cosméticos (posição 33.06);
- e) as pedras para pavimentar, para meio-fio e lajes para pavimentação, os cubos e dados para mosaicos (posição 68.02), as ardósias para telhados e revestimento de edifícios (posição 68.03);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posição 71.02);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio (com exceção dos elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de sódio (posição 90.01);
- h) o giz para escrever ou para desenho; e o giz de alfaia ou de bilhares (posição 98.05).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
25.01	-	Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de mesa, cloreto de sódio puro, triturados ou refinados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto..... <a href="#">(Vide Decreto-Lei nº 400,</a>	4%

		<a href="#"><u>de 30/12/1968) (Vide Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971)</u></a>	
25.03	-	Enxôfre em bastão, briqueta, pão, tubo e formas semelhantes, ou moído, com exclusão do enxôfre sublimado, do enxôfre precipitado e do enxôfre coloidal .....	3%
25.23	-	Cimentos hidrálicos (compreendendo os cimentos sem pulverizar chamados ( <i>clinkers</i> ), inclusive coloridos .....	6%
25.27	-	Esteatite natural em pó (talco) .....	3%

**CAPÍTULO 27**  
**COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DE SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CÊRAS MINERAIS**

Notas

(27-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente (capítulo 29);
- b) os medicamentos da posição 30.03.

(27-2) Estão compreendidos na posição 27.07, não só os óleos e outros produtos procedentes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, mas também os produtos semelhantes cujos componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos e obtidos por destilação de alcatrões de hulha a baixa temperatura ou de outros alcatrões minerais, por ciclização do petróleo, ou por qualquer outro processo.

(27-3) Os têrmos "óleos de petróleo" ou de "xistos", empregados no texto da posição 27.10, devem considerar-se como de aplicação não só aos óleos de petróleo ou de xistos, mas também aos óleos semelhantes, cujos componentes não aromáticos predominam em peso sobre os aromáticos, qualquer que seja o processo de obtenção.

(27-4) Estão compreendidos na posição 27.13 não só a parafina e os outros produtos nele mencionados mas também os produtos semelhantes obtidos por síntese ou por qualquer outro processo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
27.07	-	Óleos e demais produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos semelhantes .....	4%
27.08	-	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.....	6%
27.10	-	Óleo da destilação do petróleo ou de xistos e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições da Tabela, com uma proporção de óleo de petróleo ou de xistos igual ou superior a 70% (setenta por cento), em peso, e nas quais êstes óleos constituem o elemento base, excluídos os tributados pelo impôsto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos .....	6%
27.12	-	Vaselina.....	6%
27.13	-	Parafina, ceras de petróleo ou de xistos ozocerita, cera de linhito, cera de turfa, resíduos parafínicos ( <i>gastsch</i> ou <i>slackwax</i> ), inclusive coloridos.....	6%
27.14	-	Betume de petróleo, coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo de xistos .....	3%
27.16	-	Misturas betuminosas a base de asfalto ou de betume	

	natural, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral mastiques betuminosos, <i>out-back</i> , etc.).....	4%
--	--	----

## ALÍNEA IX

### PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

#### Notas

##### (X-1)

a) Com exceção dos minerais de metais radioativos, qualquer produto que responda ao texto específico de uma das posições 28.50 ou 28.51 deverá ser classificado em tal posição e não em nenhuma outra da Tabela.

b) Com reserva das disposições do parágrafo (a) anterior, qualquer produto que responda ao texto específico de uma das posições 28.49 ou 28.52 deverá ser classificado em tal posição e não em nenhuma outra da presente Alínea.

##### (IX-2)

#### Notas

Sem prejuízo das disposições da nota (IX-1) anterior, qualquer produto que, por sua apresentação em forma de doze ou por seu acondicionamento para a venda a varejo, deve incluir-se em uma das posições 30.03, 30.04, 30.05, 32.09, 33.06, 35.06, 37.08 ou 38.11, deverá ser classificado na referida posição e em nenhuma outra da Tabela.

## CAPÍTULO 28

### PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTO INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS E DE ISÓTOPOS

#### Notas

(28-1) Salvo as exceções constantes do texto de algumas posições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida, apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da letra (a) anterior;

c) as demais soluções dos produtos da letra (a) anterior, desde que estas soluções constituam modo de acondicionamento usual ou indispensável, exclusivamente motivado por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais de preferência à sua aplicação geral;

d) os produtos das letras (a), (b) ou (c) anteriores, adicionados de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte.

(28-2) Além dos hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas e dos sulfoxilatos (posição 28.36); dos carbonatos e percarbonatos de bases inorgânicos (posição 28.42); dos cianetos simples ou completos de bases inorgânicas (posição 28.43); dos fulminatos e cianatos de bases inorgânicas (posição 28.44); dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.49 a 28.52 inclusive, e carbonetos metalóidicos ou metálicos (posição 28.56), classificam-se no presente capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) óxido de carbono, anidrido carbônico, ácido cianídrico e ácidos ciânicos complexos (na posição 28.13);

b) oxialogenetos de carbono (na posição 28.14);

c) sulfeto de carbono (na posição 28.15);

d) oxissulfeto e sufoalogenetos de carbono, cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (na posição 28.58), exceto a cianamida cálcica com teor de nitrogênio igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) por cento, em estado seco, compreendida no capítulo 31.

(28-30) O presente capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e os demais produtos minerais classificados na Alínea VIII;

b) os produtos que participam ao mesmo tempo da química mineral e da química orgânica, exceto os mencionados na nota 2 anterior;

c) os produtos a que se referem as notas 1, 2, 3 e 4 do capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como “luminóforos”, compreendidos na posição 32.07;

e) o grafito artificial (posição 38.01); os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou como granadas extintores da posição 38.17; os produtos para fazer desaparecer a tinta de escrever

acondicionados para a venda a varejo, da posição 38.19; os cristais cultivados (que não constituam elementos de ótica) de sais halogenados de metais ou alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio, de peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19;

f) as pedras preciosas e semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo em pó (posição 71.02 a 71.04), bem como os metais preciosos compreendidos no capítulo 71;

g) os metais, mesmo quimicamente puros, compreendidos na Alínea XVIII;

h) os elementos de ótica, principalmente os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou óxido de magnésio (posição 90.01);

(28-4) Os ácidos complexos, de constituição química definida, formados por um ácido metalódico do subcapítulo II e um ácido metálico do subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.13.

(28-5) Nas posições 28.29 a 28.48 inclusive, estão compreendidos apenas os sais e persais de metais e de amônio.

(28-6) Na posição 28.50 estão incluídos exclusivamente os produtos seguintes:

a) o tecnício, promécio, polônio, astatínio, radônio, frâncio, rádio, actínio protactínio, netúnio, plutônio e demais elementos transurânicos, os isótopos dêstes elementos e os compostos inorgânicos ou orgânicos dêstes elementos ou de seus isótopos, sejam ou não de constituição química definida;

b) todos os demais isótopos radioativos naturais ou artificiais (inclusive os de metais preciosos ou de metais comuns nas Alíneas XVII e XVIII) e seus compostos inorgânicos, sejam ou não de constituição química definida.

O termo isótopos, mencionado anteriormente e nas posições 28.50 e 28.51, estende-se aos isótopos enriquecidos, com exclusão, porém, dos elementos químicos que existam na natureza em estado de isótopos puros.

(28-7) Classificam-se na posição 28.55 os ferros fosforosos se contiverem, em peso, (quinze) por cento ou mais de fósforo e os cuprofósforos que contenham, em peso, mais de 8 (oito) por cento de fósforo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
		I - Elementos Químicos	
28.01	-	Halogênicos (flúor, cloro, bromo, iôdo) .....	3%
28.02	-	Enxôfre sublimado ou precipitado; enxôfre coloidal .....	3%
28.03	-	Carbono (negro de gás de petróleo, negro de acetileno, negros antracênicos e outros negros de fumo) .....	3%
28.04	-	Hidrogênio, gases raros, outros metalóides .....	3%
28.05	-	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras (ítrio e escândio); mercúrio .....	3%
		II - Ácidos Inorgânicos e Compostos Oxigenados dos Metalóides	
28.06	-	Ácido clorídrico; ácido clorossulfônico ou clorossulfúrico .....	3%
28.07	-	Anídrido sulfuroso (dióxido de enxôfre, bióxido de enxôfre - gás sulfuroso) .....	3%
28.08	-	Ácido sulfúrico; <i>oleum</i> .....	3%
28.09	-	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos .....	3%
28.10	-	Anídrido e ácidos fosfóricos "meta-orto e piro" ....	3%
28.11	-	Anídrido arsenioso; anídrido e arsênicos .....	3%
28.12	-	Ácido e anídrido bóricos .....	3%
28.13	-	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides (com exclusão da água) .....	3%
		III - Derivados Halogenados e Oxialogenados e Sulfurados dos Metalóides	
28.14	-	Cloreto, oxicloreto e demais derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides .....	3%

28.15	-	Sulfetos metalóidicos, inclusive o trissulfeto de fósforo .....	3%
		IV - Bases, Óxidos, Hidróxidos e Peróxidos Metálicos inorgânicos	
28.16	-	Amoníaco liquefeito ou em solução .....	3%
28.17	-	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio .....	3%
28.18	-	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio .....	3%
28.19	-	Óxido de zinco; peróxido de zinco .....	3%
28.20	-	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio artificiais .....	3%
28.21	-	Óxidos e hidróxilos de cromo .....	3%
28.22	-	Óxidos de manganês .....	3%
28.23	-	Óxidos e hidróxidos de ferro (inclusive as terras corantes à base de óxido de ferro natural, que contenham em peso 70 (setenta) por cento ou mais de ferro combinado, expresso em Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) .....	3%
28.24	-	Óxidos e hidróxidos (hidratos de cobalto) .....	3%
28.25	-	Óxidos de titânio .....	3%
28.26	-	Óxidos de estanho; óxido estanoso (óxido pardo) e óxido estâmico (anidrido estâmico) .....	3%
28.27	-	Óxidos de chumbo, inclusive o mênio (óxido vermelho) e o mênio laranja .....	3%
28.28	-	Outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos metálicos inorgânicos (inclusive a hidrazina e a hidroxilamina e seus sais inorgânicos) .....	3%
		V - Sais e persais metálicos dos ácidos inorgânicos	
28.29	-	Fluoretos, fluorsilicatos, fluorboratos e demais fluorsais .....	3%
28.30	-	Cloreto e oxicloreto .....	3%
28.31	-	Cloritos e hipocloritos .....	3%
28.33	-	Brometos e oxicrometos; bromatos e perbromatos, hipobromitos .....	3%
28.34	-	Iodetos e oxiiodetos; iodatos e periodatos .....	3%
28.35	-	Sulfetos; pilissulfetos .....	3%
28.36	-	Hidrossulfitos, inclusive os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos .....	3%
28.37	-	Sulfitos e hipossulfitos .....	3%
28.38	-	Sulfatos e alumens; persulfatos .....	3%
28.39	-	Nitritos e nitratos .....	3%
28.40	-	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos .....	3%
28.41	-	Arsenitos e arseniatos .....	3%
28.42	-	Carbonatos e percarbonatos; carbonato de amônio comercial contendo carbarmato amônico .....	3%
28.43	-	Cianetos simples e complexos .....	3%
28.44	-	Fulminatos e cianatos .....	3%
28.45	-	Silicatos, inclusive os silicatos comerciais de sódio ou de potássio .....	3%

28.46	-	Boratos e perboratos .....	3%
28.47	-	Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos, etc.) .....	3%
28.48	-	Outros sais e persais dos ácidos inorgânicos, com exceção dos nitretos salinos (azidas) .....	3%
VI - Diversos			
28.49	-	Metais preciosos em estado colidal; amálgamas de metais preciosos; sais e demais compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida .....	3%
28.50	-	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida .....	3%
28.51	-	Isótopos de elementos químicos não incluídos na posição 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida .....	3%
28.52	-	Sais e outros compostos orgânicos ou inorgânicos de tório, de urâno e de metais das terras raras (inclusive de ítrio e de escândio), mesmo misturados entre si .....	3%
28.53	-	Ar líquido .....	3%
28.54	-	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada) .....	3%
28.55	-	Fosfetos .....	3%
28.56	-	Carburetos (carburetos de silício, de boro; carburetos metálicos, etc.) .....	3%
28.57	-	Hidretos, nitretos e nitretos (azidas), silicetos e boretos .....	3%
28.58	-	Outros compostos inorgânicos, inclusive as águas destiladas, de condutibilidade ou igual grau de pureza; amálgamas, exclusive de metais preciosos .....	3%

## CAPÍTULO 29

### PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

#### Notas

(29-1) Salvo as exceções constantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo contendo impurezas;
- c) os produtos das posições 29.38 e 29.42, inclusive, os éteres e ésteres de açúcares e seus sais de posição 29.43 e os produtos da posição 29.44, mesmo de constituição química não definida;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas (a), (b) e (c) anteriores;
- e) as demais soluções dos produtos das alíneas (a), (b) ou (c), desde que estas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, exclusivamente determinados por razões de segurança ou por necessidade de transporte e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais de preferência a sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas anteriores (a), (b), (c), (d) ou (e), quando adicionados de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os sais de diazônio, os arilidos normalizados utilizados como copulantes para êstes sais, bem como as bases sólidas para corantes azóicos normalizados.

(29-2) O presente capítulo não comprehende:

a) os produtos classificados na posição 15.04, e a glicerina (posição 15.11);

b) o álcool etílico (posição 22.08 e 22.09);

c) os produtos brutos da destilação da hulha, dos alcatrões minerais, dos óleos de petróleo ou de xisto e os demais produtos brutos compreendidos no capítulo 27;

d) os compostos de carbono mencionados na nota 28.2;

e) a uréia com teor em nitrogênio igual ou inferior a 45 por cento, em peso, em estado seco, classificada no capítulo 31, como fertilizantes minerais ou químicos nitrogenados, ou especificamente na posição 31.05, conforme o seu acondicionamento;

f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.04), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos", os produtos dos tipos chamados "agentes de branqueamento ótico" fixáveis nas fibras, e o índigo natural (posição 32.05) bem como os corantes apresentados em forma ou recipientes para a venda a varejo (posição 32.09);

g) o metaldeído a hexametilenotetramina e produtos análogos, apresentados em tabletes, bastões ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como os combustíveis bem como os combustíveis líquidos do tipo dos utilizados em isqueiros, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 36.08);

h) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas extintoras da posição 38.17; os produtos destinados a eliminar a tinta de escrever, acondicionados em recipientes para a venda a varejo, compreendidos na posição 38.19;

i) os elementos de ótica, especialmente os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

(29-3) Qualquer produto que possa ser classificado em duas ou mais posições do presente capítulo, considera-se como incluído naquela que estiver em último lugar por ordem de numeração.

(29-4) Nas posições 29.03 a 29.05, 29.07 a 29.10, 29.12 a 29.21 inclusive qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se igualmente aos derivados mistos (sulfohalogenados, nitrohalogenados, nitrosulfonados, nitrosulfohalogenados e outros).

Os grupos nitrados ou nitrosados não se consideram "funções azotadas" na acepção da posição 29.30.

(29-5) a) Os ésteres de compostos orgânicos de função ácida dos subcapítulos I ao VII inclusive, com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, são classificados com aquele composto que pertença à posição colocada em último lugar por ordem de numeração;

b) os ésteres de álcool etílico ou de glicerina com compostos orgânicos de função ácida dos subcapítulos I ao VII inclusive, são classificados com os correspondentes compostos de função ácida;

c) os sais dos ésteres considerados nas alíneas (a) ou (b) com bases inorgânicas são classificados com os ésteres correspondentes;

d) os sais de outros compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol dos subcapítulos I ao VII inclusive, com bases inorgânicas são classificados com os compostos orgânicos correspondentes de função ácida ou de função fenol;

e) os halogenetos dos ácidos carboxílicos são classificados com os ácidos correspondentes.

(29-6) Os compostos das posições 29.31 a 29.34, inclusive, são compostos orgânicos cuja molécula contém, além dos átomos de hidrogênio, oxigênio ou nitrogênio átomos de outros metalóides ou metais tais como: enxôfre, arsênico, mercúrio; chumbo e outros, diretamente ligados ao carbono.

Nas posições 29.31 (tiocompostos orgânicos) e 29.34 (outros compostos organominerais) não estão compreendidos os derivados dos sulfonados ou halogenados (inclusive os derivados mistos) que - além de hidrogênio, oxigênio e nitrogênio - só contenham, em associação direta com o carbono, os átomos de enxôfre e de halogênio que lhes conferem o caráter de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

(29-7) Na posição 29.35 (compostos heterocíclicos) não estão compreendidos os éteres-óxidos internos, os éteres-óxidos metilênicos dos ortodifenóis, os epóxidos alfa e beta, os acetais cílicos, os polímeros cílicos dos aldeídos, dos tioaldeídos ou das aldiminas, os anidridos de ácidos polibásicos, as ureidas cílicas, as imidas de ácidos polibásicos, o hexametilenotetramina e o trimetilenotrinitramina.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
		I - Hidrocarbonetos, seus derivados halogenados,	

		<i>sulfonados, nitrados e nitrosados</i>	
29.01	-	Hidrocarbonetos .....	3%
29.02	-	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ....	3%
29.03	-	Derivados sulfonados, nitrados, nitrosados dos hidrocarbonetos.....	3%
		<i>II - Álcoois e seus derivados halogenados, nitrados e nitrosados</i>	
29.04	-	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
29.05	-	Álcoois cílicos e seus derivados, halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
		<i>III - Fenóis e fenóis-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados</i>	
29.06	-	Fenóis e fenóis-álcoois.....	3%
29.07	-	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-álcoois .....	3%
		<i>IV - Éteres-óxidos, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, epóxidos alfa e beta, acetais e semiacetais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados</i>	
29.08	-	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, paróxidos de álcoois e peróxidos de éteres e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados .....	3%
29.09	-	Epóxidos, epoxialcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
29.10	-	Acetal e semiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
		<i>V - Compostos de função aldeído</i>	
29.11	-	Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas.....	3%
29.12	-	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos da posição 29.11 .....	3%
		<i>VI - Compostos de função cetona ou de função quinona</i>	
29.13	-	Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
		<i>VII - Ácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados</i>	
29.14	-	Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e	3%

		<u>nitrosados.....</u>	
29.15	-	Poliácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	2%
29.16	-	Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis e outros ácidos de funções oxigenadas simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados .....	3%
		<i>VIII - Ésteres dos ácidos minerais, seus sais e derivados haligenados, sulfonados, nitrados e nitrosados</i>	
29.17	-	Ésteres sulfúricos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados ...	3%
29.18	-	Ésteres nitrosos e nítricos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados.	3%
29.19	-	Ésteres fosfóricos e seus sais, inclusive lactofosfatos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados.....	3%
29.20	-	Ésteres carbônicos e seus sais, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
29.21	-	Outros ésteres dos ácidos minerais (exceto os ésteres dos ácidos halogenados) e seus sais, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.....	3%
		<i>IX - Compostos de Funções Nitrogenadas</i>	
29.22	-	Compostos de função amina .....	3%
29.23	-	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas.....	3%
29.24	-	Sais e hidratos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfo-aminolipídios .....	3%
29.25	-	Compostos de função amida .....	3%
29.26	-	Compostos de função amida ou de função imina.....	3%
29.27	-	Compostos de função nitrila .....	3%
29.28	-	Compostos diazóicos, azóicos e azóxicos .....	3%
29.29	-	Derivados orgânicos de hidrazina ou da hidroxilamina.....	3%
29.30	-	Compostos de outras funções nitrogenadas .....	3%
		<i>X - Compostos Organo-Minerais e Compostos Heterocíclicos</i>	
29.31	-	Tiocompostos orgânicos .....	3%
29.32	-	Compostos organo-arsenicais.....	3%
29.33	-	Compostos organo-mercuriais .....	3%
29.34	-	Outros compostos organo-minerais .....	3%
29.35	-	Compostos heterocíclicos; ácidos nucléicos ....	3%
29.36	-	Sulfamidas.....	3%
29.37	-	Lactonas e lactamas; sultonas e sultamas .....	3%
		<i>XI - Provitaminas, Vitaminas, Hormonas e Enzimas Naturais ou Reproduzidas por Síntese</i>	
29.38	-	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclusive os concentrados naturais), e seus derivados utilizados principalmente como	3%

		vitaminas, misturados ou não entre si, inclusive em quaisquer soluções.....	
29.39	-	Hormônios naturais ou reproduzidos por síntese e seus derivados, utilizados principalmente como hormônios .....	3%
29.40	-	Enzimas .....	3%
		XII - Heterósidos e alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	
29.41	-	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.....	3%
29.42	-	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.....	3%
		<i>XIII - Outros compostos orgânicos</i>	
29.43	-	Açúcares, quimicamente puros, com exclusão da sacarose .....	3%
29.44	-	Antibióticos .....	3%
29.45	-	Outros compostos orgânicos .....	3%

## CAPÍTULO 30

### PRODUTOS FARMACÊUTICOS

#### Notas

(30-1) Para fins de classificação na posição 30.03, a expressão “medicamentos” deve aplicar-se:

- a) aos produtos que foram misturados ou combinados para usos terapêuticos ou profiláticos;
- b) aos produtos sem misturar, apresentados em doses ou acondicionados para a venda a varejo, para usos terapêuticos ou profiláticos.

As disposições anteriores não se aplicam aos alimentos ou bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tónicas, águas minerais), nem aos produtos das posições 30.02 e 30.04.

Para a aplicação destas disposições e da nota 3d) dêste capítulo são considerados:

A) Como produtos sem misturar:

B) Como produtos misturados:

(30-2) O presente capítulo não comprehende:

- a) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais para usos medicinais (posição 33.05);
- b) os dentífricos de qualquer espécie incluídos os que tenham propriedades profiláticas ou terapêuticas, que se devam considerar classificados na posição 33.06;

c) os sabões medicinais da posição 34.01.

(30-3) Na posição 30.05 só estão comprehendidos:

- a) os categutes e outras ligaduras, esterilizados, para sutura cirúrgicas;
- b) as laminárias esterilizadas;
- c) os hemostáticos reabsorvíveis esterilizados, para a cirurgia e a odontologia;
- d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes diagnósticos destinados a serem empregados sobre o paciente (exceto os comprehendidos na posição 30.02), que sejam produtos sem misturar, apresentados em doses, ou então, produtos misturados, próprios para os mesmos usos;
- e) os cimentos e outros produtos para obturação dentária;
- f) os estojos e caixas de farmácia sortidos, para primeiros socorros.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA <i>AD VALOREM</i>
30.01	-	Glândulas e demais órgãos para usos opoterápicos, sêcos, inclusive pulverizados; extratos, para usos	3%

		opoterápicos, de glândulas de outros órgãos de suas secreções; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não especificados nem compreendidos em outra parte da Tabela .....	
30.02	-	Sôros de pessoas e de animais imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (inclusive os fermentos e com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes .....	4%
30.03	-	Medicamentos empregados em medicina ou em veterinária.....	4%
30.04	-	Algodões, gazes, vendas e artigos análogos (pensos, esparadrapos, sinapismos, etc.), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para a venda a varêjo, destinados a fins médicos ou cirúrgicos, diferentes dos produtos a que se refere a nota 3 dêste capítulo .....	4%
30.05	-	Outras preparações e artigos farmacêuticos .....	4%

## CAPÍTULO 31 ADUBOS E FERTILIZANTES

### Notas

(31-1) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados, compreendem únicamente:

- a) os produtos seguintes:
- b) os fertilizantes que consistam em misturas dos produtos citados na precedente letra a) (sem ter em conta os teores limites indicados para os referidos produtos);
- c) os fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônia ou de produtos citados nas precedentes letras a) e b) (quaisquer que sejam seus teores limites), com giz, gesso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) os fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais dos produtos citados nos parágrafos (31-1) a-2) ou (31-1) a-8) precedentes, ou uma mistura de tais produtos.

(31-2) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados compreendem únicamente:

- a) os produtos seguintes:
- b) os fertilizantes que consistam em mistura dos produtos citados na precedente letra a) (quaisquer que sejam os teores limites indicados para êstes produtos).
- c) os fertilizantes que consistam em mistura dos produtos citados nas precedentes letras a) e b) (quaisquer que sejam os teores limites, indicados para êstes produtos), com giz, gesso ou outras matérias inorgânicas, desprovidas de poder fertilizante.

(31-3) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, potássicos compreendem únicamente:

- a) os produtos seguintes:
- b) os fertilizantes que consistem em misturas dos produtos mencionados na precedente letra a) (qualquer que seja o seu teor).

(31-4) Os fosfatos de amônio com teor de arsênio igual ou superior a seis miligramas por quilograma, classificam-se na posição 31.05.

(31-5) Os teores limites mencionados na notas (31-1) a), (31-2) a), (31-3) a), (31-4), referem-se ao peso dos produtos anidros, em estado seco.

(31-6) O presente capítulo não compreende:

- a) o sangue animal;

b) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, diferentes dos descritos nas notas (31-1) a), (31-2) a), (31-3) a) e (31-4), antes mencionadas;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (que não sejam elementos de ótica), de um peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 90.01)

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
31.05	-	Adubos e fertilizantes que se apresentem em tabletes, pastilhas e demais formas semelhantes ou em recipientes de peso bruto máximo de 10 quilogramas .....	Isento

## CAPÍTULO 32

### EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; MATÉRIAS CORANTES, CÔRES, TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER E IMPRESSÃO

#### Notas

(32-1) O presente capítulo não comprehende:

a) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, com exclusão dos que correspondem às especificações das posições 32.04 ou 32.05, dos produtos inorgânicos da classe dos utilizados como “luminóforos” (posição 32.07) e das tintas preparadas em fôrmas ou recipientes para a venda a varejo da posição 32.09.

b) os derivados protéicos dos taninos (posição 35.01 a 35.04 inclusive).

(32-2) As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes, estudados para a produção sobre fibra de matérias corantes azóicas insolúveis, devem considerar-se comprehendidas na posição 32.05.

(32-3) Consideram-se comprehendidas, igualmente, nas posições 32.05, 32.06 e 32.07, as preparações à base de matérias corantes sintéticas orgânicas, de lacas corantes ou de outras matérias corantes do tipo das utilizadas para colorir na massa matérias plásticas artificiais, borrachas e outras matérias semelhantes, ou mesmo destinadas a entrar na composição de preparações para impressão de têxteis. Estas posições não comprehendem, no entanto, os pigmentos preparados mencionados na posição 32.09.

(32-4) As soluções (exceto os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados no texto das posições 39.01 a 39.06, devem considerar-se comprehendidas na posição 32.09, quando a proporção do solvente seja superior a 50 por cento (50%), do peso da solução.

(32-5) Para os fins dêste capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo quando os referidos produtos possam igualmente ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas à água.

(32-6) Para os fins de aplicação da posição 32.09, só se consideram como “fôlhas para marcar a fogo” as fôlhas delgadas do tipo das empregadas, por exemplo, na encadernação e para marcar couros e forros de chapéus, e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (inclusive de metais preciosos) ou mesmo pigmentos aglomerados por meio de cola, gelatina ou outros aglutinantes;

b) pós metálicos impalpáveis (inclusive de metais preciosos) ou mesmo pigmentos depositados sobre fôlhas de qualquer matéria que lhes sirvam de suporte.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
32.01	-	Extratos tanantes de origem vegetal .....	4%
32.02	-	Taninos (ácidos tânicos), inclusive tanino de noz-de-galha à água, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados .....	4%
32.03	-	Produtos tanantes sintéticos, inclusive misturados com produtos tanantes naturais; preparações artificiais para curtume de peles (enzimáticas, pancreáticas, bacterianas, etc.) .....	4%

32.04	-	Matérias corantes de origem vegetal (inclusive os extratos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintoriais vegetais exclusive anil) e matérias corantes de origem animal .....	4%
32.05	-	Matérias corantes sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos"; produtos denominados "agentes de branqueio ótico" fixáveis nas fibras; anil natural ..	4%
32.06	-	Lacas corantes .....	4%
32.07	-	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos" .....	4%
32.08	-	Pigmentos, opacificantes e côres, preparados, composições vetrificáveis, lustros líquidos ou preparações semelhantes para indústrias de cerâmica, esmaltação ou vidraria; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulo, lamelas, ou flocos .....	4%
32.09	-	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento dos couros; outras tintas; pigmentos triturados, em óleo, em gasolina, em verniz ou em outros meios utilizáveis para fabrico de tinta; fôlhas para marcar a fogo; tintas preparadas para tingir acondicionadas ou apresentadas em formas ou recipientes para a venda a varêjo .....	8%
32.10	-	Côres para pintura artística, para ensino, para pintura de rótulos, côres para modificar os matizes ou para recreio, em tubos, boiões, frascos, godês e apresentações semelhantes, mesmo em pastilhas; jogos destas côres, providas ou não de pincéis, espuminhos, godês ou outros acessórios .....	8%
32.11	-	Secantes preparados .....	8%
32.12	-	Mástiques, massas para revestir, rechear ou selar e massas semelhantes, inclusive os mástiques e cimentos de resina .....	8%
32.13	-	Tintas de escrever ou desenhar, tintas de impressão e outras tintas .....	8%

### CAPÍTULO 33

#### ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E COSMÉTICOS (*Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967*)

##### Notas

(33-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) as preparações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados") para fabrico de bebidas, da posição 22.09;
- b) os sabões (posição 34.01);
- c) a essência de terebintina e os demais produtos da posição 38.07.

(33-2) A posição 33.06 deve considerar-se extensiva aos demais produtos, inclusive sem misturar (diferentes dos da posição 33.05), próprios para serem utilizados como produtos de perfumaria, de toucador ou como cosméticos e acondicionados para a venda a varêjo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA
---------	--------	----------	----------

			AD VALOREM
33.01	-	Óleos essenciais (desterpenados ou não), líquidos ou sólidos e resinóides .....	6%
33.02	-	Suprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais .....	6%
33.03	-	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio (“inflorado”) ou maceração .....	6%
33.04	-	Misturas de substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e mistura à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituam matérias-primas para perfumaria, alimentação e outras indústrias .....	6%
33.05	-	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais inclusive medicinais .....	30%
33.06	-	Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados:	
	1	Dentifrícos e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes .....	8%
	2	Sabões em creme para barbear; <i>Shampoos</i> para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos únicamente os licenciados como especialidades farmacêuticas .....	20%
	3	Outros .....	40%

#### CAPÍTULO 34

SABÕES, PRODUTOS ORGÂNICOS TENSO-ATIVOS, PREPARAÇÕES PARA LIXÍVIAS, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CÉRAS ARTIFICIAIS, CÉRAS PREPARADAS, PRODUTOS PARA LUSTRAR E POLIR, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PASTAS PARA MODELAR E "CÉRAS" PARA DENTISTAS.

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

#### Notas

(34-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os compostos isolados de constituição química definida;
- b) os dentifrícos, os cremes de barbear e os *shampoos*, inclusive contendo sabão ou produtos tenso-ativos (posição 33.06).

(34-2) A posição 34.01 apenas comprehende os sabões solúveis em água, adicionados ou não de outras substâncias (desinfetantes, pós, abrasivos, cargas, produtos farmacêuticos, etc.).

(34-3) A expressão “óleos de petróleos ou de xistos”, empregada na redação da posição 34.03, refere-se aos produtos definidos na nota 3 do capítulo 27.

(34-4) A expressão “ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente”, empregada no texto da posição 34.04, deve aplicar-se sómente:

- a) às misturas de ceras animais entre si, de ceras vegetais entre si e de ceras artificiais entre si;
- b) às misturas entre si de ceras que pertençam a tipos diferentes (animais, vegetais, minerais, artificiais), bem como às misturas de parafina com ceras animais, vegetais ou artificiais;
- c) às misturas que tenham a consistência das ceras, à base de ceras ou de parafina contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias, desde que essas misturas não sejam emulsionadas nem contenham solventes.

Pelo contrário, não se classificam na posição 34.04:

- a) as cêras da posição 27.13;  
 b) as cêras animais sem misturar e as cêras vegetais sem misturar, simplesmente coloridas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
34.01	-	Sabões, inclusive medicinais:	
	1	Sabões, em bastão ou em pó, para barbear, perfumados ou não; sabões e sabonetes, perfumados, de qualquer forma preparados ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	20%
	2	Sabões medicinais, veterinários e desinfetantes...	4%
	3	Sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto .....	8%
	4	Outros.....	4%
34.02	-	Produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para lixívias, contendo ou não sabão .....	8%
34.03	-	Prerarações lubrificantes constituídas por misturas de óleos ou graxas de qualquer tipo, ou por misturas à base dêstes óleos ou graxas que contenham menos de 70 por cento (70%), em peso, de óleos de petróleo ou de xisto .....	8%
34.04	-	Cêras artificiais, inclusive as solúveis em água; cêras preparadas não emulsionadas e sem solvente .....	8%
34.05	-	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho aos metais, pastas e pós para limpar e preparações semelhantes, exceto as cêras preparadas da posição 34.04 ...	8%
34.06	-	Velas, círios, pavios e artigos semelhantes .....	8%
34.07	-	Pastas para modelar, inclusive as apresentadas sortidas ou destinadas para crianças; preparações das chamadas “cêras para dentistas” ou apresentadas em pastilhas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes .....	8%

## CAPÍTULO 35 MATÉRIAS ALBUMINÓIDES E COLAS

### Notas

- (35-1) O presente capítulo não comprehende:  
 a) as matérias protéicas apresentadas como medicamentos (posição 30.03);  
 b) os produto das artes gráficas, em suportes de gelatina (capítulo 49).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
35.01	-	Caseínas, caseinatos e outros derivados de caseínas; colas de caseína:	
	1	Colas de caseínas .....	8%
	2	Outros.....	4%
35.02	-	Albuminas, albuminatos e outros derivados das	4%

		albuminas.....	
35.03	-	Gelatinas (compreendendo as apresentadas em fôlhas, cortadas de forma quadrada ou retangular, inclusive trabalhadas em sua superfície ou coloridas) e seus derivados; colas de ossos, de peles, de nervos, de tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocolo sólida .....	8%
35.04	-	Peptonas e outras matérias protéicas e seus derivados; pó de peles, tratado ou não pelo cromo .....	4%
35.05	-	Dextrinas; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido de fécula:	
	1	Colas de amido ou de fécula .....	8%
	2	Outros .....	4%
35.06	-	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas em outra parte; produtos de qualquer classe utilizáveis como colas, acondicionados para a venda a varêjo como colas, em recipientes de peso líquido igual ou inferior a um quilograma .....	8%

### CAPÍTULO 36

#### PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

##### Notas

(36-1) O presente capítulo não comprehende os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente, com exceção, porém, dos mencionados nas notas (36-2) a) ou (36-2) b) seguintes.

(36-2) A posição 36.08 comprehende sómente:

a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes apresentados em tabletes, bastonetes e formas semelhantes, para utilização como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os demais combustíveis preparados semelhantes, apresentados em estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos (essência de petróleo, etc.) para isqueiros ou acendedores, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 centímetros cúbicos;

c) os círios e archotes de resina, os fachos e semelhantes.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
36.01	-	Pólvoras de projecção .....	15%
36.02	-	Explosivos preparados:	
	1	Dinamite .....	4%
	2	Outros .....	10%
36.03	-	Estopins; cordões detonantes .....	10%
36.04	-	Fulminantes e cápsulas fulminantes; escôrvas; detonadores .....	10%
36.05	-	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, bombas, fulminantes parafinados, foguetes antigranizo e semelhantes) .....	40%
36.06	-	Fósforos, exceto os “fósforos de bengala” .....	15%
36.07	-	Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma de apresentação:	
	1	Pedra para isqueiro .....	30%
	2	Outros .....	20%

36.08	-	Outros artigos de matérias inflamáveis:	
	1	Fluído para isqueiro ou acendedores .....	30%
	2	Outros .....	10%

**CAPÍTULO 37**  
**PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(37-1) Este capítulo não comprehende os resíduos nem os artigos de refugo.

(37-2) A posição 37.08 comprehende únicamente:

- a) os produtos químicos misturados para usos fotográficos, tais como: reveladores, fixadores, viradores, emulsões, etc.;
- b) os produtos puros para os mesmos usos, dosados ou não, mas acondicionados para a venda a varêjo e prontos para serem utilizados.

Estão excluídos da posição 37.08 os vernizes, colas e preparações semelhantes que seguem o seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
37.01	-	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartolina ou tecido .....	10%
37.02	-	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras .....	10%
37.03	-	Papeis, cartolinhas e tecidos sensibilizados, não impressionados	10%
37.06	-	Películas cinematográficas, impressionadas e reveladas, contendo apenas o registro de som, negativas ou positivas .....	15%
37.08	-	Produtos químicos para usos fotográficos, inclusive os utilizados para produzir luz-relâmpago .....	10%

**CAPÍTULO 38**  
**PRODUTOS DIVERSOS NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS**

Notas

(38-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, distintos dos citados a seguir:
  - 1. A grafita artificial (posição 38.01).
  - 2. Os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, anti-parasitários e semelhantes, apresentados nas formas ou recipientes previstos na posição 38.11.
  - 3. Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas extintoras (posição 38.17).
  - 4. Os produtos citados nas seguintes notas (38-2, a), (38-2, c), (38-2, d) e (38-2, f).
  - b) os medicamentos (posição 30.03).

(38-2) Consideram-se comprehendidos na posição 38.19 e não em outra posição da Tabela:

- a) os cristais cultivados de sais halogenados, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de ótica), de um peso unitário superior ou igual a 2,5 gramas;
- b) os óleos de fúsel;
- c) os produtos “apagadores de tinta de escrever”, acondicionados em recipientes para a venda a varejo;
- d) os produtos para correção de estêncil, acondicionados em recipientes para a venda a varejo;

- e) os pirômetros fusíveis cerâmicos para o controle da temperatura dos fornos;  
 f) o gesso especialmente preparado para dentista.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
38.01	-	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa .....	3%
38.02	-	Negros de origem animal (negro de ossos e de marfim, etc.), inclusive o negro animal esgotado .....	3%
38.03	-	Carvões ativos (descorantes, despolarizantes ou absorventes); sílicas fósseis ativadas, argilas ativadas; bauxita ativada e outras matérias minerais naturais ativadas .....	3%
38.04	-	Águas amoniacais e massa depuradora esgotada ("Grude") procedente da depuração de gás de iluminação .....	3%
38.05	-	<i>Tall oil</i> (resina de lixívia-celulósicas) .	3%
38.06	-	Linhissulfitos .....	3%
38.07	-	Essência de terebintina, essência de madeira de pinho ou essência de pinho; essências provenientes do fabrico da pasta celulósica ao sulfato e outros solventes terpênicos procedentes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essências provenientes do fabrico de pasta celulósica ao bissulfito; óleo de pinho.....	4%
38.08	-	Colofônias e ácidos resínicos e seus derivados, com exclusão das gomas-ésteres da posição 39.05; essência de resina e óleos de resina:	
	1	Derivados de colofônia e de ácidos resínicos ....	10%
	2	Outros .....	4%
38.09	-	Alcatrões de madeira, óleo de alcatrões de madeira (exceto os diluentes e solventes compostos da posição 38.18); creosoto de madeira; metíleno e óleo de acetona .....	6%
38.10	-	Pez vegetal de qualquer espécie; pez de cervejeiro e produtos semelhantes à base de colofônias ou pez vegetal; aglomerantes para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais .....	6%
38.11	-	Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados em formas ou recipientes para a venda a varêjo, em preparações ou em artefatos, tais como: fitas, mechas, velas de enxofre e papel mata-môscas .....	6%
38.12	-	<i>Aderezos</i> , aprestos e mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro ou indústrias semelhantes ...	6%
38.13	-	Preparações para decapagem dos metais; fluxos desoxidantes para soldar e outros compostos auxiliares para a soldagem dos metais; pastas e pós para soldar constituídos de metal de adição e de outros produtos; preparações para revestimento ou	6%

		enchimento dos elétrodos e varetas de soldar .....	
38.14	-	Preparações antidentalantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais .....	6%
38.15	-	Composições chamadas “aceleradores de vulcanização” .....	6%
38.17	-	Misturas e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras .....	6%
38.18	-	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes .....	8%
38.19	-	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou indústrias conexas (inclusive os que consistem em misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outra parte da tabela; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados e bem compreendidos em outra parte da tabela .....	8%

#### ALÍNEA X

#### MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS, BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, BORRACHA ARTIFICIAL E MANUFATURAS DE BORRACHA

##### CAPÍTULO 39

##### MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

##### Notas

- (39-1) O presente capítulo não comprehende:
- as fôlhas para marcar a fogo, da posição 32.09;
  - as ceras artificiais (posição 34.04);
  - a borracha sintética, tal como está definida no capítulo 40, e as manufaturas de borracha sintética;
  - os artigos de seleiro e arrieiro (posição 42.01), as malas, estojos e outros artigos de viagem (posição 42.02);
  - as manufaturas de espartaria e cestaria (capítulo 46);
  - os têxteis sintéticos e artificiais e os artigos destas matérias (Alínea XIV);
  - calçado e partes de calçado, os artigos de chapelaria, semelhantes e suas partes, os guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chigotes, rebenques e suas partes, leques e os demais artigos da Alínea XV;
  - os artigos de bijuteria de fantasia, classificados na posição 71.06;
  - os artigos da Alínea XIX (máquinas, aparelhos e material elétrico);
  - as partes e peças avulsas do material de transporte da Alínea XX;
  - os elementos de ótica de matérias plásticas artificiais, as armações de óculos, os instrumentos de desenho e outros artigos do capítulo 90;
  - os artigos do capítulo 91 (relojoaria) e especialmente as caixas de relógios de uso pessoal, de mesa, quadro, pêndulo e de aparelhos de relojoaria;
  - os instrumentos de música, suas partes e demais artigos do capítulo 92;
  - os móveis e suas partes (capítulo 94);
  - os artigos do capítulo 96 (escovas e pincéis, etc.);
  - os jogos, brinquedos e artigos de esporte (capítulo 97);
  - os botões, fechos *clair*, canetas, lapiseiras e suas partes, boquilhas, cachimbos, piteiras, etc.; os pentes, as partes de garrafas, garrafas térmicas e semelhantes, bem como os demais artigos classificados no capítulo 98.

(39-2) Nas posições 39.01 e 39.02 só se incluem os produtos obtidos por síntese química e que correspondem às descrições seguintes:

- a) as matérias plásticas artificiais, inclusive resinas artificiais;
- b) os silicones;
- c) os resóis, o poliisobutíleno líquido e os polímeros artificiais semelhantes de peso molecular muito elevado.

(39-3) Nas posições 39.01 a 39.06 inclusive, só se incluem os produtos apresentados nas formas seguintes:

- a) produtos líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões e soluções;
- b) blocos, pedaços, grumos, massas não coerentes, grânulos, flocos, pós (inclusive os pós para moldação);
- c) monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a um milímetro; tubos obtidos diretamente em sua forma, barras, bastões, ou perfis, mesmo trabalhados em sua superfície, mas sem qualquer outro trabalho;

d) chapas, fôlhas, películas e tiras (diferentes das classificadas na posição 51.02 pela nota 4 do capítulo 51), mesmo impressas ou trabalhadas de outra forma em sua superfície, e artigos acabados de forma quadrada ou retangular, obtidos por simples corte, sem outro trabalho, destas chapas, fôlhas, películas e tiras;

- e) resíduos e fragmentos de manufaturas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
39.01	-	Produtos de condensação, de policondensação e de poliadição modificadas ou não, polimerizados ou não lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.).....	6%
39.02	-	Produtos de polimerização e copolimerização (politetileno, politetra-aloetilenos, poliisobutíleno, poliestireno, cloreto de polivinila, acetato de polivinila, cloroacetato de polivinila e demais derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimeta-agrílicos, resinas de cumaronaídeno, etc.).....	6%
39.03	-	Celulose regenerada; Nitratos acetatos e outros éteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada .....	6%
39.04	-	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.).....	6%
39.05	-	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (goma-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.).....	6%
39.06	-	Outros alto-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, inclusive ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina.....	6%
39.07	1	Canos e tubos, com ou sem rosca e suas conexões, calhas e sua conexões.....	6%
	2	Outros .....	10%

#### CAPÍTULO 40

#### BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, BORRACHA ARTIFICIAL E MANUFATURAS DA BORRACHA

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

## Notas

(40-1) Salvo disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, em tôdas as Alíneas da Tabela em que fôr usada, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, gomas naturais semelhantes, borrachas sintéticas, borracha artificial derivada dos óleos.

(40-2) Este capítulo não abrange os produtos a seguir mencionados, constituídos por borracha e matérias têxteis, incluídos geralmente na Alínea XIV;

- a) tecidos e artigos de malharia, elásticos, bem como os demais tecidos elásticos e os artigos dêstes tecidos;
- b) tubos para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, impermeabilizados por um revestimento interior de borracha;
- c) demais tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha (exceto os produtos das posições 40.06 e 40.10):
- d) feltros impregnados ou cobertos de borracha que contenham em peso mais de 50 por cento (50%) de matérias têxteis, assim como os artigos fabricados com os referidos feltros;
- e) “falsos tecidos” impregnados ou cobertos de borracha ou que contenham borracha como aglomerante, e nos quais as matérias têxteis representem mais de 50 por cento (50%) do peso total, assim como os artigos dêstes tecidos;
- f) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, qualquer que seja seu peso por m<sup>2</sup>, assim como os artigos fabricados com estas mantas.

As fôlhas, chapas ou tiras formadas por uma ou várias camadas de tecidos, e uma ou várias camadas de espuma de borracha esponjosa ou celular, classificando-se, contudo, em todos os casos, neste capítulo; igualmente, os artigos fabricados com estas fôlhas, chapas ou tiras devem considerar-se como artigos de borracha e não como artigos têxteis.

- (40-3) Estão excluídos, igualmente do presente capítulo:
- a) calçado e suas partes, do capítulo 64;
  - b) artigos de chapelaria e suas partes, incluídas as toucas de banho do capítulo 65;
  - c) partes e peças avulsas de borracha endurecida para máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos, assim como todos os objetos ou partes de objeto de borracha endurecida para usos eletrotécnicos, que são classificados na Alínea XIX;
  - d) artigos compreendidos nos capítulos 90, 92, 94 e 96;
  - e) jogos, brinquedos e artigos para esporte (exceto as luvas para esporte e os artigos mencionados na posição 40.11) do capítulo 97;
  - f) botões, canetas, piteiras e semelhantes, pentes, assim como os demais artigos abrangidos pelo capítulo 98.

(40-4) Na nota (40-1) dêste capítulo e no texto das posições 40.02, 40.05 e 40.06, a denominação “borracha sintética” deve considerar-se como de aplicação às matérias sintéticas não saturadas, que possam transformar-se, irreversivelmente, em substâncias não termoplásticas, por vulcanização, com ajuda de enxôfre, selênio ou telúrio, e que dêem origem, uma vez submetidas à devida vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes, matérias de carga, inertes ou ativas, cuja presença não é necessária para a retificação), a substâncias que, a uma temperatura compreendida entre 15° e 20° centígrados, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de duas vezes seu comprimento primitivo, e voltar, em menos de duas horas, a um comprimento igual a uma vez e meia seu comprimento primitivo.

Estas matérias compreendem o polibutadieno (BUNA), o policlorobutadieno (GRM), o polibutadieno-estireno (GRS), o policlorobutadieno-acrilonitrilo (GRN), o polibutadieno-acrilonitrilo (GRA) e a borracha de butilo (GRI). Os tioplastos (GRP) devem considerar-se, também, como borrachas sintéticas.

(40-5) As posições 40.01 e 40.02 devem considerar-se como não abrangendo a borracha com adição de matérias de carga inertes ou ativas, de plastificantes, de agentes ou de aceleradores de vulcanização ou de matérias corantes, nem as misturas de borracha natural e de borrachas sintéticas, nem também as misturas de diferentes espécies de borracha.

Ficam abrangidas, porém, as borrachas sintéticas adicionadas de óleos minerais antes da coagulação, bem como as borrachas sintéticas que sirvam só como agentes de conservação ou adicionados de matérias corantes para facilitar sua identificação.

(40-6) Os fios nus de borracha vulcanizadas de qualquer perfil, cuja maior dimensão, de sua seção transversal, exceda a cinco milímetros, estão incluídos na posição 40.08.

(40-7) A posição 40.10 abrange as correias transportadoras ou de transmissão de tecido impregnado, revestido, coberto ou estratificado com borracha, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

(40-8) Para os fins das posições 40.07 a 40.14, inclusive, a balata, a guta-percha, as gomas naturais semelhantes, a borracha artificial e os mesmos produtos regenerados, assimilam-se à borracha vulcanizada, embora não tenham sofrido operação de vulcanização.

(40-9) Para os fins das posições 40.05, 40.08 e 40.15, entendem-se por “chapas, fôlhas e tiras” sómente as placas, fôlhas e tiras sem recortar ou recortadas simplesmente em forma quadrada ou retangular (embora esta operação lhes confira o caráter de artigos prontos para o uso nesse estado), mas sem ter sofrido outro trabalho, exceto um simples trabalho de superfície (impressão ou outro).

Os perfis, varetas e tubos das posições 40.08 e 40.15 são aquêles que, mesmo cortados em comprimentos determinados, não tenham sofrido outro trabalho além de um simples trabalho de superfície.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
		<i>I - Borracha em bruto</i>	
40.01	-	(VETADO) .....	
40.02	-	Borrachas sintéticas, inclusive o latex sintético, estabilizado ou não; borracha artificial derivada dos óleos .....	3%
40.03	-	Borracha regenerada .....	3%
		<i>II - Borracha não vulcanizada</i>	
40.05	-	Chapa, fôlhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada .....	4%
40.06	-	Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, apresentada em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfis, etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizados (fios têxteis impregnados; adesivos constituídos por borracha sobre qualquer suporte, mesmo sobre borracha natural ou sintética vulcanizada; discos, rodelas etc.) .....	4%
		<i>III - Obras de borracha vulcanizada, mas não endurecida</i>	
40.07	-	Fios e cordas de borracha vulcanizada, inclusive revestidos de matérias têxteis; fios de fibras têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada .....	8%
40.08	-	Chapas, fôlhas, tiras e perfis (inclusive os perfis de seção circular) de borracha vulcanizada, não endurecida .....	6%
40.09	-	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida .....	6%
40.10	-	Correias transportadoras ou de transmissão, .....	8%

		de borracha vulcanizada .....	
40.11	-	Protetores, pneumáticos, câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer tipo.....	8%
40.12	-	Artigos para usos higiênicos e farmacêuticos (inclusive chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida .....	8%
40.13	-	Vestuários e seus acessórios (inclusive luvas) de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso.....	8%
40.14	-	Outras manufaturas de borracha vulcanizada, não endurecida	10%
		IV - Borracha endurecida (Ebonite) e respectivas obras	
40.15	-	Borracha endurecida (ebonite) em massas, chapas, fôlhas ou tiras, barras, perfis ou tubos...	4%
40.16	-	Manufaturas de borracha endurecida (ebonite)....	10%

#### ALÍNEA XI

PELES, COUROS, PELETERIA E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREIRO, DE  
SELEIRO E DE VIAGEM; BOLSAS, CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS E ESTOJOS; TRIPAS  
MANUFATURADAS

#### CAPÍTULO 41 PELES E COUROS

##### Notas

(41-1) Este capítulo não comprehende:

- a) aparas e outros resíduos semelhantes de peles;
- b) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou de sua penugem (posição 67.01);
- c) peles curtidas ou preparadas, sem depilar, de animais com pelo (capítulo 43).

(41-2) A expressão “couro artificial ou regenerado”, em tôdas as Alíneas da Tabela, em que se emprega, refere-se às matérias mencionadas na posição 41.10.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTAS AD VALOREM
41.02	-	Couro e peles de bovinos (inclusive de búfalo) e peles de eqüinos, preparados ou curtidos diferentes dos especificados nas posições 41.06 a 41.08, inclusive.....	4%
41.03	-	Peles de ovinos, preparadas ou curtidas diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive.....	4%
41.04	-	Peles de caprinos, preparadas ou curtidas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive.....	4%
41.05	-	Peles preparadas ou curtidas, de outros animais,	4%

		diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive.....	
41.06	-	Couros e peles acamurçados.....	6%
41.07	-	Couros e peles apergaminhados.....	6%
41.08	-	Couros e peles envernizados ou metalizados....	6%
41.10	-	Couros artificiais ou reconstituídos que contenham couro não desfibrado ou fibras de couro, em placas ou em fôlhas, mesmo enroladas .....	6%

## CAPÍTULO 42

### MANUFATURAS DE COURO, ARTIGOS DE SELEIRO, DE CORREEIRO E DE VIAGEM; BÔLSAS, CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS E ESTOJOS; TRIPAS MANUFATURADAS

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

#### Notas

(42-1) Este capítulo não compreende:

- a) categute e demais ligaduras esterilizadas para sutura cirúrgica (posição 30.05);
- b) vestuário e seus acessórios (exceto luvas) de couro, forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como vestuários e acessórios de couro que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam apenas simples guarnições (posição 43.03 ou 43.04, segundo os casos);
- c) sacos de embalagens e semelhantes de tecidos de malha da Alínea XIV;
- d) artigos do capítulo 64;
- e) chapéus e demais toucados, e suas partes, do capítulo 65;
- f) chicotes, rebenques e demais artigos da posição 66.02;
- g) cordas para instrumentos musicais, peles para tambores e instrumentos semelhantes, bem como as demais partes de instrumentos de música (posição 92.09 ou 92.10);
- h) móveis e suas partes (capítulo 94);
- i) jogos, brinquedos e artigos de esporte do capítulo 97;
- j) botões, abotoaduras, etc. da posição 98.01 ou do capítulo 71.

(42-2) Os artigos não acabados das manufaturas mencionadas neste capítulo classificam-se com os artigos acabados correspondentes, desde que tenham as características dêstes últimos.

(42-3) As luvas (inclusive luvas para esporte e de proteção), os aventais e outros artigos especiais de proteção individual para qualquer profissão, os suspensórios, cintos, cinturões, talabartes, pulseiras para relógio de couro natural, artificial, ou reconstituído, classificam-se na posição 42.03.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTAS AD VALOREM
42.01	-	Artigo de seleiro e correiro para tôdo tipo de animais (selas, arreios, coleiras, tirantes, joelheiras, etc.) de qualquer matéria.....	10%
42.02	-	Artigo de viagem, malas, sacos-malas, bôlsas para compras, sacos militares, mochilas, maletas, portadocumentos, carteiras, estojos de toucador, caixas de ferramentas, tabaqueiras e artefatos semelhantes para conter objetos, de couro natural, artificial ou reconstituído, fibra vulcanizada, cartão, matérias plásticas artificiais em lâminas ou em tecidos.....	10%
42.03	-	Vestuário e seus acessórios, de couro natural, reconstituído ou artificial.....	10%
42.04	-	Artigos de couro natural, artificial ou reconstituído, para usos técnicos.....	10%
42.05	-	Outras manufaturas de couro natural, reconstituído	10%

		ou artificial .....	
42.06	-	Manufaturas de tripas, bexiga e tendões .....	10%

**CAPÍTULO 43**  
**PELETERIA E SUAS MANUFATURAS, PELETERIA ARTIFICIAL**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(43-1) A designação “peleteria”, em tôdas as Alíneas da Tabela em que fôr empregada, refere-se às peles curtidas ou preparadas, sem depilar de todos os animais.

(43-2) Êste capítulo não comprehende:

- a) pelas e partes de peles de aves providas de suas penas ou penugem (posição 67.01);
- b) luvas confeccionadas com peleteria natural ou artificial e com couro (posição 42.03);
- c) artigo do capítulo 64;
- d) chapéus e demais tocados, e suas partes, do capítulo 65;
- e) jogos, brinquedos e artigos de esporte, do Capítulo 97.

(43-3) Consideram-se “mantas, sacos, cruzes, trapézios e conjuntos semelhantes”, no sentido da posição 43.02, as peles e suas partes (exceto as peles chamadas “acrescentadas”), costuradas umas às outras em forma de quadrados, retângulos, cruzes ou trapézios sem adição de outras matérias. Ao contrário, as demais, costuradas e prontas para serem utilizadas tal como se apresentam, diretamente ou depois de um simples corte, e as peles ou partes de peles costuradas em forma de vestuário, partes ou acessórios dos mesmos, ou de outros artigos, estão classificadas na posição 43.03;

(43-4) Estão compreendidas nas posições 43.03 e 43.04, segundo os casos, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (diferentes dos excluídos dêste capítulo pela nota 2), forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como o vestuário e seus acessórios que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam simples guarnições.

(43-5) Considera-se como “peleteria artificial”, na acepção da posição 43.04, as imitações de pelteria obtidas com lã, pelo ou outras fibras, aplicados por colagem ou costuras sobre couro, tecido, etc., exceto as imitações obtidas por tecelagem, que serão classificadas com as manufaturas correspondentes de matérias têxteis (veludos, pelúcias, tecidos *bouclés*, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
43.02		Peles de peleteria curtida ou preparada, inclusive reunidas em forma de mantas, trapézios, quadrados, cruzes ou conjuntos semelhantes, seus resíduos e aparas não costurados:	
	1	De bovino, ovino, caprino e coelho.....	15%
	2	Outros .....	40%
43.03		Peleteria manufaturada ou confeccionada:	
	1	De peles de bovino, ovino, caprino e coelho.....	15%
	2	Outros .....	40%
43.04	-	Peleteria artificial, confeccionada ou não .....	40%

**ALÍNEA XII**  
**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E MANUFATURAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS MANUFATURAS;**  
**MANUFATURAS DE ESPARTARIA E DE TRANÇARIA.**

**CAPÍTULO 44**  
**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E MANUFATURAS DE MADEIRA**  
*(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)*

Notas

(44-1) Este capítulo não compreende:

- a) madeiras das espécies empregadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes (posição 12.07);
- b) madeiras das espécies utilizadas principalmente como tintórias ou tanantes;
- c) carvões ativados (posição 38.03);
- d) artigos incluídos no capítulo 46;
- e) calçado e suas partes, do capítulo 64;
- f) bengalas, guarda-chuvas, guarda-sóis e chicotes e suas partes (capítulo 66);
- g) manufaturas abrangidas pela posição 68.09;
- h) bijuteria de fantasia da posição 71.16;
- i) artigos da Alínea XX e, particularmente, as peças para carros;
- j) artigos do capítulo 91 (relojoaria) e, particularmente, as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
- l) instrumentos de música e suas partes (capítulo 92);
- m) partes de armas e peças avulsas (posição 93.06);
- n) móveis e suas partes componentes (capítulo 94);
- o) jogos, brinquedos e artigos para esporte (capítulo 97);
- p) cachimbos, partes de cachimbos e artigos semelhantes; botões, lápis e demais artigos do capítulo 98.

(44-2) As manufaturas de madeira, embora com partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, montadas ou não, classificam-se igualmente como as manufaturas montadas quando se apresentem em conjunto.

(44-3) Entende-se por madeiras “beneficiadas” as peças de madeira maciça ou constituídas por chapas e que tenham recebido tratamento químico ou físico mais intenso que o necessário para lhes assegurar coesão e que provoque aumento sensível da densidade da dureza, assim como maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica.

(44-4) Para a aplicação das posições 44.19 a 44.28, os artigos de madeira compensada ou contraplacada e de madeiras celulares, “beneficiadas”, artificiais ou regeneradas são assemelhadas aos artigos correspondentes de madeira.

(44-5) As ferramentas de madeira, que tenham acessórios metálicos, incluem-se na posição 44.25, desde que tais acessórios não constituam a fôlha ou a parte operante das referidas ferramentas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
44.11	-	Madeira em fio; madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado.....	6%
44.13	-	Madeira (inclusive os tacos e frisos para assoalhos, isolados) aplanaada, entalhada, embutida com encaixes, rebaixos, chanfros ou semelhantes .....	8%
44.14	-	Fôlhas de madeira, serradas, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros, inclusive reforçadas em uma de suas faces com papel ou tecido.....	6%
44.15	-	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive com adição de outras matérias; madeira com trabalho de marchetaria ou incrustação .....	
	1	Madeira com trabalho de marchetaria ou incrustação.....	8%
	2	Outros .....	6%
44.16	-	Painéis celulares de madeira, inclusive cobertos com chapas de metais comuns.....	8%
44.17	-	Madeiras chamadas “melhoradas”, em painéis, blocos e semelhantes.....	8%
44.18	-	Madeiras chamadas artificiais ou reconstituídas, obtidas de lascas, serragens, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros produtos	8%

		orgânicos, em painéis, pranchas, blocos e semelhantes .....	
44.19	-	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutores elétricos e semelhantes.....	8%
44.20	-	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes.....	8%
44.22	-	Pipas, barris, dornas, tinas, baldes e outras obras de tanoaria de madeira, e suas partes componentes, com exclusão das aduelas, serradas ou não nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.....	8%
44.23	-	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis, de madeira .....	8%
44.24	-	Utensílios de madeira para uso doméstico (utensílio de mesa e cozinha).....	6%
44.25	-	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, armações de escóvas, cabos de vassouras e de pincéis, de madeira; fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira.....	6%
44.26	-	Espulas, carretéis, bobinas para fiação e tecelagem e para linhas e artigos semelhantes, de madeira torneada.....	8%
44.27	-	Obras de marchetaria e de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, guarda-jóias, caixas para canetas, cabides, candeeiros e outros artefatos para iluminação, etc.), objetos de ornamentação, de estantes e artigos de adornos para pessoas, de madeira; partes de madeira destas manufaturas ou objetos.....	10%
44.28	-	Outros manufaturas de madeira.....	6%

**CAPÍTULO 45**  
**CORTIÇA E MANUFATURAS DE CORTIÇA**

Notas

(45-1) Este capítulo não comprehende:

- a) calçado e suas partes componentes (capítulo 64);
- b) chapéus e artigos semelhantes e suas partes componentes (capítulo 65);
- c) jogos, brinquedos e artigos para esporte (capítulo 97).

(45-2) A cortiça natural simplesmente esquadriada ou desprovida de sua casca externa corresponde à posição 45.02.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTAS <i>AD VALOREM</i>
45.01	-	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada.....	6%
45.02	-	Cubos, pranchas, fôlhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadros para fabricação de rôlhas .....	6%
45.03	-	Manufaturas de cortiça natural.....	8%
45.04	-	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e manufaturadas de cortiça aglomerada.....	8%

**CAPÍTULO 46**  
**MANUFATURAS DE ESPARTARIA E CESTARIA**

**Notas**

(46-1) Consideram-se principalmente como material para trançaria: a palha, as varas de vime ou de salgueiro, o junco, as canas, as fitas de madeira, as tiras e cascas vegetais, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes de matérias plásticas artificiais, e as tiras de papel. Estão excluídas as fitas de couro natural, artificial ou reconstituído, as tiras de fôltero, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes do capítulo 51.

(46-2) Este capítulo não compreende:

- a) cordéis, cordas e cabos, traçados ou não (posição 59.04);
- b) calçado, artigos de chapelaria e semelhantes e suas partes componentes (capítulos 64 e 65);
- c) veículos e caixas para veículos, de cestaria (capítulo 87);
- d) móveis e suas partes componentes (capítulo 94).

(46-3) Consideram-se como matérias para entranças, paralelizadas, segundo a posição 46.02, os artigos constituídos por hastes ou fibras justapostas e reunidas em forma de fôlha por meio de ligações, embora estas sejam de matérias têxteis fiadas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
46.01	-	Tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, inclusive mesmo reunidos em tiras.....	3%
46.02	-	Matérias para entrançar, tecidas ou paralelizadas, e em formas planas, inclusive esteirinhas da China, esteiras tôscas e caniços; invólucros de palha para garrafas.....	4%
46.03	-	Artigos de cestaria obtidos diretamente em forma definitiva ou confeccionados com artigos das posições 46.01 e 46.02; manufaturas de lufa....	8%

**ALÍNEA XIII**  
**MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL; PAPEL E SUAS APLICAÇÕES**  
**CAPÍTULO 47**  
**MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DO PAPEL**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
47.01	-	Pastas para fabricação de papel.....	3%

**CAPÍTULO 48**  
**PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO; MANUFATURAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

**Notas**

(48-1) Este capítulo não compreende:

- a) fôlhas para marcar a fogo (posição 32.09);
- b) papéis perfumados ou cobertos de cosméticos (posição 33.06);
- c) papeis impregnados ou revestidos de sabão (posição 34.01); os papéis impregnados ou revestidos de detergentes (posição 34.02) e pomadas, encáusticos, lustres, etc., sobre suportes de algodão (posição 34.05);

- d) papéis, cartolas e cartões sensibilizados (posição 37.03);
- e) matérias plásticas estratificadas que contenham papel ou cartão (posição 39.01 a 39.06), a fibra vulcanizada (posição 39.03) e as manufaturas destas matérias (posição 39.07);
- f) artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, etc.);
- g) artigos do Capítulo 46 (Manufaturas de espartaria e de cestaria);
- h) fios de papel e artigos têxteis confeccionados com fios de papel;
- i) abrasivos aplicados sobre papel cartolina ou cartão (posição 68.06) e mica, em fôlhas, aplicada sobre papel, cartolina ou cartão (posição 68.15); pelo contrário, os papéis polvilhados de mica estão classificados na posição 48.07;
- j) papéis, cartolas e cartões revestidos exteriormente de fôlhas de metal (Alínea XVIII);
- l) papéis, cartolas e cartões perfurados para instrumentos de música (posição 92.10);
- m) artigos compreendidos nos Capítulos 97 ou 98 (jógos, brinquedos, manufaturas diversas, tais como botões, etc.).

(48-2) Ressalvado o disposto na Nota (48-3), consideram-se compreendidos nas posições 48.01 e 48.02 os papéis, cartolas e cartões que, por terem sido calandrados ou por terem sofrido outra operação semelhante, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, glacês, polidos ou com outro qualquer acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana, e também os papéis, cartolas e cartões coloridos ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície) por qualquer processo. Todavia, os papéis, cartolas e cartões que sofreram tratamento posterior à sua fabricação, tais como a aplicação de um revestimento, recobrimento ou impregnação, etc., não estão classificados nestas posições.

(48-3) Os papéis e cartões que possam incluir-se simultaneamente em duas ou várias das posições 48.01 a 48.07 inclusive, classificam-se na posição que figure em último lugar.

(48-4) Não são abrangidos pelas posições 48.01 a 48.07, inclusive, o papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, quando apresentados em uma das formas seguintes:

- a) em tiras ou rôlos cuja largura não ultrapasse 15 cm;
- b) em fôlhas de forma quadrada ou retangular (mesmo abertas) nas quais nenhum lado ultrapasse 36 cm;
- c) em forma diferente da quadrada ou retangular.

Resalvado o disposto na Nota (48-3), classificam-se na posição 48.02 os papéis fabricados a mão (papel de tina), de qualquer forma e tamanho, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, com os bordos dentados provenientes de sua fabricação.

(48-5) Entende-se por papel para formar paredes e lincrusta, para a aplicação da posição 48.11:

a) o papel apresentado em rôlos, próprio para ornamentação de paredes e tetos e que satisfaça, além disso, às seguintes condições:

- I - apresentar uma ou duas margens com ou sem marcas de referência, para sua colocação;
- II - para o papel sem margens, ser colorido, acetinado, aveludado ou, apresentar motivos em relevos e ter uma largura igual ou inferior a 60 cm;
- b) as bordaduras, frisos e cantos de papel, próprios para a decoração de paredes e tetos.

(48-6) Estão incluídos especificamente na posição 48.15, a lã ou fibra de papel para embalagens, as bandas e tiras (lâminas de papel), dobradas ou não, mesmo revestidas, para cestaria ou outros usos, o papel higiênico em rôlos perfurados ou não, em pacotes ou apresentações semelhantes, exceto os artigos enumerados na nota (48-7).

(48-7) Estão classificados principalmente na posição 48.21 as cartolas para máquinas estatísticas, os papéis, cartolas e cartões perfurados, para mecanismos *Jacquard* e semelhantes, as tiras de papel para prateleiras, as rendas e bordados de papel, as toalhas, guardanapos e lenços de papel, os vedantes de papel, os pratos ou artefatos semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina, ou cartão, moldados ou cunhados, e os padrões e modelos, inclusive reunidos.

(48-8) Papel, cartolina, cartão e pasta da celulose, e respectivas manufaturas, estão compreendidos neste capítulo, mesmo que tenham impressões ou ilustrações de caráter acessório, que não modifiquem seu destino inicial, nem sirvam para considerá-los como artefatos dos classificados no Capítulo 49.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALIQUOTA AD VALOREM
		<i>I - Papéis, cartolas e cartões, em rolos ou em fôlhas</i>	
48.01	-	Papéis, cartolas e cartões, fabricados mecânicamente, inclusive pasta de celulose ( <i>ouate</i> ), em rolos ou em fôlha:	

	1	Pasta de celulose ( <i>ouate</i> ).....	3%
	2	Outros.....	6%
48.02	-	Papéis, cartolinhas e cartões, obtidos fólya à fólya (de fabrico manual).....	6%
48.03	-	Papéis, cartolinhas e cartões, apergaminhados e suas imitações, inclusive papel “cristal”, em rolos ou em fólias	6%
48.04	-	Papéis, cartolinhas e cartões, simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos em sua superfície, inclusive reforçados interiormente, em rolos ou em fólias.....	6%
48.05	-	Papéis, cartolinhas e cartões, simplesmente ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em fólias.....	6%
48.06	-	Papéis, cartolinhas e cartões, simplesmente pautados, riscados ou quadriculados, em rolos ou em fólias.....	6%
48.07	-	Papéis, cartolinhas e cartões, engomados, revestidos, impregnados ou coloridos na superfície (jaspeados, indianos e semelhantes), ou impressos (exceto os da posição 48.06 e do Capítulo 49), em rolos ou em fólias.....	6%
48.08	-	Placas filtrantes de pasta de papel.....	8%
48.09	-	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, inclusive aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes .....	8%
		II - Papel, Cartolina e Cartão, recortados para um uso determinado: Manufaturas de papel, cartolina e cartões	
48.10	-	Papel para cigarros, cortado em forma determinada, inclusive em mortalhas ou em tubos .....	8%
48.11	-	Papel para forrar casas, lincrusta e papéis diáfanos para vitrais ( <i>vitrafane</i> ).....	8%
48.12	-	Revestimento de pisos construídos com suportes de papel, cartolina ou cartão, com ou sem capa de linóleo, inclusive cortados em forma determinada .....	8%
48.13	-	Papel para cópias ou matrizes, cortado nas dimensões próprias, inclusive acondicionado em caixas (papel carbono, estêncil completo para duplicador e semelhantes) .....	8%
48.14	-	Artigos para correspondência: papel de cartas em bloco, envelopes, cartões-postais, bilhetes-postais, não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objetos semelhantes de papel, cartolina ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência .....	8%
48.15	-	Outros papéis, cartolinhas e cartões, cortados para uso determinado.....	8%
48.16	-	Caixas, sacos, bôlsas, cartuchos e outros recipientes	8%

		de papel, cartolina ou cartão.....	
48.17	-	Cartonagens rígidas para uso de escritórios, e papéis semelhantes .....	8%
48.18	-	Livros de registros, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, talões, agendas, pastas para escritórios, classificadores, encadernações (de fôlhas móveis ou outras), e outros artigos de papel, cartolina ou cartão, para usos escolares, de escritório ou de papelaria; álbuns para amostras e para coleções, e resguardos de papel ou cartão para capas de livros.....	8%
48.19	-	Etiquetas e rótulos de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressos ou não, ilustrados ou não, inclusive engomadas .....	8%
48.20	-	Carretéis, bobinas, espulas e suportes semelhantes, de pastas de papel, papel, cartolina ou cartão, inclusive perfurados ou endurecidos..	8%
48.21	-	Outras manufaturas de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose.....	8%

**CAPÍTULO 49**  
**ARTIGOS DE LIVRARIA E PRODUTOS DAS ARTES GRÁFICAS**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(49-1) Este capítulo não comprehende:

a) papel, cartolina, cartão, pasta de celulose e respectivas manufaturas, com impressões ou ilustrações de caráter acessório que não cheguem a modificar-lhes o destino inicial, nem a fazer com que se considerem como incluídos no presente capítulo (Capítulo 48);

b) cartas de jogar e demais artigos do Capítulo 97;

c) gravuras, estampas e litografias originais.

(49-2) As gravuras e ilustrações que não tenham textos e que se apresentem em fôlhas separadas, de qualquer formato, estão classificadas na posição 49.11.

(49-3) Os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure neles, ou por conta da mesma, assim como os dedicados principalmente à publicidade (inclusive impressos de propaganda turística), estão compreendidos na posição 49.11.

(49-4) Entende-se por cartões postais ilustrados, na acepção da posição 49.09, os cartões ilustrados que apresentem uma ou várias impressões que indiquem este emprêgo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
49.05	-	Manufaturas cartográficas de qualquer espécie, inclusive cartas murais a plantas topográficas, impressos; globos (terrestres ou celestes) impressos .....	8%
49.07	-	Títulos de ações ou de obrigações e outros títulos semelhantes, inclusive talões de cheques e semelhantes .....	8%
49.08	-	Decalcomanias de todos os tipos.....	8%
49.09	-	Cartões postais, cartões para aniversário, cartões de felicitações de natal e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, inclusive mesmo com	8%

		enfeites ou aplicações .....	
49.10	-	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, inclusive blocos de calendários .....	8%
49.11	-	Estampas, gravuras e outros impressos obtidos por qualquer processo, exclusive fotografias.....	8%

**ALÍNEA XIV**  
**MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS MANUFATURAS**

Notas

(XIV-1) Esta Alínea não comprehende:

- a) pêlos e cerdas para fabricação de escovas e pincéis e as crinas e resíduos de crinas;
- b) cabelos e suas manufaturas das posições 67.03 e 67.04; entretanto, os “capachos” e os tecidos grossos de cabelos para prensas de óleos ou usos técnicos semelhantes estão classificados na posição 59.17;
- c) fibras de amianto e artigos de amianto das posições 68.13 e 68.14;
- d) artigos da posição 30.04, 30.05 (algodão hidrófilo, gazes, vendas e artigos semelhantes destinados a usos medicinais ou cirúrgicos, artefatos esterilizados para suturas cirúrgicas, etc.);
- e) tecidos sensibilizados da posição 37.03;
- f) monofios cuja maior dimensão no corte transversal seja superior a um milímetro, e lâminas e semelhantes (palha artificial) de mais de cinco milímetros de largura, de matérias plásticas artificiais (Capítulo 39), bem como os entrançados e os tecidos dêstes artigos (Capítulo 46);
- g) os tecidos, feltros e “falsos tecidos”, impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, e as manufaturas dêstes produtos (Capítulo 40);
- h) lãs com pele ou pêlos de lã (Capítulo 41 ou 43) e artigos de peleteria natural ou artificial das posições 43.03 e 43.04;
- i) artigos de tecidos classificados nas posições 42.02;
- j) pasta de celulose (Capítulo 48);
- l) calçado e suas partes sôltas, perneiras, polainas e artigos semelhantes compreendidos no Capítulo 64;
- m) chapéus e demais toucados, e suas partes componentes, do Capítulo 65;
- n) redes para o cabelo, de tule, malha, ponto, etc. (posição 65.05 ou 67.04, segundo o caso);
- o) artigos do Capítulo 67;
- p) fios, cordas ou tecidos cobertos de abrasivos (posição 68.06);
- q) fibras de vidro, artigos de fibras de vidro e bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordado seja de fibras de vidro (Capítulo 70);
- r) artigos do Capítulo 94 (móvels, artigos de colchoaria e semelhantes);
- s) artigos do Capítulo 97 (jogos, brinquedos, etc.).

(XIV-2) Artigos misturados:

- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 57 inclusive, que contenham duas ou várias fibras têxteis, classificam-se da seguinte forma:
  - a) quando contenham fibras têxteis do Capítulo 50 (sêda, bôrra de sêda, resíduos de bôrra de sêda) em proporção superior a 10 por cento (10%) do peso total, classificam-se naquele capítulo, na posição relativa à fibra que predomina em peso;
  - b) os demais produtos se classificam como artigos da fibra que predomina em peso.

B) Para a aplicação destas regras:

- a) os fios metálicos se considerarão por seu peso total como uma única matéria têxtil; os fios de metal se assemelham ao produto têxtil para a classificação dos tecidos em que estão incorporados;
- b) quando uma posição se refira a várias matérias têxteis (por exemplo sêda e bôrra de sêda, lã penteada e lã cardada, etc.), essas matérias são consideradas como uma só matéria têxtil;
- c) exceto no caso previsto na letra B) a), precedente, nunca se tomam em conta os produtos não têxteis que entram na constituição dos produtos misturados.

C) As disposições A) e B) desta nota (XIV-2) se aplicam também aos fios especificados nas notas (XIV-3) e (XIV-4) seguintes.

(XIV-3) A) Salvo as exceções previstas no parágrafo B) seguinte, são considerados como “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, torcidos ou com retoce):

a) de sêda, de bôrra de sêda (*schappe*), de resíduos de bôrra de sêda ou de fibras artificiais (inclusive os constituídos por dois ou mais monofios do Capítulo 51) de peso superior a dois gramas por metro (18.000 *deniers*);

b) de fibras sintéticas (inclusive os constituídos por dois ou mais monofios do Capítulo 51) de peso superior a um grama por metro (9.000 *deniers*);

c) de cânhamo e de linho;

I) polidos ou lustrados;

II) sem polir nem lustrar, de peso superior a dois gramas por metro;

d) de côco, de três ou mais cabos;

e) de outras fibras vegetais com peso superior a dois gramas por metro;

f) reforçados de metal.

B) As normas anteriores não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlo ou de crina, e aos de papel, não reforçados;

b) às fibras têxteis sintéticas e artificiais que se apresentem em forma de cabos, fitas ou mechas;

c) à crina de Florença, às imitações de categute feitas com sêda ou fibras sintéticas, às artificiais e aos monofios do Capítulo 51;

d) aos fios da posição 52.01: “fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), inclusive fios têxteis revestidos de metal e fios têxteis metalizados” (os fios reforçados de metal seguem o regime indicado na letra f) do parágrafo A) precedente);

e) aos fios de *chenille* e aos fios revestidos da posição 58.07.

(XIV-4) A) Salvo as exceções previstas na seguinte letra B), nos Capítulos 50, 51, 53, 54, 55 e 56, se consideram “acondicionados para a venda a varejo” os fios que se apresentem:

a) em cartões, carretéis, tubos e suportes semelhantes, em novelos com peso máximo (incluído o suporte) de:

- 200 gramas para linho e rami;

- 85 gramas para sêda, bôrra de sêda (*schappe*), resíduos de bôrra de sêda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

- 125 gramas para as demais fibras;

b) em meadas com peso máximo de:

- 85 gramas para sêda, bôrra de sêda (*schappe*), resíduos de bôrra de sêda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

- 125 gramas para as demais fibras;

c) em meadas subdivididas por meio de fio divisor que as torne independentes umas das outras, apresentando as meadas peso uniforme não superior a:

- 85 gramas para sêda, bôrra de sêda (*schappe*), resíduos de bôrra de sêda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

- 125 gramas para as demais fibras;

B) As disposições anteriores não se aplicam:

a) aos fios simples, qualquer que seja a fibra, exceto:

I) aos de lã e pêlos finos, crus;

II) os de lã e pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, que meçam menos de 2.000 metros por quilograma;

b) aos fios torcidos ou com retorce, crus:

I) de sêda, de bôrra de sêda (*schappe*) ou de resíduos de bôrra de sêda, qualquer que seja a forma de apresentação;

II) de qualquer outra fibra têxtil (exceto a lã e pêlos finos), que se apresentem em meadas;

c) aos fios torcidos ou com retorce, branqueados, tintos ou estampados, de sêda, de bôrra de sêda (*schappe*) ou de resíduos de bôrra de sêda, que meçam 75.000 metros ou mais por quilograma de fio torcido;

d) aos fios simples, torcidos ou com retorce, de qualquer fibra, que se apresentem:

I) em meadas dobradas em cruz;

II) em suporte que implique seu emprêgo na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, espulas, carretéis cônicos ou cones).

(XIV-5) Consideram-se:

a) tecidos em “ponto de gaze”, no sentido da posição 55.07, aquêles cuja urdidura estiver composta, em toda ou em parte de sua superfície, por fios fixos (fios retilíneos) e outros móveis (fios de volta); estes últimos se cruzam com os fios fixos dando uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de maneira a formar um anel que prenda a trama;

b) tules e tecidos de “malhas finas” (rêde), lisos, na acepção da posição 58.08, os que apresentem, em tôda a superfície, uma série única de malhas regulares da mesma forma e tamanho, sem desenho nem enchimento. Para aplicar esta definição, não se consideram as aberturas pequenas que aparecem nos pontos de ligação e que são inerentes à fomação da malha.

(XIV-6) Na presente ALÍNEA se consideram como “confeccionados”:

a) os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;  
 b) os artigos diretamente acabados na operação de tecelagem e prontos para serem usados ou que se possam utilizar depois de terem sido separados por simples corte, sem costura ou outra mão-de-obra complementar, tais como certos esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços e mantas;

c) os artigos cujas orlas foram embainhadas ou debruadas por qualquer processo (exceto os tecido em peça, cujas margens, provida de ourela, tenham sido simplesmente fixadas) ou então rematadas por meio de franjas de nós, obtidos por meio de fios do próprio tecido, ou com fios aplicados;

d) os artigos cortados de qualquer forma, dos quais se tenham retirado fios;

e) os artigos reunidos por costura, colagem ou outro processo (com exclusão das peças do mesmo tecido, reunidas nas extremidades, de maneira a formar uma peça de maior cumprimento, bem como das peças constituídas por dois ou vários tecidos sobrepostos em tôda a superfície e assim ligados entre si, inclusive com interposição de pasta).

(XIV-7) Salvo disposição em contrário, que resultar no próprio texto das posições, não se incluem nos Capítulos 50 a 57, ou nos Capítulos 58 a 60, os artigos confeccionados definidos na nota (XIV-6). Os artigos mencionados nos Capítulos 58 ou 59 não serão incluídos nos Capítulo 50 a 57.

## CAPÍTULO 50 SÊDA, BÔRRA DE SÊDA (SCHAPPE) E RESÍDUOS DE BÔRRA DE SÊDA.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
50.04	-	Fios de sêda, não acondicionados para a venda a varejo .....	4%
50.05	-	Fios de bôrra de sêda ( <i>schappe</i> ), não acondicionados para a venda a varejo.....	4%
50.06	-	Fios de resíduos de bôrra de sêda, não acondicionados para a venda a varejo.....	4%
50.07	-	Fios de sêda, de bôrra de sêda ( <i>schappe</i> ) e de resíduos de barra de sêda, acondicionados para a venda a varejo .....	10%
50.08	-	Crina de Florença; imitações de categute preparadas à base de fios de sêda.....	4%
50.09	-	Tecidos de sêda de bôrra de sêda ( <i>schappe</i> ).	10%
50.10	-	Tecidos de resíduos de bôrra de sêda.....	10%

## CAPÍTULO 51 TÊXTEIS SINTÉTICOS E ARTIFICIAIS, CONTÍNUOS

### Notas

(51-1) Em tôdas as ALÍNEAS da TABELA os têxteis, sintéticas e artificiais” referem-se a fibras ou filamentos de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por poeimerização ou condesação de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos e derivados polivinílicos;

b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc.), tais como *raion* viscose, *raion* acetato, *raion* cuproamônico (cupra) e fibras de alginatos. Consideram-se como “artificiais”, as fibras ou filamentos definidos nesta letra e), como “sintéticas”, os definidos na letra a), anterior.

(51-2) A posição 51.01 não compreende os cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, que estão classificados no Capítulo 56.

(51-3) Não se consideram fios contínuos os fios chamados “golpeados”, constituídos por fibras cuja maior parte foi partida pela passagem através de dispositivo mecânico apropriado (Capítulo 56).

(51-4) Os monofios de matérias têxteis sintéticas e artificiais cuja maior dimensão do corte transversal não ultrapasse um milímetro, classificam-se na posição 51.01, se seu peso fôr inferior a 6,6 miligrama por metro (60 deniers) e, em caso contrário, na posição 51.02.

Os monofios, cuja maior dimensão do corte transversal fôr superior a um milímetro, incluem-se no Capítulo 39.

As tiras e semelhantes (palha artificial) de matérias têxteis sintéticas e artificiais se incluem na posição 51.02, se sua largura não ultrapassar 5 milímetros, e, em caso contrário, no Capítulo 39.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
51.01	-	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo .....	4%
51.02	-	Monofios, tiras e semelhantes (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis sintéticas e artificiais.....	4%
51.03	-	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, acondicionadas para a venda a varejo .....	10%
51.04	-	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas (inclusive tecidos de monofios ou tiras das posições 51.01 e 51.02).....	10%

## CAPÍTULO 52 TÊXTEIS METALIZADOS

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
52.01	-	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), inclusive fios têxteis revestidos de metal e fios têxteis metalizados.....	8%
52.02	-	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados, posição 52.01, para vestimenta, mobiliário e fins semelhantes.....	10%

## CAPÍTULO 53 LÃS, PÊLOS E CRINAS

### Notas

(53-1) A expressão “pêlos finos” se refere aos pêlos de alpaca, lhama, vicunha, iaque, camelo, cabra *mohair*, cabra Tibete, cabra de Cachemira e semelhantes (exceto as cabras comuns), de coelho (inclusive coelho angorá), de lebre, castor, nôtria e rato almiscarado.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
53.05	-	Lãs e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.....	3%
53.06	-	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a varejo	4%
53.07	-	Fios de lã penteada, não acondicionados para a venda	4%

		a varejo	
53.08	-	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a varejo.....	8%
53.09	-	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para a venda a varejo.....	3%
53.10	-	Fios de lã de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para a venda a varejo:	
	1	De pêlos finos.....	10%
	2	Outros.....	6%
53.11	-	Tecidos de lã ou de pêlos finos.....	10%
53.12	-	Tecidos de pêlos grosseiros.....	10%
53.13	-	Tecidos de crina.....	10%

**CAPÍTULO 54  
LINHO E RAMI**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
54.01	-	Linho penteado, mas não fiado.....	3%
54.02	-	Rami penteado, mas não fiado.....	3%
54.03	-	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a varejo.....	4%
54.04	-	Fios de linho ou de rami, acondicionados para a venda a varejo.....	8%
54.05	-	Tecidos de linho ou de rami.....	10%

**CAPÍTULO 55  
ALGODÃO**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
55.04	-	Algodão cardado ou penteado.....	3%
55.05	-	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a varejo.	4%
55.06	-	Fios de algodão, acondicionados para a venda a varejo .....	6%
55.07	-	Tecidos de algodão em ponto de gaz.....	10%
55.08	-	Tecidos de algodão bouclés, tipo esponja.....	10%
55.09	-	Outros tecidos de algodão.....	10%

**CAPÍTULO 56  
TÊXTEIS SINTÉTICOS E ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUOS**

**Nota**

(56-1) Consideram-se “cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, segundo a posição 56.02”, os constituídos por uma série de filamentos contínuos paralelizados, de comprimento uniforme ou igual ao dos cabos, quando satisfazam as seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a dois metros;
- b) torção inferior a cinco voltas por metro;
- c) peso unitário dos filamentos inferior a 6,6 miligramas por metro (*60 deniers*);
- d) quando se trate de têxteis sintéticos os cabos devem ter sido estirados e, por isso, não devem esticar-se mais de 100% de seu comprimento;
- e) que o peso total do cabo seja:

- I) superior a 0,5 gramas por metro (4.500 *deniers*) para os têxteis artificiais;  
 II) superior a 1,66 gramas por metro (15.000 *deniers*) para os têxteis sintéticos.  
 Os cabos cujo comprimento não ultrapasse dois metros estão classificados na posição 56.01.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
56.01	-	Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas sem cardar nem pentejar, ou sem ter sofrido outra operação preparatória da fiação.....	3%
56.02	-	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas.....	3%
56.04	-	Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, e resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação.....	3%
56.05	-	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais), não acondicionados para a venda a varejo.....	4%
56.06	-	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de resíduos têxteis sintéticas e artificiais) acondicionados para a venda a varejo.....	8%
56.07	-	Tecidos de fibras têxteis sintéticas artificiais, descontínuas.....	10%

**CAPÍTULO 57**  
**OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
57.01	-	Câñhamo penteado, mas não fiado.....	3%
57.02	-	Abacá (câñhamo-de-Manilha ou <i>musa textilis</i> ) em filaças ou trabalhado, mas não fiado.....	3%
57.03	-	Juta cardada, penteada ou com outro tratamento posterior, mas não fiada.....	3%
57.04	-	Outras fibras têxteis vegetais cardadas, penteada ou com outro tratamento posterior, mas não fiadas.....	3%
57.05	-	Fios de câñhamo.....	4%
57.06	-	Fios de Juta.....	4%
57.07	-	Fios de outras fibras têxteis vegetais.....	4%
57.08	-	Fios de papel.....	4%
57.09	-	Tecidos de câñhamo.....	10%
58.10	-	Tecidos de juta.....	10%
58.11	-	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais.....	10%
58.12	-	Tecidos de fios de papel.....	10%

**CAPÍTULO 58**  
**TAPÊTES E TAPEÇARIAS, VELUDOS, PELÚCIAS, TECIDOS BOUCLÊS, TECIDOS DE CHENILLE; FITAS E OBRAS DE PASSAMANARIA, TULES; TECIDOS DE MALHAS DE NÓS (FILET); RENDAS E BORDADOS**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(58-1) Estão excluídos dêste capítulo os tecidos revestidos ou impregnados, os tecidos elásticos a passamanaria elástica, as correias transportadoras ou de transmissão e os demais artigos compreendidos no capítulo 59. Os bordados em matérias têxteis, contudo, correspondem à posição 58.10.

(58-2) Consideram-se “tapetes”, segundo as posições 58.01 e 58.02, os que habitualmente se colocam nos assoalhos, e “tapeçarias” os que, mesmo apresentando iguais características que os tapetes, se destinam a ser colocados em outro lugar. Excluem-se destas posições os tapetes de fôrto, que estão classificados no Capítulo 59.

(58-3) Consideram-se “fitas”, no sentido da posição 58.05:

a) os tecidos com urdidura e trama (compreendendo os veludos) em tiras, cuja largura não ultrapasse 30 centímetros e com ourelas verdadeiras; tiras cuja largura não ultrapasse 30 centímetros, provenientes do corte de tecidos, que apresentem falsas ourelas, tecidas, coladas ou obtidas por outra qualquer forma;

b) os tecidos tubulares, com trama e urdidura, cuja largura, quando planos, não excede 30 centímetros;

c) os tecidos cortados em viés, com as orlas dobradas, cuja largura, quando desdobrados, não excede 30 centímetros.

As fitas com franjas obtidas na tecelagem se classificam na posição 58.07.

(58-4) Excetuam-se da posição 58.08, por estarem classificados na posição 59.05, os tecidos de malha (rêde), em pedaços ou em peças, fabricados com cordéis, cordas e cabos.

(58-5) A expressão “bordados” da posição 58.10 abrange também os tecidos com aplicações, por costura, de lantejoulas, pérolas ou motivos ornamentais de qualquer matéria, bem como os trabalhos efetuados com fios para bordar de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas à agulha (posição 58.03).

(58-6) Compreendem-se neste capítulo os artigos (fitas, rendas, etc.) feitos com fios de metal e empregados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
58.01	-	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, inclusive confeccionados.....	15%
58.02	-	Outros tapetes e tapeçarias, inclusive confeccionados; tecidos denominados <i>kelim</i> , <i>somak</i> , <i>Karamanie</i> e semelhantes, inclusive confeccionados .....	15%
58.03	-	Tapeçarias feitas à mão (gênero <i>Gobelins</i> , <i>Flandres</i> , <i>Aubusson</i> , <i>Beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (ponto pequeno, ponto de cruz, etc.), inclusive confeccionados.....	15%
58.04	-	Veludos, pelúcias, tecidos <i>bouclés</i> e tecidos de <i>chenille</i> , com exclusão dos artigos das posições 55.08 e 58.05 .....	10%
58.05	-	Fitas, inclusive formadas por fios ou fibras paralelas e coladas (fitas sem trama), com exclusão dos artigos da posição 58.06 .....	10%
58.06	-	Etiquetas, escudos e artigos semelhantes, tecidos mas sem bordar, em peças, em fitas ou cortados .....	10%
58.07	-	Fios de <i>Chenille</i> ; fios enrolados (diferentes dos da posição 52.01 e dos de crina revestidos); entrançados em peças; outros artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peças; borlas, pompons e semelhantes:	
	1	Fios de <i>chenille</i> e fios enrolados .....	8%
	2	Outros .....	10%
58.08	-	Tules e tecido de malhas de nós (rêde), lisos ...	15%
58.09	-	Tules, <i>tules-bobinots</i> e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (à mão ou à máquina)	10%

		em peças, tiras ou em aplicações .....	
58.10	-	Bordados de todos os tipos, em peças, tiras ou em aplicações.....	15%

## CAPÍTULO 59

### PASTAS E FELTROS; CORDOALHA E ARTIGOS DE CORDOALHA; TECIDOS ESPECIAIS, TECIDOS IMPREGNADOS OU REVESTIDOS; ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS PARA USOS TÉCNICOS

#### Notas

(59-1) A denominação “tecidos”, no presente capítulo, se refere (salvo quanto à posição 59.03) aos tecidos dos capítulos 50 a 57 e aos das posições 58.04 e 58.05, aos entrançados, aos artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peças da posição 58.07, aos tules e tecidos de malha de nós, das posições 58.08 e 58.09, às rendas da posição 58.09 e aos tecidos de malha elástica em peças, da posição 60.01.

(59-2) As posições 59.08 e 59.12 só compreendem os tecidos cuja impregnação ou revestimento seja patente; não se consideram, para aplicar esta disposição, as mudanças de côr provocadas pela impregnação ou revestimento.

A posição 59.12 também não compreende os tecidos pintados (diferentes dos cenários de teatro, fundos para fotografia ou usos semelhantes), nem os tecidos cobertos de poeira de tecidos, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos procedentes dêstes tratamentos, nem os tecidos que sofreram aprestos normais de acabamento à base de substâncias amiláceas ou matérias análogas.

(59-3) A expressão “tecidos com borracha”, da posição 59.11, se refere:

a) aos tecidos impregnados, com revestimentos cobertos ou estratificados com borracha (que não seja borracha esponjosa ou celular ou espuma de borracha):

I) cujo peso seja de 1.500 gramas, ou menos, por m<sup>2</sup>;

II) cujo peso seja superior a 1.500 gramas por m<sup>2</sup> e que contenham mais de 50 por cento (50%) de seu peso em matérias têxteis;

b) às mantas de fios têxteis paralelizadas e aglomerados por meio de borracha.

(59-4) A posição 59.16 não compreende:

a) as correias de matérias, têxteis com menos de três milímetros de espessura, em peças ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha (posição 40.10);

(59-5) A posição 59.17 compreende os seguintes produtos, que não possam ser classificados nas demais posições da Alínea XIV:

a) os produtos têxteis (exclusive os que tenham caráter de produtos das posições 59.14 e 59.16) que se enumeram, em forma limitativa, a seguir:

I) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de fôltero, combinados com uma ou várias camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, dos tipos comumente empregados para fabricar guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

II) as gazes e tecidos para peneirar;

III) as seiras e tecidos espessos (incluídos os de cabelos) dos tipos comumente empregados para as prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

IV) os tecidos feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, dos tipos utilizados comumente nas máquinas de fazer papel ou em outros usos técnicos, tubulares ou sem fim com urdidura, trama ou ambas, simples ou múltiplas, ou tecidos planos de urdidura, trama ou ambas, múltiplas;

V) os tecidos feitos com metal, dos tipos vulgarmente utilizados em usos técnicos;

VI) os tecidos de fios metálicos da posição 52.01, dos tipos vulgarmente utilizados no fabrico de papel ou em outros usos técnicos;

VII) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes para enchimento industrial, impregnados ou não, revestidos ou armados;

b) os artigos têxteis para usos técnicos (diferentes dos das posições 59.14 a 59.16) e, principalmente, discos para polir, juntas, rodelas e outras partes ou peças de máquinas ou aparelhos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTO	ALÍQUOTA
---------	--------	---------	----------

			<i>AD VALOREM</i>
59.01	-	Pastas e artigos de pasta; flocos (borbotos) de matérias têxteis .....	3%
59.02	-	Feltros e artigos de fêltro, inclusive impregnados ou revestidos.....	10%
59.03	-	Falsos tecidos e artigos de falsos tecidos, inclusive impregnados ou revestidos.....	10%
59.04	-	Cordéis, cordas e cabos trançados ou não.....	8%
59.05	-	Rêdes fabricadas com as matérias citadas na posição 59.04, em peça ou em obra; rêsdes para pesca, de fios, cordéis e cordas.....	10%
59.06	-	Outros artefatos fabricados com fios, cordéis, cordas, cabos, exceto os tecidos e artigos de tecidos .....	10%
59.07	-	Tecidos revestidos, de goma ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústrias de artigos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalinas revestidas, etc.); telas para decalque ou transparentes, para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria .....	10%
59.08	-	Tecidos impregnados ou revestidos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais .....	10%
59.09	-	Tela encerada e outros tecidos impregnados ou revestidos de uma camada a base de óleo .....	10%
59.10	-	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; tapetes para assoalhos com revestimento sôbre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não .....	10%
59.11	-	Tecidos com borracha, exclusive de malha elástica .....	10%
59.12	-	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia ou usos semelhantes.....	10%
59.13	-	Tecidos elásticos (exclusive os de malha elástica) formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.....	10%
59.14	-	Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matérias têxteis, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para sua fabricação.	6%
59.15	-	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, inclusive com armadura e acessórios de outras matérias.	10%
59.16	-	Correias transportadoras ou de transmissão, mesmo reforçadas, de matérias têxteis.....	10%
59.17	-	Tecidos e artigos para usos técnicos, de matérias têxteis	10%

## TECIDOS E ARTEFATOS DE MALHARIA E PONTO DE MEIA

### Notas

(60-1) Este capítulo não comprehende:

a) as rendas de *crochet* da posição 58.09;

b) os artefatos de malha elástica do Capítulo 59;

c) os espartilhos, cinta-espartilhos, cintas, *soutiens*, suspensórios para vestuário, ligas, porta-ligas e semelhantes (posição 61.09);

d) as roupas usadas;

e) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90-19).

(60-2) Nas posições 60.02 a 60.05, inclusive (e não nos Capítulos 61 e 62), classificam-se não só os artefatos de malha (acabados ou não, completos ou não) tecidos em forma determinada, mas também os artigos fabricados com tecidos de malha, cosidos ou confeccionados

Nota Remissiva

incluídas suas partes componentes

A mesma regra se aplica aos artigos classificados na posição 60.06.

(60-3) Não se consideram artigos de malha elástica, no sentido da posição 60.06, os munidos de tira com banda ou fios de borracha para sua fixação.

(60-4) Este capítulo comprehende os artigos de ponto feitos com fios metálicos utilizados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

(60-5) Para a aplicação dêste capítulo se entende:

a) por tecidos e artigos de malha “elástica”, os obtidos por matérias têxteis combinados com fios de borracha;

b) por tecidos e artigos de malha elástica com borracha, os obtidos com malha elástica, impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
60.01	-	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peças .....	10%
60.02	-	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha .....	10%
60.03	-	Meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha.....	10%
60.04	-	Roupa interior de malha não elástica, sem borracha .....	10%
60.05	-	Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha não elásticas, sem borracha.....	10%
60.06	-	Tecidos em peças e outros artigos (inclusive as joelheiras e as meias para varizes), de malha elástica e de malha com borracha.....	10%

## CAPÍTULO 61 VESTIMENTAS E SEUS ACESSÓRIOS, DE TECIDOS

*(Vide Decreto-Lei nº 344, de 28/12/1967)*

### Notas

(61-1) Este capítulo comprehende somente os artigos confeccionados de tecidos, de feltros ou de “falsos tecidos”, com exclusão dos de malha que não estejam comprehendidos na posição 61.09.

(61-2) Este capítulo não comprehende:

a) roupas usadas;

b) aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90-19).

(61-3) Na interpretação das posições 61.01 a 61.04 deve ter-se em conta as seguintes regras:

a) quando houver dificuldade em saber se um artigo corresponde a peças de vestir masculinas ou femininas, êle será classificado nestas últimas (posições 61.02 ou 61.04, segundo os casos);

b) a expressão “roupa exterior ou interior de crianças” compreende as destinadas, sem distinção de sexo, a crianças de colo, não se aplicando ao vestuário que possa reconhecer-se como exclusivamente destinado a meninas ou meninos, a referida expressão abrange também os cueiros e fraldas.

(61-4) Na posição 61.05 (lenços) se incluem os lenços de pescoço da posição 61.06 de forma quadrada ou sensivelmente quadrada, cujos lados não excedam de 60 centímetros. Pelo contrário, na posição 61.06 se classificam os lenços em que um de seus lados, pelo menos, ultrapasse 60 centímetros.

(61-5) As posições do presente capítulo compreendem também os artigos incompletos ou por acabar, bem como os tecidos de malha, cortados em forma determinada, para a confecção de artigos da posição 61.09, e as peças de qualquer outro tecido cortadas por molde para a confecção de artigos dêste capítulo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
61.01	-	Roupa exterior para homens e meninos.....	10%
61.02	-	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças de colo.	10%
61.03	-	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitilhos e punhos, para homens e meninos.....	10%
61.04	-	Roupa de interior para mulheres, meninas e crianças de colo .....	10%
61.05	-	Lenços de bôlso .....	10%
61.06	-	Xales, cachecol, lenços, mantilhas, véus e semelhantes .....	10%
61.07	-	Gravatas .....	10%
61.08	-	Colarinhos, golas, enfeites, peitilhos, folhos, punhos e demais guarnições para vestuário feminino, exterior e interior .....	10%
61.09	-	Espartilhos, cintas, <i>soutiens</i> , suspensórios, ligas e artigos semelhantes de tecidos ou de malha, inclusive elástica .....	10%
61.10	-	Luvas, meias e artefatos semelhantes, exceto de malha .....	10%
61.11	-	Outros acessórios de vestuários (axilas, ombreiras, cinturões, abrigos, mangas protetoras, etc.) .....	10%

#### Observação

No caso das roupas previstas nas posições 61.01 a 61.04, dêste Capítulo, a percentagem a que se refere o art. 15, inciso II, desta Lei, fica reduzida para 60% (sessenta por cento).

## CAPÍTULO 62 OUTRAS CONFECÇÕES DE TECIDOS

#### Notas

(62-1) O Presente capítulo comprehende só os artigos confeccionados com tecidos que não sejam de malha.

(62-2) Exetuam-se dêste capítulo:

- a) os artigos compreendidos nos capítulos 58, 59 e 61;
- b) as roupas usadas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
62.01	-	Cobertores.....	10%

62.02	-	Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha; cortinas e outros artigos para guarnições de interiores .....	10%
62.03	-	Sacos e sacolas para embalagem.....	4%
62.04	-	Velas para embarcações, toldos de todos os tipos, barracas e demais artigos de acampamento .....	10%
62.05	-	Outros artigos confeccionados com tecidos, inclusive moldes para vestidos..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)</i>	10%

#### ALÍNEA XV

CALÇADOS; CHAPÉUS; GUARDA-CHUVAS E SOMBRINHAS; FLÔRES ARTIFICIAIS E ARTEFATOS DE CABELOS; LEQUES

#### CAPÍTULO 64

CALÇADOS, PERNEIRAS, POLAINAS E ARTIGOS SEMELHANTES; PARTES COMPONENTES DOS MESMOS

##### Notas

(64-1) Este capítulo não comprehende:

- a) sapatos de malha (posição 60.03) ou de outros tecidos (posição 62.05), sem aplicação de solas;
- b) calçado usado;
- c) artigos de amianto (posição 68.13);
- d) calçados e os aparelhos ortopédicos e suas partes componentes (posição 90.19);
- e) calçados que tenham características de brinquedo e artigos formados por calçado e patins (para gêlo ou de rodas) inseparáveis (Capítulo 97).

(64-2) Não se consideram “partes componentes”, segundo as posições 64.05 e 64.06, as cavilhas, protetoras, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões e outros artigos de ornamentação e passamanaria, os quais seguem seu regime próprio, nem os botões para calçados da posição 98.01.

(64-3) Para aplicação da posição 64.01 se consideram como borracha ou como matéria plástica artificial, os tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada visível de borracha ou de matéria plástica artificial.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
64.01	-	Calçados com sola e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial .....	10%
64.02	-	Calçados com sola de couro natural, artificial ou reconstituído; calçados com sola de borracha ou de matéria plástica artificial (diferentes do compreendido na posição (64.01)).....	10%
64.03	-	Calçados de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	10%
64.04	-	Calçados com sola de outras matérias (cordas, cartão, tecido, fôltero, etc.).....	10%
64.05	-	Partes componentes de calçados (incluídas as palmilhas e os reforços de talões ou taloneiras) de qualquer matéria, exceto metal.....	6%
64.06	-	Perneiras, polainas, caneleiras e artigos semelhantes e suas partes.....	10%

#### CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E DEMAIS TOUCADOS E SUAS PARTES COMPONENTES

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(65-1) Este capítulo não comprehende:

- a) chapéus, barretes e demais toucados, usados;
- b) rôdes para cabelos (posição 67.04);
- c) chapéus, barretes e demais toucados, de amianto (posição 68.13);
- d) artigos de chapelaria que tenham características de brinquedos, tais como chapéus para bonecas e artigos de jogos de salão (Capítulo 97).

(65-2) A posição 65.02 não se aplica às carcassas ou fôrmas confeccionadas por costura, com exceção das fabricadas pela reunião de tiras (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo) simplesmente cozidas em espiral.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
65.01	-	Carcassas de fôltro para chapéus ( <i>cloches</i> ) sem forma nem acabamento; discos e cilindros de fôltro para chapéus, embora êste últimos estejam cortados no sentido da altura.....	10%
65.02	-	Carcassas para chapéus ( <i>cloches</i> ), entrançados ou feitos pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas de outro modo), sem forma nem acabamento.....	10%
65.03	-	Chapéus e demais toucados de fôltro, fabricados com carcassas ou discos da posição 65.01, guarneidos ou não .....	10%
65.04	-	Chapéus e demais toucados entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançados, tecidos, ou obtidos por qualquer outro modo), guarneidos ou não.....	10%
65.05	-	Chapéus e demais toucados (inclusive rôdes para cabelo) de malha ou confeccionados com tecidos, rendas ou fôltros (em peças, mas não em tiras), guarneidas ou não .....	10%
65.06	-	Outros chapéus e toucados, guarneidos ou não..	10%
65.07	-	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcassas (inclusive armações de molas para chapéus), palas e francaletes para chapelaria.....	10%

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, CHICOTES, REBENQUES E SUAS PARTES  
COMPONENTES

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(66-1) Este capítulo não comprehende:

- a) bengalas para medir e semelhantes (posição 90.16);
- b) bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-matracas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) artigos do capítulo 97, especialmente os guarda-chuvas e as sombrinhas, claramente destinados a brinquedos de crianças, os tacos de gôlf, de hóquei e os bastões de esquião.

(66-2) A posição 66.03 não comprehende os acessórios de matérias têxteis, as bainhas, coberturas, borlas, fiadoras e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02. Êstes

acessórios se classificam separadamente, inclusive quando se apresentem com os artigos a que são destinados, desde que não estejam nêles aplicados.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
66.01	-	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, inclusive bengalas-guarda-chuvas, os guarda-sóis-toldos e semelhantes.....	10%
66.02	-	Bengalas (inclusive bastões para alpinistas e bengalas-assentos), chicotes, rebenques e semelhantes .....	10%
66.03	-	Partes, guarnições e acessórios para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02.....	10%

**CAPÍTULO 67**  
**PENAS E PENUGEM PREPARADAS E ARTIGOS DE PENAS E PENUGEM; FLÔRES ARTIFICIAIS;**  
**MANUFATURAS E CABELOS; LEQUES**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(67-1) Este capítulo não comprehende:

- a) seiras de cabelos, para prensas de óleo (posição 59.17);
- b) ornamentos florais, de renda, de bordados ou de outros tecidos (Alínea XIV);
- c) calçados (Capítulo 64);
- d) chapéus, bonés e demais toucados (Capítulo 65);
- e) espanadores (posição 96.04), borlas de penugem (posição 96.05) e peneiras de cabelo (posição 96.06);
- f) artigos que tenham características de brinquedos ou de artefatos esportivos, artigos de jogos de salão e artigos para festas de Natal (especialmente as árvores artificiais de Natal), do Capítulo 97.

(67-2) A posição 67.01 não comprehende:

- a) artigos em que as penas ou a penugem constituem unicamente material de enchimento e, especialmente, os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) vestuário e seus acessórios em que as penas ou a penugem constituam simples guarnições ou material de enchimento;
- c) flôres, fôlhas e suas partes e os artigos confeccionados, da posição 67.02;
- d) leques da posição 67.05.

(67-3) A posição 67.02 não comprehende:

- a) artigos mencionados na mesma posição quando forem de vidro (Capítulo 70);
- b) imitações de flôres, folhagem ou frutos, de matérias cerâmicas, pedra, metal, madeira etc., obtidas numa só peça por moldação, forja, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda, formadas por várias partes reunidas por processos diferentes da colagem, ligação ou análogos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
67.01	-	Artefatos de peles, de penas, de partes de penas e de penugem.....	10%
67.02	-	Flôres, folhagem e frutos artificiais e suas partes; artigos confeccionados com flôres, folhagem e frutos artificiais .....	10%
67.04	-	Perucas, postiços, tranças e artigos semelhantes, de cabelos, pêlos ou matérias têxteis; outras manufaturas de cabelos (incluídas as rêsdes para cabelo) .....	20%
67.05	-	Leques dobráveis ou rígidos, cabos, armارções e suas partes, de qualquer matéria.....	15%

## ALÍNEA XVI

### MANUFATURAS DE PEDRAS, GÊSSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E MANUFATURAS DE VIDRO

#### CAPÍTULO 68

##### MANUFATURA DE PEDRAS, GÊSSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS

###### Notas

(68-1) Este capítulo não compreende:

- a) os artigos do Capítulo 25;
- b) os papéis, cartolinhas e cartões revestidos, impregnados ou cobertos, da posição 48.07 (por exemplo, os revestidos de pó de mica ou de grafita, e os papéis, cartolinhas e cartões alcatroados ou asfaltados);
- c) os tecidos impregnados ou cobertos, do Capítulo 59 (tais como os revestidos de pó de mica, de betume ou de asfalto);
- d) os artigos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e partes de ferramentas, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 84.34;
- g) os isoladores e as peças isolantes para eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;
- h) as mós brócas dentárias (posição 90.17);
- i) os artigos do Capítulo 91 (relojoaria), especialmente as caixas de relógio e de aparelhos de relojoaria;
- j) os artigos da posição 95.07;
- l) os jogos, brinquedos e artigos do esporte (Capítulo 97);
- m) os botões (posição 98.01) os lápis de pedra (posição 98.05) as ardósias e quadros revestidos de ardósia para escrita e desenho (posição 98.06);
- n) os objetos de arte, de coleção e de antiguidade.

(68-2) Para os fins da posição 68.02, a denominação “pedras de cantaria ou de construção” compreende, não somente as pedras utilizadas habitualmente como tais, como também qualquer outra pedra natural trabalhada da mesma forma, exceto a ardósia.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
68.02	-	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção (com exclusão dos paralelepípedos, pedras para meio-fio e lages para pavimentação, de pedras naturais, e das dos Capítulos 69); cubos para mosaicos.....	6%
68.03	-	Ardósia trabalhada e manufaturas de ardósia natural ou aglomerada.....	6%
68.04	-	Mós e artigos para moer, desfibrar, amolar, polir, retificar, cortar ou serrar, de pedras naturais (inclusive aglomeradas), de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (inclusive segmentos e outras partes destas mesmas matérias das referidas mós e artigos) inclusive com partes de outras matérias (almas, hastes, anilhas, etc.) ou com seus eixos, mas sem armação .....	6%
68.05	-	Pedras para amolar ou polir à mão de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos .....	6%
68.06	-	Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou grão, aplicados sobre tecidos, papel, cartolina ou cartão e outras matérias, inclusive recortados, cosidos ou	6%

		unidos de outra forma .....	
68.07	-	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculita expandida, argila expandida e produtos minerais semelhantes expandidos; misturas e manufaturas de matérias minerais para usos calorífugos ou cásticos, com exclusão das compreendidas nas posições 68.12, 68.13 e no Capítulo 69.....	4%
68.08	-	Manufaturas de asfalto ou de produtos semelhantes (pez de petróleo, breu, etc.).....	6%
68.09	-	Painéis, pranchas, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, fibras de madeira, palha, cavacos ou resíduos de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglomerantes minerais.....	6%
68.10	-	Manufaturas de gesso ou de composições à base de gesso.....	6%
68.11	-	Manuturas de cimento, concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, inclusive manufaturas de cimento de escórias ou de terrazzo.....	6%
68.12	-	Manufaturas de amianto-cimento, celulose-cimento e semelhantes.....	6%
68.13	-	Amianto trabalhado; manufaturas de amianto (cartões, fios, tecidos, vestuário, chapéus, bonés, calçados, etc.) inclusive armados, diferentes dos da posição 68.14; misturas à base de amianto ou de amianto e carbonato de magnésio e manufaturas destas matérias.....	6%
68.14	-	Guarnições de fricção (segmentos, discos, rodelas, tiras, pranchas, chapas, rolos, etc.) para freios, embreagens e demais órgãos de fricção, à base de amianto, ou de outras substâncias minerais ou de celulose, inclusive combinadas com têxteis ou outras matérias.....	6%
68.15	-	Mica trabalhada e manufaturadas de mica, inclusive a mica sobre papel ou tecido micanite, micafólio, etc.).....	6%
68.16	-	Manufaturas de pedra ou de outras matérias minerais (inclusive as manufaturas de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições .....	6%

## CAPÍTULO 69 PRODUTOS DE CERÂMICA

### Notas

(69-1) O Capítulo 69 só compreende os produtos obtidos por cozimento de cerâmica, de terras previamente enformadas, ou de rochas previamente trabalhadas. As posições 69.04 a 69.14, inclusive, excluem os produtos calorífugos ou refratários.

(69-2) Este capítulo não compreende:

- a) artigos do Capítulo 71, especialmente os objetos que correspondam à definição de “bijuteria de fantasia”;
- b) isoladores e peças isolantes para a eletricidade das posições 85.25 e 85.26;
- c) dentes artificiais de matérias cerâmicas (posição 90.19);

- d) artigos do Capítulo 91 (relojoaria), especialmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;  
 e) jogos, brinquedos e artigos de esporte (Capítulo 97);  
 f) botões, cachimbos e demais artigos do Capítulo 98;

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
69.01	-	I - Produtos calorífugos e refratários Tijolos, azulejos; ladrilhos e outras peças calorífugas, fabricadas com terras de infusórios, <i>Kieselgur</i> , farinhas silicosas fósseis e outras terras silicosas análogas .....	6%
69.02	-	Tijolos, azulejos, ladrilhos e outras peças semelhantes de construção, refratários.....	6%
69.03	-	Outros produtos refratários (retortas, cadrinhos, muflas, pipetas, tampões, suportes, copelas, tubos, bicos, varetas, etc.) .....	6%
II - Outros produtos cerâmicos			
69.04	-	Tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção (maçicos, ôcos, perfurados, etc.) .....	6%
69.05	-	Telhas, ornamentos arquitetônicos, cornijas, frisos, etc., e outros artigos cerâmicos de construção .....	6%
69.06	-	Tubos, acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes.....	6%
69.07	-	Ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, sem envernizar nem esmaltar .....	6%
69.08	-	Outros ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, inclusive azulejos.....	8%
69.09	-	Aparelhos e artigos para usos químicos e outros usos técnicos; bebedouros, pias ou tanques e outros recipientes semelhantes para usos rurais; cântaros e demais recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento .....	6%
69.10	-	Pias, lavatórios, bidês, latrinas, banheiras, e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos .....	8%
69.11	-	Louças e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.....	8%
69.12	-	Louças e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas.....	6%
69.13	-	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal.....	10%
69.14	-	Outras manufaturas de matérias cerâmicas.....	6%

## CAPÍTULO 70 VIDRO E MANUFATURAS DE VIDRO

### Notas

- (70-1) O presente capítulo não comprehende:  
 a) composições vitrificáveis (posição 32.08);  
 b) artigos do Capítulo 71 (bijuterias de fantasia, etc.);

- c) isoladores e peças isolantes para a eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;
- d) elementos de ótica trabalhados oticamente, seringas hipodérmicas, olhos artificiais, bem como termômetros, barômetros, aerômetros, densímetros e outros artigos ou instrumentos compreendidos no Capítulo 90;
- e) jogos, brinquedos e acessórios para árvores de Natal, bem como demais artigos do Capítulo 97, exceto olhos sem mecanismo para bonecas e para outros artigos do Capítulo 97;
- f) botões, pulverizadores montados, garrafas térmicas montadas e outros artigos do Capítulo 98.
- (70-2) Para a aplicação da posição 70.07, a expressão "vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (desbaratado ou não, polido ou não), recortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou então, curvado ou trabalhado de outra forma (biselado, gravado, etc.)" se estende aos artigos obtidos com êstes vidros, sob condição de que não estejam associados, emoldurados, ou contraplacados com matérias diferentes do vidro.
- (70-3) Para efeitos do presente capítulo se considera como "vidro" tanto a sílica fundida como o quartzo fundido.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
70.01	-	Vidro em blocos (exceto de vidro ótico).....	6%
70.02	-	Vidro chamado "esmalte", em blocos, barras, varetas ou tubos.....	6%
70.03	-	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão de vidro ótico.....	6%
70.04	-	Vidro vazado ou laminado, não trabalhado (inclusive o vidro armado ou o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), em chapas ou em fôlhas de forma quadrada ou retangular .....	6%
70.05	-	Vidro estirado ou soprado (vidro de janelas), não trabalhado (inclusive o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), em chapa ou em fôlhas, de forma quadrada ou retangular.....	6%
70.06	-	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (inclusive armado e o obtido por superposição de chapas, durante a fabricação), simplesmente desbastado ou polido em uma ou duas faces, em placas ou em fôlhas, de forma quadrada ou retangular.....	6%
70.07	-	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (desbastado ou não, polido ou não), cortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou mesmo curvado ou trabalhado de outra forma (biselado, gravado, etc.); vidraças isolantes de paredes múltiplas; vidraças artísticas.....	8%
70.08	-	Vidros de segurança, inclusive trabalhados, que consistam em vidro temperado ou constituído por duas ou mais fôlhas contracoladas.....	8%
70.09	-	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, inclusive espelhos retrovisores.....	8%
70.10	-	Garrafas, garrafões, frascos, tarros, potes, tubos para comprimidos e demais tomo 2 recipientes de vidro semelhantes para o transporte ou acondicionamento; rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes, de vidro.....	8%
70.11	-	Ampolas e invólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições para lâmpadas, tubos, válvulas e semelhantes.....	6%

70.12	-	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes isolantes, acabadas ou não.....	8%
70.13	-	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19.....	8%
70.14	-	Artigos de vidro para iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados oticamente nem sejam de vidro ótico .....	8%
70.15	-	Vidros para relógios, para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ôcas e os segmentos .....	8%
70.16	-	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, inclusive armado, para construção; vidro chamado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas .....	8%
70.17	-	Objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, graduados ou não, aferidos ou não; ampolas para soros e artigos semelhantes.....	8%
70.18	-	Vidro ótico e elementos de vidro ótico não trabalhados oticamente; blocos de lentes para óculos, de vidros não óticos e não trabalhados oticamente .....	6%
70.19	-	Contas de vidro; imitações e pérolas finas e de pedras preciosas e semi-preciosas e artigos semelhantes, de vidro; cubos, dados, mosaicos, fragmentos e pedaços (inclusive sobre suporte), de vidro, para mosaicos e decorações semelhantes; olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese, inclusive olhos para brinquedos; objetos de contas de vidro, vidrilhos e semelhantes; objetos de fantasia de vidro trabalhados ao maçarico (vidro em fio).....	10%
70.20	-	Lã de vidro, fibras de vidro em manufaturas destas matérias .....	6%
70.21	-	Outras manufaturas de vidro .....	8%

#### ALÍNEA XVII

PÉROLAS FINAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIAS DE FANTASIA

#### CAPÍTULO 71

PÉROLAS FINAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIAS DE FANTASIA

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(71-1) Sem prejuízo da aplicação da nota (28-1) a) da Alínea IX e das exceções previstas a seguir, inclui-se no presente capítulo todo artigo composto, total ou parcialmente:

- a) de pérolas finas, ou de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
- b) de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos.

(71-2) a) As posições 71.12, 71.13 e 71.14 não compreendem os artigos nos quais os metais preciosos ou folheados de metais preciosos não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância (tais como iniciais, monogramas, virolas, orlas, etc.);

b) na posição 71.15 só se classificam os artigos que não tenham metais preciosos ou folheados de metais preciosos, ou que, tendo-os, não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

(71-3) Este capítulo não comprehende:

- a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.49);
- b) as ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas, os produtos de obturação dentária e demais artigos do Capítulo 30;
- c) os artigos que correspondem ao Capítulo 32 (por exemplo os lustros líquidos);
- d) os artigos de marroquinaria, de estojos ou de viagem, incluídos na posição 42.02, e os artigos da posição 42.03;
- e) os artigos das posições 43.03 e 43.04;
- f) os produtos classificados na Alínea XIV (matérias têxteis e artigos destas matérias);
- g) os artigos compreendidos nos Capítulos 64 (calçados) e 65 (chaparia, etc.);
- h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;
- i) os leques, dobráveis ou rígidos (posição 67.05);
- j) as moedas;
- l) os artigos guarneidos de pó de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pó de pedras sintéticas, consistentes em manufaturas de abrasivos das posições 68.04 a 68.06, ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82, cuja parte operante está constituída por pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, montadas num suporte de metal comum; as máquinas, aparelhos e material elétrico e suas partes e peças avulsas compreendidas na Alínea XIX. Todavia, as partes e peças avulsas e os artigos constituídos totalmente por pedras preciosas ou semipreciosas ou por pedras sintéticas ou reconstituídas estão compreendidos neste capítulo;
- m) os artigos relacionados nos Capítulos 90, 91 e 92 (instrumentos científicos, relojoaria e instrumentos de música);
- n) as armas e suas partes (Capítulo 93);
- o) os artigos a que se refere a nota (97-2) do Capítulo 97;
- p) os artigos do Capítulo 98, diferentes dos compreendidos nas posições 98.01 e 98.12;
- q) as obras originais da arte estatuária e de escultura, objetos de coleção e antigüidades que tenham mais de cem anos.

As pérolas finas e as pedras preciosas ou semipreciosas ficam sempre, porém, compreendidas neste capítulo.

(71-4) a) As pérolas cultivadas se classificam com as pérolas finas;

b) consideram-se “metais preciosos”: a prata, o ouro, a platina e os metais do grupo da platina;

c) consideram-se metais do grupo da platina: o irídio, o ósmio, o paladio, o ródio e o rutênio.

(71-5) Para a aplicação do presente capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos, as ligas (inclusive as misturas de fritas) que contenham um ou vários metais preciosos, sempre que o peso do metal precioso, ou de um dos metais preciosos, seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos se classificam assim:

- a) toda liga que contenha 2% ou mais de platina se considera como liga de platina;
- b) toda liga que contenha 2% ou mais de ouro, mas que não contenha platina ou que a contenha em menos de 2%, se considera como liga de ouro;
- c) qualquer outra liga compreendida no presente capítulo se considera liga de prata. Para a aplicação da presente nota, os metais do grupo da platina se consideram como um só metal, assemelhando-se à platina.

(71-6) Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Tabela a um “metal precioso”, ou a “metais preciosos”, se estende, igualmente, às ligas classificadas com os referidos metais, por aplicação da nota (71-5).

A expressão “metal precioso” não comprehende os artigos definidos na nota (71-7), nem os metais comuns ou matérias não metálicas, platinadas, douradas ou prateadas.

(71-7) Entende-se por “folheados de metais preciosos”, os artigos que, constituídos por um suporte de metal comum, apresentam uma ou várias faces cobertas de metais preciosos, seja por soldagem, seja por laminação a quente, seja por qualquer outro processo mecânico semelhante. Os artigos de metais incrustados de metais preciosos se consideram como “folheados”.

(71-8) Entende-se por “artigos de bijuteria” segundo a posição 71.12:

a) os objetos pequenos utilizados como adôrno, tais como: anéis, puseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques; pendentes, alfinetes de gravatas, botões de punho, medalhas ou insígnias, etc.;

b) os artigos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa; bem como os artigo de bolso ou para bolsos, tais como, cigareiras, charuteiras, caixas para bombons, caixas de pó, bolsas de malha; rosários, tabaqueiras, etc.

Entende-se por “artigos de joalheria”, segundo a mesma posição, a bijuteria de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos, que tenham pérolas finas ou falsas, pedras preciosas ou semipreciosas ou falsas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou partes de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

(71-9) Entende-se por “artigos de ourivesaria”, segundo a posição 71.13, os objetos tais como os utilizados no serviço de mesa, de toucador, de escritório, de fumador, os objetos de ornamentação de aposentos e os artigos para o culto religioso.

(71-10) Entende-se por “bijuteria de fantasia”, segundo a posição 71.16, os artigos de igual natureza que os definidos na nota (71-8), a), (exceto os botões de camisa e demais artigos da posição 98.01, dos pentes, das travessas e semelhantes da posição 98.12), que não tenham pérolas finas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou folheados de metais preciosos (salvo quando se trata de adornos ou acessórios de mínima importância) e que estejam constituídos:

a) total ou parcialmente por metais comuns, mesmo dourados, prateados ou platinados;

b) por qualquer outra matéria, contanto que compreendam pelo menos 2 (duas) matérias diferentes (por exemplo, madeira e vidro, osso e âmbar, madrepérola e matérias plásticas artificiais). A este respeito não se levam em conta os simples dispositivos de junção (fios para enfiar e análogos).

(71-11) Os estojos e semelhantes que se apresentem com os artigos dêste capítulo, a que estão destinados e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Se se apresentarem isolados, seguem seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
		I - Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e Semelhantes	
71.01	-	Pérolas finas, em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, inclusive enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas .....	20%
71.02	-	Pedras preciosas ou semipreciosas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar seu transporte, mas não especialmente combinadas .....	20%
71.03	-	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas .....	20%
71.04	-	Pós de pedras preciosas, semipreciosas e de pedras sintéticas.....	4%
		II - Metais Preciosos e Folheados de Metais Preciosos, em Bruto ou Semitrabalhados	
71.05	-	Prata e suas ligas (inclusive a prata dourada e a prata platinada) em bruto ou semitrabalhadas. ..	10%
71.06	-	Folheadas de prata, em bruto ou semitrabalhados.....	8%
71.07	-	Ouro e ligas de outro (inclusive ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados.....	10%

71.08	-	Folheados de ouro sôbre metais comuns ou sôbre prata, em bruto ou semitrabalhados.....	10%
71.09	-	Platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semitrabalhados.....	10%
71.10	-	Folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sôbre metais comuns ou sôbre metais preciosos em bruto ou semitrabalhados.....	10%
71.11	-	Cinzas de ourivesaria, resíduos e desperdícios de metais preciosos.....	8%
III - Bijuteria, Joalheria e Outras Manufaturas			
71.12	-	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes componentes, de metais preciosos ou de folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>double</i> ) de metais preciosos:	
	1	De folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>double</i> ) de metais preciosos .....	15%
	2	Outros .....	20%
71.13	-	Artigos de ourivesaria e suas partes componentes, de metais preciosos ou de folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>double</i> ) de metais preciosos.	
	1	De folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>double</i> ) de metais preciosos .....	15%
	2	Outros .....	20%
71.14	-	Outras manufaturas de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos:	
	1	De folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>double</i> ) de metais preciosos .....	15%
	2	Outros .....	20%
71.15	-	Manufaturas de pérolas finas, pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	20%
71.16	-	Bijuteria de fantasia.....	10%

*Observação:*

Os comerciantes atacadistas dos produtos dêste Capítulo com exclusão dos da Posição 71.16, ficam equiparados a estabelecimentos produtores, para os efeitos do disposto na parte geral desta lei.

**ALÍNEA XVIII**  
**METAIS COMUNS E MANUFATURAS DÊSTES METAIS**

*Notas*

(XVIII-1) A presente Alínea não comprehende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pôs ou partículas metálicas bem como as folhas para marcar a fogo (posições 32.08 a 32.10 e 32.13);
- b) os ferrocérios e outras ligas pirofóricas (posição 36.07);
- c) os chapéus e outros toucados metálicos e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações e partes metálicas de guarda-chuvas, guarda-sóis, ou sombrinhas (posição 66.03);
- e) os artigos do Capítulo 71 e, principalmente, as ligas de metais preciosos, os metais comuns folheados de metais preciosos e a bijuteria de fantasia de metais comuns;
- f) os artigos compreendidos na Alínea XIX (maquinaria e aparelhos; material elétrico);
- g) as vias férreas armadas (Posição 86.10) e outros artigos compreendidos na Alínea XX;
- h) os instrumentos e aparelhos classificados na Alínea XXI, inclusive molas de relógios;
- i) os chumbos de caça (posição 93.07) e outros artigos classificados na Alínea XXII (armas e munições);

j) os artigos compreendidos no Capítulo 94 (móveis, somiês, etc.);

l) as peneiras manuais (posição 96.06);

m) os artigos classificados no Capítulo 97 (jogos, brinquedos e artefatos esportivos);

n) os botões, as canetas, as lapiseiras, as penas e outros artigos do Capítulo 98 (manufaturas diversas).

(XVIII-2) Em tódas as Alíneas da Tabela são considerados, como "partes e acessórios de uso geral" de metais comuns:

a) os artigos mencionados nas posições 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e fôlhas para as mesmas, de metais comuns, diferentes das molas para relógios da posição 91.11;

c) os artigos compreendidos nas posições 83.01, 83.02, 83.07, 83.09, 83.12 e 83.14.

Nos Capítulos 73 e 82 (exceto as posições 73.29 e 74.13), a referência a partes e peças separadas não abrange as "partes e acessórios de uso geral" no sentido acima indicado.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente e na Nota do Capítulo 83, as manufaturas que correspondam aos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 73 a 81.

(XVIII-3) Regras para a classificação das ligas:

a) as ligas de metais comuns que contenham em peso mais de 10 por cento (10%) de níquel são classificadas com o níquel, salvo o caso em que o ferro predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) os ferro-ligas e cobre-ligas correspondem às posições 73.02 e 74.02, respectivamente;

c) as demais ligas de metais comuns se classificam com o metal que predomine em peso sobre um dos outros componentes;

d) as ligas (diferentes das ferro-ligas e das cobre-ligas) de metais comuns da presente Alínea e de elementos não compreendidos na mesma, se classificam como ligas de metais comuns da presente Alínea, desde que o peso total destes metais seja igual ou superior aos dos outros elementos;

e) as misturas sintetizadas de pós metálicos e as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão, seguem o regime das ligas.

(XVIII-4) Salvo disposições em contrário, em tódas as Alíneas da Tabela onde se designe nominalmente um metal, a denominação empregada se refere igualmente às ligas classificadas com o referido metal, por aplicação da nota (XVIII-3).

(XVIII-5) Regra para a classificação dos artigos compostos:

Salvo disposições especiais em contrário, as manufaturas de metais comuns, ou considerados como tais, que compreendem dois ou mais metais comuns, se classificam como manufaturas correspondentes ao metal que predomine em peso.

Para a aplicação desta regra se considera:

a) o ferro fundido, o ferro macio e o aço como se constituíssem um só metal;

b) as ligas como constituídas inteiramente pelo metal cujo regime seguem.

(XVIII-6) Nesta Alínea, a expressão "desperdícios ou sucata" se refere à sucata, ou aos desperdícios metálicos próprios somente para a recuperação do metal ou para a preparação de produtos ou composições químicas.

## CAPÍTULO 73 FERRO FUNDIDO, FERRO MACIO E AÇO

### Notas

(73-1) Consideram-se como:

a) Ferro fundido (posição 73.01):

Os produtos ferrosos que contenham como mínimo 1,9% de seu peso em carbono e, além disso, conjunta ou isoladamente, podem conter:

- menos de 15% de fósforo;

- até 8% inclusive de silício;

- até 6% inclusive de manganês;

- até 30% inclusive de cromo;

- até 40% inclusive de volfrâmio;

- até 10%, inclusive, no total, de outros elementos de liga (níquel, cobre, alumínio, titânio, vanádio, molibdênio, etc.).

As ligas ferrosas chamadas "aços indeformáveis", que contenham mínimo de 1,9% de seu peso de carbono e que apresentem as características de aço, classificam-se, no entanto, com os aços, segundo seu tipo.

b) *Ferro spiegel* (posição 73.01):

Os produtos que contenham em peso mais de 6% até 30%, inclusive, de manganês e que correspondam, no que respeita a outras características, à definição da nota (73-1) a).

c) *Ferro-ligas* (posição 73.02):

As ligas ferrosas em bruto que, não se prestando praticamente nem à laminagem nem ao forjamento, constituem composições utilizadas em siderurgia, e que contenham em peso, conjunta ou isoladamente:

- mais de 8% de silício,
- mais de 30% de manganês,
- mais de 30% de cromo,
- mais de 40% de volfrâmio,
- mais de 10%, no total, de outros elementos de liga (alumínio, titânio, vanádio, molibdênio, nióbio, etc., com exclusão do cobre).

A proporção total dos elementos de liga não ferrosos não pode ultrapassar em peso 96% para os ferro-ligas que contenham silício, 92% para os que contenham manganês sem silício e 90% para os demais.

d) *Aço-ligas* (posição 73.15):

Aços que contêm em peso um ou vários elementos nas seguintes proporções:

- mais de 2% de manganês e silício em conjunto,
- 2% ou mais de manganês,
- 2% ou mais de silício,
- 0,50% ou mais de níquel,
- 0,10% ou mais de molibdênio,
- 0,50% ou mais de cromo,
- 0,10% ou mais de vanádio,
- 0,30% ou mais de volfrâmio,
- 0,30% ou mais de cobalto,
- 0,30% ou mais de alumínio,
- 0,40% ou mais de cobre,
- 0,10 ou mais de chumbo,
- 0,12% ou mais de fósforo,
- 0,10% ou mais de enxofre,
- 0,20% ou mais de fósforo e enxofre, em conjunto,
- 0,10% ou mais de outros elementos considerados individualmente.

e) *Aço alto-carbono* (posição 73.15):

O aço que contém em peso 0,6% ou mais de carbono, sempre que o conteúdo de enxofre e de fósforo seja inferior, em peso, a 0,04% para cada um destes elementos, considerados isoladamente, ou 0,07%, se os referidos dois elementos são considerados conjuntamente.

f) *Ferro-pudlado ou de pacotes* (posição 73.06):

Os produtos destinados à laminiação, ao forjamento ou à refundição, obtidos:

- I) seja pela ação do martelo-pilão sobre uma lupa de ferro-pudlado, a fim de eliminar a escória da afinação;
- II) seja por soldagem, por meio de laminiação à alta temperatura, de pacotes de sucata de ferro ou de aço, ou de pacotes de ferro-pudlado.

g) *Lingotes* (posição 73.06):

Os produtos destinados à laminiação ou ao forjamento, elaborados por fusão e obtidos por fusão em molde.

h) *Desbastes quadrados ou retangulares (blooms) e palanqualha* (posição 73.07):

As semimanufaturas de seção retangular, ou quadrada, cuja seção transversal seja superior a 1.225 mm<sup>2</sup>, e cuja espessura seja superior à quarta parte da largura.

i) *Desbastes planos (slabs e largets)* (posição 73.07):

As semimanufaturas de seção retangular, de uma espessura mínima de 6 mm, de uma largura mínima de 150 mm, e cuja espessura não seja superior à quarta parte de sua largura.

j) *Desbastes em rolos para chapas (coils)* (posição 73.08):

As semimanufaturas laminadas a quente de seção retangular, de uma espessura mínima de 1,5 mm, e de largura superior a 500 mm, apresentados em rolos contínuos (bobinas) com um peso mínimo de 500 kg.

l) *Chapas universais* (posição 73.09):

Os produtos de seção retangular laminados a quente no sentido do comprimento, em caixas fechadas ou em laminador universal, com uma espessura de mais de 5 mm, até 100 mm inclusive, e com uma largura superior a 150 mm até 1.200 mm inclusive.

m) *Tiras* (posição 73.12):

Os produtos laminados, com borda cortada ou não, de seção retangular, de espessura máxima de 6 mm, de largura máxima de 500 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte de sua largura, apresentados em tiras retilíneas, em rolos ou feixes dobrados.

n) *Chapas* (posição 73.13):

Os produtos laminados (exclusive os desbastes em rôlo para chapas - *coils* - definidos na letra j) desta nota), de espessura máxima de 125 mm e, se êstes produtos são de forma quadrada ou retangular, de largura superior a 500 mm.

Ficam compreendidas na posição 73.13 as chapas cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas, ou revestidas, desde que êstes trabalhos não tenham por efeito conferir às chapas características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições da Tabela.

o) *Fios* (posição 73.14):

Os produtos de seção maciça, estirados ou trefilados a frio, cuja maior dimensão da seção transversal, de qualquer forma, não excede 13 mm. Entretanto, para a interpretação das posições 73.26 e 73.27, também se consideram fios os produtos que, obtidos por laminação, sejam das mesmas dimensões.

p) *Barras* (posição 73.10):

Os produtos de seção maciça, que não correspondam completamente a qualquer das definições estabelecidas nas letras h), i), j), l), m), n) e o), precedentes, e cuja seção transversal tenha forma de círculo, de segmento circular, de oval, de elipse, de triângulo isósceles, de quadrado, de retângulo, de hexágono, de octógono ou de trapézio regular.

q) *Barras ôcas de aço para perfuração de minas* (posição 73.10):

As barras, qualquer que seja sua seção, próprias para a fabricação de hastes ou barras para minas, e cuja maior dimensão exterior do corte transversal, compreendida entre 15 mm exclusive e 50 mm inclusive, seja pelo menos o triplo da maior dimensão interior (parte ôca). As barras ôcas de aço que não se ajustam a esta definição correspondem à posição 73.18.

r) *Perfis* (posição 73.11):

Os produtos de seção maciça, diferentes dos mencionados na posição 73.16, que não correspondam inteiramente a qualquer das definições estabelecidas nas letras h), i), j), l), m), n) e o), precedentes, e cuja seção transversal não tenha as formas indicadas na letra p).

(73-2) Nas posições 73.06 a 73.14, inclusive, não se classificam os produtos de aço-ligas ou de aço alto-carbono (posição 73.15).

(73-3) Os produtos siderúrgicos das posições 73.06 a 73.15, inclusive, chapeados de metal ferroso de qualidade diferente, seguem o regime do metal ferroso predominante em pêso.

(73-4) O ferro obtido por eletrólise se classifica, segundo sua forma e dimensões, nas posições correspondentes aos produtos obtidos por outros processos.

(73-5) Consideram-se “condutos forçados”, no sentido da posição 73.19, os tubos (inclusive os cotovelos) rebitados, soldados ou não, de seção circular, de um diâmetro interno que excede a 400 mm, e cuja parede tenha uma espessura superior a 10,5 mm.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
73.01	-	Ferro fundido (inclusive ferro- <i>spiegel</i> ) em lingotes, linguados ou blocos .....	3%
73.02	-	Ferro-ligas .....	3%
73.04	-	Granalha de ferro ou aço, inclusive triturada ou calibrada.....	3%
73.05	-	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjoso (esponja) .....	3%
73.06	-	Ferro e aço, em blocos pudlados ou de pacote, em lingotes ou em blocos.....	3%
73.07	-	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ( <i>blooms</i> ) e palanquilha; desbastes planos ( <i>slabs e targets</i> ); peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forja ou martelagem (esboços de forja) .. .....	3%

73.08	-	Desbastes em rôlo para chapas ( <i>coils</i> ) ferro ou aço .....	3%
73.09	-	Chapas universais, de ferro ou de aço .....	4%
73.10	-	Barras de ferro ou aço, obtidas a quente por laminação, trefilação ou forjamento (inclusive Fermachine ou fio-máquina); barras de ferro ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ôcas de aço para perfuração de minas .....	4%
73.11	-	Perfis de ferro ou aço, obtidos a quente por laminacão, trefilação, forjamento ou, ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou aço, inclusive perfuradas ou de elementos reunidos .....	4%
73.12	-	Tiras de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio .....	4%
73.13	-	Chapas de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio .....	4%
73.14	-	Fios de ferro ou aço, nus ou revestidos, exclusive os fios isolados, utilizados como condutores elétricos .....	4%
73.15	-	Aços-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14 inclusive .....	4%
73.16	-	Elementos de vias férreas, de ferro ou aço; trilhos, contra-trilhos, agulhas, cruzetas, cruzamentos e desvios, alavancas para comandos de agulhas, cremalheiras, dormentes ou travessas, talas de junção, placas de apoio, peças de junção (placas para tolas de junção), placas e tirantes de separação para fixar ou manter o afastamento entre os trilhos.....	4%
73.17	-	Tubos de ferro fundido.....	6%
73.18	-	Tubos (inclusive não acabados) de ferro ou aço, exclusive os artigos da posição 73.19.....	6%
73.19	-	Condutos forçados de aço, inclusive com peças de refôrço, para instalação hidráulica.....	6%
73.20	-	Acessórios para tubos ( <i>fittings</i> ), de ferro fundido, de ferro ou de aço (uniões,cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.).....	6%
73.21	-	Construções, inclusive incompletas, montadas ou não, e suas partes (hangares e outros edifícios, pontes e elementos de pontes, comportas de represas, torres, pilares ou postes, colunas, armações, telhados,caixilhos, para portas e janelas, cortinas metálicas, balaustradas, grades, etc.), de ferro fundido, de ferro ou de aço; chapas, tiras, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro ou de aço, preparados para serem utilizados na construção.....	8%
73.22	-	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes para qualquer produto, de ferro fundido, de ferro ou de aço, com capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou técnicos, inclusive com revestimento interno ou calorífugo .....	8%

73.23	-	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento, de chaça de ferro ou de aço .....	8%
73.24	-	Recipiente de ferro ou de aço para gases comprimidos ou liquefeitos.....	8%
73.25	-	Cabos, cordoalhas, tranças, cordames e semelhantes, de fio de ferro ou de aço, exclusive os isolados para usos elétricos.....	8%
73.26	-	Arames farpados; retorcidos, farpados ou não, de fio ou de tira de ferro ou de aço.....	4%
73.27	-	Telas metálicas e redes de fio, de ferro ou aço.....	8%
73.28	-	Chapas ou tiras de ferro ou aço, golpeadas ou estiradas ( <i>dépolyées</i> ).....	8%
73.29	-	Correntes, cadeias e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço .....	8%
73.30	-	Âncoras, fateixas e suas partes componentes, de ferro ou de aço .....	8%
73.31	-	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos ondulados ou biselados, cravos, ganchos e percevejos, de ferro ou de aço, inclusive com cabeças de outras matérias, exclusive os de cabeça de cobre .....	8%
73.32	-	Parafusos e porcas (com ou sem filête), “tirafondos” (parafusos de linha, armelias e ganchos roscados, rebites, cavilhasavetas e artigos semelhantes de rôca, de ferro fundido, de ferro ou aço; arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de ferro ou de aço.....	8%
73.33	-	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadoras, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefatos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rême ou tapeçaria, acabados ou não, de ferro ou de aço .....	8%
73.34	-	Alfinetes (diferentes dos de adôrno) grampos para cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro ou de aço .....	8%
73.35	-	Molas e fôlhas de molas, de ferro e aço.....	8%
73.36	-	Aquecedores, fogões de sala e de cozinha (inclusive os que se podem utilizar acessoriamente em aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aparelhos para aquecer pratos e semelhantes, não elétricos dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro ou de aço .....	15%
73.37	-	Aparelhos de aquecimento central não elétricos (caldeiras diferentes dos geradores de vapor da posição 84.01, caloríferos de ar quente e radiadores) e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço .....	8%
73.38	-	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço.....	8%

73.39	-	Lã de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento e uso semelhantes, de ferro ou de aço .....	8%
73.40	-	Outras manufaturas de ferro fundido, de ferro ou de aço.....	8%

## CAPÍTULO 74 COBRE

### Notas

(74-1) Entende-se por “cobre-ligas”, no sentido da posição 74.02, as composições que, contendo cobre e outras matérias em qualquer proporção, não se possam praticamente laminar nem forjar e se empreguem, quer como produtos de adição na preparação de ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes, ou usos semelhantes na metalurgia de metais não ferrosos. As combinações de fósforos e de cobre (fosforetos de cobre), que contenham mais de 8% em peso, de fósforo, correspondem, porém, à posição 28.55.

(74-2) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 74.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6 mm em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 74.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão, e, quando se trate de produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vazamento ou sintetização, quando posteriormente tenham sofrido, em sua superfície, um trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, fôlhas e tiras* (posição 74.04):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 74.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 74.04 estão igualmente compreendidas as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm, cortadas em formas diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que tais trabalhos não tenham por finalidade dar a êstes produtos a característica de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições.

(74-3) Ficam igualmente compreendidas nas posições 74.07 e 74.08 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhos (curvados, em serpentinhas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
74.01	-	Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não) .....	3%
74.02	-	Cobre-ligas .....	3%
74.03	-	Baras, perfis e fios de cobre .....	4%
74.04	-	Chapas, pranchas, fôlhas, tiras ou fitas de cobre, de espessura de mais de 0,15 mm .....	4%
74.05	-	Fôlhas e tiras delgadas, de cobre (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de 0,15 mm ou menos de espessura (não incluindo o suporte) .....	4%
74.06	-	Pó e palheta de cobre .....	3%
74.07	-	Tubos (inclusive esbôço) e barras ôcas, de cobre .....	6%

74.08	-	Acessórios ( <i>fittings</i> ) de cobre para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.) .....	6%
74.09	-	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, de cobre, para produto, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, inclusive com revestimento interno ou calorífugo .....	8%
74.10	-	Cabos, cordoalhas, trançadas e semelhantes, de fio de cobre, exclusive os condutores isolados para usos elétricos.	8%
74.11	-	Telas metálicas (inclusive telas contínuas ou sem fim) e rôdes, de fios de cobre .....	8%
74.12	-	Chapas ou tiras de cobre, golpeadas ou estiradas ( <i>déployées</i> ) .....	8%
74.13	-	Correntes, cadeias e suas partes componentes, de cobre .....	8%
74.14	-	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos e percevejos, de cobre ou com espiga de ferro ou de aço e cabeça de cobre.....	8%
74.15	-	Parafusos e porcas (com ou sem rôsca), armelas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavêtas e artigos semelhantes de rôscas, de cobre, arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de cobre.....	8%
74.16	-	Molas de cobre .....	8 %
74.17	-	Aparelhos não elétricos de caçao e de aquecimento dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de cobre .....	8%
74.18	-	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de cobre .....	8%
74.19	-	Outras manufaturas de cobre .....	8%

## CAPÍTULO 75 NÍQUEL

(75-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não excede de 6 mm sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, no que diz respeito aos produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente como barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vasamento, ou por sintetização, quando posteriormente tenham sofrido em sua superfície um trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, fôlhas e tiras* (posição 75.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 75.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm, e cuja espessura não excede da décima parte de sua largura.

Na posição 75.03 ficam compreendidas principalmente as chapas, pranchas, fôlhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições da TABELA.

(75-2) Ficam especialmente compreendidos na posição 75.04 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulações, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
75.01	-	Mate, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel em bruto (exclusive os ânodos da posição 75.05) .....	4%
75.02	-	Barras, perfis e fios de níquel.....	4%
75.03	-	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras ou fitas de qualquer espessura de níquel; pó e partículas de níquel.....	4%
75.04	-	Tubos (inclusive seus esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flange, etc.), de níquel.....	6%
75.05	-	Ânodos para niquelar, fundidos, laminados ou obtidos por eletrólise, em bruto ou manufaturados	8%
75.06	-	Manufaturas de níquel.....	8%

## CAPÍTULO 76 ALUMÍNIO

### Notas

(76-1) Para aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 76.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, extirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não excede de 6 mm em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 76.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quanto aos produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente como barras e perfis os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vasamento ou sintetização, quando tenham recebido posteriormente, em sua superfície, um trabalho mais importante do que o de eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, fôlhas e tiras* (posição 76.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 76.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não excede da décima parte de sua largura.

Na posição 76.03 ficam compreendidas principalmente as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de uma espessura superior a 0,15 mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, canaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(76-2) Ficam compreendidos, especialmente, nas posições 76.06 e 76.07, os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
76.01	-	Alumínio em bruto.....	3%
76.02	-	Barras, perfis e fios, de alumínio.....	4%
76.03	-	Chapas, fôlhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm.....	4%
76.04	-	Fôlhas e tiras delgadas, de alumínio (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas,	4%

		estampadas ou fixadas sobre o papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de 0,15 mm ou menos de espessura (não incluído o suporte).....	
76.05	-	Pós e partículas de alumínio.....	3%
76.06	-	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ôcas, de alumínio.....	8%
76.07	-	Acessórios ( <i>fittings</i> ) de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.) .....	8%
76.08	-	Construções, inclusive incompletas, montadas ou não, e suas partes (Hangares, pontes, e elementos de pontes, torres, pilares ou postes colunas, armações, telhados, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, etc.), de alumínio; chapas, barras, perfis, tubos, etc., de alumínio, preparados para serem utilizados na construção .....	8%
76.09	-	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, de alumínio, para qualquer produto, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos nem térmicos, inclusive com revestimento interior ou calorífugo .....	8%
76.10	-	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes, de alumínio, utilizados para o transporte ou acondicionamento, inclusive os de forma tubular, rígidos ou flexíveis .....	8%
76.11	-	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos .....	8%
76.12	-	Cabos, cordoalhas, trançados e semelhantes, fio de alumínio, com exclusão dos condutores isolados para usos elétricos .....	8%
76.13	-	Telas metálicas e rês, de fio de alumínio ....	8%
76.14	-	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas ou estiradas ( <i>déployées</i> ) .....	8%
76.15	-	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de alumínio .....	8%
76.16	-	Outras manufaturas de alumínio .....	8%

**CAPÍTULO 77**  
**MAGNÉSIO E BERILO (GLUCÍNO)**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
77.01	-	Magnésio em bruto.....	3%
77.02	-	Barras, perfis, fios, chapas, fôlhas, tiras, tubos; barras ôcas, pós, partículas e aparas calibradas de magnésio.....	4%
77.03	-	Manufatura de magnésio.....	8%
77.04	-	Beriło (glucínio), em bruto ou manufaturado:	
	1	Em bruto .....	3%
	2	Manufaturado .....	8%

## CAPÍTULO 78 CHUMBO

### Notas

(78-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 78.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6 mm, em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 78.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quanto aos produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vasamento ou sintetização quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que a simples eliminação de rebarbas.

c) *Pranchas, fôlhas e tiras* (posição 78.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 78.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda a décima parte de sua largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a 1.700 kg por m<sup>2</sup>.

Na posição 78.03 ficam compreendidas, principalmente, as pranchas, fôlhas e tiras de um peso superior a 1.700 kg por m<sup>2</sup>, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes confiram as características de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(78-2) Ficam compreendidos principalmente na posição 78.05 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
78.01	-	Chumbo em bruto (inclusive argentífero) .....	3%
78.02	-	Barras, perfis e fios, de chumbo .....	4%
78.03	-	Pranchas, fôlhas e tiras de chumbo, de peso por m <sup>2</sup> superior 1.700 Kg.....	4%
78.04	-	Fôlhas e tiras delgadas, de chumbo (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de peso por m <sup>2</sup> igual ou inferior a 1.700 Kg (não incluindo o suporte); pós e partículas de chumbo .....	4%
78.05	-	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, tubos em s para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.), de chumbo .....	6%
78.06	-	Manufaturas de chumbo.....	8%

## CAPÍTULO 79 ZINCO

### Notas

(79-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 79.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 79.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente, como barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vasamento ou sintetização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que a eliminação de rebarbas.

c) *Pranchas, fôlhas e tiras* (posição 79.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 79.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm, e cuja espessura não exceda à décima parte de sua largura.

Na posição 79.03 ficam compreendidas, principalmente, as pranchas, fôlhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou de manufaturas classificados em outras posições da TABELA.

(79-2) Ficam compreendidos, principalmente, na posição 79.04 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos e, os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, rosados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
79.01	-	Zinco em bruto .....	3%
79.02	-	Barras, perfis e fios, de zinco.....	4%
79.03	-	Pranchas, fôlhas, e tiras ou fitas de qualquer espessura, de zinco; pó e partículas de zinco .....	4%
79.04	-	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios ( <i>fittings</i> ), para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.), de zinco .....	6%
79.05	-	Goteiras, calhas, peitoris e outras manufaturas de zinco para a construção.....	6%
79.06	-	Outras manufaturas de zinco.....	8 %

## CAPÍTULO 80 ESTANHO

### Notas

(80-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 80.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda a 6 mm em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 80.02):

Os produtos de seção maciça, laminados extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quando aos produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, como barras e perfis os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vasamento ou sintetização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, fôlhas e tiras* (posição 80.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto de posição 80.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda à décima parte de sua largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a um kg por m<sup>2</sup>.

Na posição 80.03 ficam compreendidas, principalmente, em chapas, pranchas, fôlhas e tiras, com um peso por m<sup>2</sup> de mais de um kg, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, canaladas,

estriadas, polidas ou revestidas desde que êstes trabalhos não lhes confiram características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições da TABELA.

(80-2) Ficam compreendidas principalmente na posição 80.05 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
80.01	-	Estanho em bruto .....	3%
80.02	-	Barras, perfis e fios, de estanho .....	4%
80.03	-	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras ou fitas, de estanho, de um peso por m <sup>2</sup> superior a um Kg .....	4%
80.04	-	Fôlhas e tiras delgadas, de estanho (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de um Kg, ou menos, de peso por m <sup>2</sup> (não incluído o suporte); pó e partículas de estanho .....	4%
80.05	-	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.), de estanho .....	8%
80.06	-	Manufaturas de estanho.....	8%

## CAPÍTULO 81 OUTROS METAIS COMUNS

### Nota

(81-1) Na posição 81.04 só se classificam os metais comuns mencionados a seguir: bismuto, cádmio, cobalto, cromo, gálio, germânio, háfnio (céltio), índio, manganês, nióbio (colômbio), rênio, antimônio, titânio, tório, tório, urânia, vanádio e zircônio.

Esta posição comprehende igualmente os mates, speiss e demais produtos intermediários da metalurgia do cobalto.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
81.01	-	Trungustênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado.	
	1	Em bruto .....	3%
	2	Manufaturado .....	8%
81.02	-	Molibdênio em bruto ou manufaturado	
	1	Em bruto .....	3%
	2	Manufaturado .....	8%
81.03	-	Tântalo em bruto ou manufaturado	
	1	Em bruto .....	3%
	2	Manufaturado .....	8%
81.04	-	Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados	
	1	Em bruto .....	3%
	2	Manufaturado .....	8%

## CAPÍTULO 82 FERRAMENTAS, CUTELARIA E TALHERES, DE METAIS COMUNS

### Notas

(82-1) Com ressalva dos maçaricos, forjas portáteis, rebolos montados e jogos de ferramentas de manicure e pedicure, bem como dos artigos relacionados nas posições 82.07 e 82.15, o presente capítulo comprehende, exclusivamente, os objetos munidos de uma lâmina ou outra parte operante:

- a) de metal comum;
- b) de carburetos metálicos com suporte de metal comum;
- c) de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com suporte de metal comum;
- d) de matérias abrasivas com suporte de metal comum, sob a condição de que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não tenham perdido sua função própria pelo fato de se lhes ter adicionado pós abrasivos.

(82-2) As partes e peças separadas, de metais comuns, dos artigos, do presente capítulo, classificam-se com êstes artigos, com exceção das partes e peças separadas, especialmente designadas, e dos porta-ferramentas para os utensílios mecânicos manuais da posição 84.48. Contudo, as partes e acessórios de uso geral, conforme se especifica na nota (XV-2) da presente Alínea estão sempre excluídas dêste capítulo.

Os esboços de manufaturas dêste capítulo, bem como os esboços de partes e peças separadas das manufaturas que correspondem ao presente capítulo, em virtude do parágrafo precedente, seguem o regime dos artigos acabados. Nas posições 82.11 e 82.13, respectivamente, classificam-se cabeças, pentes, contrapentes, lâminas e fôlhas de máquinas de barbear e de cortar cabelo ou de tosquiador, de qualquer tipo, inclusive as elétricas.

(82-3) Quando os artigos classificados nas diversas posições do presente capítulo se apresentem sortidos dentro de estojo, caixas ou invólucros, o conjunto segue o regime que corresponda ao objeto que, estando compreendido no sortido, for passível da alíquota mais elevada. Contudo os sortidos para manicure, pedicure e semelhantes, embora contenham tesouras, classificam-se na posição 82.13.

(82-4) Os estojos ou recipientes semelhantes que se apresentem com os artigos dêste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Quando se apresentam isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
82.02	-	Serras manuais montadas, fôlha de serra de todos os tipos (inclusive as fresas de serrar e as fôlhas sem dentes) .....	6%
82.03	-	Tenazes, alicates, pinças e semelhantes, inclusive cortantes; chaves de porcas; torqueiras, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes; cisalhas para metais, limas e grosas, manuais .....	8%
82.04	-	Outros utensílios e ferramentas manuais (exclusive os artigos compreendidos em outras posições dêste capítulo); bigorna, tornos de apertar, lâmpadas de soldar, forjas portáteis, rebolos montados, manuais ou de pedal, e corta-vidros montados .....	6%
82.05	-	Ferramentas intermutáveis para máquinas e para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cunhar, estampar, rosquear, alisar, filetar, fresar, madrilhar, entalhar, tornear, atarraxar, furar, etc.), inclusive as fileiras de estiragem (trefilado) e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de sondar e perfurar.	6%
82.06	-	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos .....	6%

82.07	-	Lâminas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carburetos metálicos (volfrâmio, molibdênio, vanádio, aglomerados por sintetização ..... ...	6%
82.08	-	Moinhos de café, máquinas de moer carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico, utilizados para preparar, acondicionar, servir, etc; os alimentos e as bebidas, de peso máximo de 10 Kg .....	8%
82.09	-	Facas com lâminas cortantes (diferentes das da posição 82.06), serrilhadas ou não, inclusive podões .....	10%
82.10	-	Lâminas para facas da posição 82.09.....	8%
82.11	-	Navalhas e máquinas de barbear e suas lâminas (inclusive os esboços em tiras); peças separadas metálicas e máquinas de barbear .....	10%
82.12	-	Tesouras e suas lâminas .....	10%
82.13	-	Outros artigos de cutelaria:.....	
	1	Tesouras de podar, tosquiadores, rachadores, facas de talho e de copa e facas de cortar papel .....	6%
	2	Outros.....	10%
82.14	-	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para torta, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.....	8%
82.15	-	Cabos de metais comuns para os artigos das posições 82.09, 82.13 e 82.14 .....	8%

**CAPÍTULO 83**  
**MANUFATURAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS**

Nota

(83-1) Nunca se considerarão como partes das manufaturas do presente capítulo, os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, classificados nas posições 73.25, 73.29, 73.31, 73.32, 73.35, e os mesmos artigos de outros metais comuns.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
83.01	-	Fechaduras (inclusive fechos de segurança com fechaduras), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou elétricos e suas partes componentes, de metais comuns; chaves de metais comuns (acabados ou não) para êstes artigos .....	8%
83.02	-	Guarnições, ferragens e outros artigos semelhantes de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, baús, arcas e outras manufaturas dêste tipo; escápulas, cabides, suportes, consolos e artigos semelhantes, de metais comuns (inclusive fechos automáticos para portas) .....	8%
83.03	-	Cofres fortes; portas e compartimentos blindados	15%

		para caixas fortes, caixas de segurança e artigos semelhantes de metais comuns.....	
83.04	-	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção, porta-cópias e material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritórios da posição 94.03 .....	8%
83.05	-	Ferragens para encadernação de fôlhas soltas e para classificadores, pinças e desenho, molas para papéis, cantos para cartas, <i>Clips</i> , grampos, colchetas, guarnições para registros e outros objetos semelhantes para escritório, de metais comuns .....	8%
83.06	-	Estatuetas e demais objetos de ornamentação para interiores, de metais comuns.....	10%
83.07	-	Aparelhos de iluminação e artigos de lampadaria, bem como suas partes componentes não-elétricas, de metais comuns.....	10%
83.08	-	Tubos flexíveis de metais comuns.....	8%
83.09	-	Fechos, fivelas, colchetas, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem e qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns .....	8%
83.10	-	Contas e lantejoulas de metais comuns.....	10%
83.11	-	Sinos, sinêtas, campainhas, guizos e semelhantes (não-elétricos) e suas partes componentes, de metais comuns	10%
83.12	-	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes; espelhos metálicos .....	10%
83.13	-	Rôlhas metálicas, rôlhas filetadas, protetores de rôlhas, cápsulas flexíveis para garrafas, rôlhas vertedoras e semelhantes, selos de garantia e acessórios semelhantes para acondicionamento ou emlagem, de metais comuns .....	8%
83.14	-	Placas indicadoras, para sinalização, anúncios e semelhantes, números, letras e indicações diversas, de metais comuns .....	8%
83.15	-	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, elétrodos e artigos semelhantes de metais comuns ou de carburetos metálicos, revestidos ou cobertos de decapantes e fundentes, para soldagem ou depósito de metal ou carboretos metálicos, fios e varetas de pó aglomerado, de metais comuns, para metalização por projeção .....	8%

**ALÍNEA XIX**  
**MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO**

**Notas**

(XIX-1) A presente Alínea não comprehende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artigos para usos técnicos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como arruelas, juntas, válvulas e semelhantes (posição 40.14);

- b) os artigos para usos técnicos de couro natural, artificial ou reconstituído (posição 43.03);
- c) os carretéis, espulas, bobinas e outros suportes semelhantes, de qualquer matéria (capítulos 39, 40, 44, 48 ou Alínea XVIII, segundo os casos);
- d) Os papéis, cartolas e cartões perfuráveis para mecanismos *Jacquard* e semelhantes, da posição 48.21;
- e) as correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis (posição 59.16), bem como os artigos para usos técnicos de matérias têxteis (posição 59.17);
- f) os artigos totalmente feitos de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas - pedras não montadas - (posições - 71.02, 71.03 ou 71.15);
- g) as partes e acessórios de uso geral, segundo define a nota XVIII-2 da Alínea XVIII;
- h) as telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicas (Alínea XVIII) ;
- i) os artigos dos capítulos 82 e 83;
- j) o material de transporte da Alínea XX;
- l) os artigos do capítulo 90 (instrumentos e aparelhos de medida e de precisão etc.);
- m) os artigos de relojoaria (capítulo 91);
- n) as escóvas que constituem elementos de máquinas (posição 96.02);
- o) as máquinas que tenham características de jogos, brinquedos ou artigos para esporte (capítulo 97).

(XIX-2) Salvo o disposto nas notas (XIX-1) e (XIX-3) da presente Alínea e das notas (84-1) e (85-1) dos capítulos 84 e 85, as partes e peças separadas de máquinas (com exceção das partes e peças separadas dos artigos compreendidos nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) se classificam de conformidade com as seguintes regras:

- a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85 (com exceção das posições 84.65 e 85.28) correspondem à referida posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possa identificar como destinadas exclusiva ou principalmente a uma máquina determinada ou a várias máquinas correspondentes à mesma posição, (inclusive as posições 84.59 e 85.22), as partes e peças separadas, diferentes das consideradas no parágrafo anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes e peças separadas destinadas principalmente, tanto aos artigos da posição 85.13 como aos da posição 85.15, se incluem na posição 85.13);
- c) as demais partes e peças separadas correspondem às posições 84.65 ou 85.28.

(XIX-3) Quando na presente Alínea se estabeleça uma distinção entre as máquinas e suas partes componentes, considerar-se-ão como máquinas, e não como partes, as máquinas incompletas que apresentem as características essenciais da máquina completa.

(XIX-4) As máquinas que se apresentem desmontadas ou por montar inclusive as máquinas incompletas no sentido da nota precedente, classificam-se da mesma forma que as máquinas montadas.

(XIX-5) Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de diferentes classes, destinadas a funcionar conjuntamente e que constituam um único corpo, bem como as máquinas com duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se segundo a função principal que caracterize o conjunto.

(XIX-6) As máquinas motrizes de qualquer espécie, adaptadas às máquinas de trabalho ou que apresentadas ao mesmo tempo que essas máquinas, a que manifestamente se destinam (base comum, lugar reservado na armação, peça saliente desta armação ou dispositivo semelhante), seguem o regime da máquina que devem acionar. O mesmo se dá com as correias transportadoras ou de transmissão montadas nas máquinas ou que se apresentem ao mesmo tempo que as máquinas a que manifestamente se destinem.

(XIX-7) Para a aplicação das notas precedentes, a denominação "máquinas" se aplica às máquinas e aos diversos aparelhos e instrumentos da Alínea.

## CAPÍTULO 84

### CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

#### Notas

(84-1) Este capítulo não compreende:

- a) os mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do capítulo 68;
- b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo) e suas partes componentes, de matérias cerâmicas (capítulo 69);
- c) o vidro de laboratório (posição 70.17) e os artigos de vidro para usos técnicos (posições 70.20 e 70.21);

d) os artigos das posições 73.36 e 73.37, bem como seus semelhantes de outros metais comuns;

e) as ferramentas e máquinas-ferramentas eletro-mecânicas de uso manual (posição 85.05) e os aparelhos eletro-mecânicos de uso doméstico (posição 85.06).

(84-2) Salvo o disposto nas notas (XIX-5) e (XIX-6) da Alínea XIX, as máquinas e aparelhos que se possam classificar simultaneamente nas posições 84.01 a 84.21, inclusive, e nas posições 84.22 a 84.60, inclusive serão classificados nas posições 84.01 a 84.21, inclusive.

Não se classificam, porém, na posição 84.17:

a) as incubadeiras e criadeiras para a avicultura, e os armários ou estufas de germinação (posição 84.28);

b) os aparelhos de molhar grãos, usados na indústria da moagem (posição 84.29);

c) os difusores para a indústria açucareira (posição 84.30);

d) as máquinas e aparelhos térmicos para o tratamento dos fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (posição 84.40);

e) os aparelhos e dispositivos que realizem uma operação mecânica, em que a mudança de temperatura (aquecimento ou resfriamento) embora necessária apenas desempenha uma função acessória com relação à operação final.

Não se classificam na posição 84.19:

a) as máquinas de costura para fechar volume (posição 84.41);

b) as máquinas e aparelhos de escritório da posição 84.54.

(84-3) Classificam-se na posição 84.62 as esferas de aço calibrados, isto é, as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira de mais de 1% do diâmetro nominal desde que esta diferença (ou tolerância) não exceda 0,05 mm.

As esferas de aço que não se ajustem a esta definição se classificam na posição 73.40.

(84-4) Salvo disposições em contrário e sem prejuízo do estabelecimento na nota (84-2) dêste capítulo, bem como na nota (XIX-5) da Alínea XIX, as máquinas que tenham múltiplas aplicações se classificam na posição que corresponda a sua utilização principal; mas, quando tal posição não existir ou quando a aplicação principal não se possa determinar, incluem-se na posição 84.59.

Incluem-se igualmente, em todos os casos na posição 84.59, as máquinas para o fabrico de cordas ou cabos (para torcer, dobrar, etc.) para têda classe de matérias com exceção das máquinas de enrolar e enovelar (posição 84.36) e as máquinas de polir (posição 84.40).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
84.01	-	Geradores de vapor de água ou de vapores de outras classes (caldeira de vapor).....	4%
84.02	-	Aparelhos auxiliares para geradores de vapor em geral (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases, etc.), condensadores para máquinas de vapor .....	4%
84.03	-	Gasogênios e geradores de gás de água ou gás pobre, com ou sem depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes com, ou sem depuradores.....	4%
84.04	-	Locomóveis (com exclusão dos tratores da posição 87.01) e máquinas semifixas, a vapor .....	4%
84.05	-	Máquinas a vapor de água ou outros vapores, separadas de suas caldeiras .....	4%
84.06	-	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos .....	4%
84.07	-	Rodas hidráulicas, turbinas e demais máquinas motrizes hidráulicas, inclusive seus reguladores .....	4%

84.08	-	Outros motores e máquinas motrizes .....	4%
84.09	-	Compactadores, de propulsão mecânica .....	4%
84.10	-	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, inclusive bombas não mecânicas e bombas distribuidoras com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcatruzes, de caixões, de correias flexíveis, etc.) .....	4%
84.11	-	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores motocompressores e turbocompressores de ar e outros gases, geradores de êmbolos livres, ventiladores e semelhantes .....	4%
84.12	-	Grupos para acondicionamento de ar que contenham em um único corpo um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a umidade .....	15%
84.13	-	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos (pulverizadores) de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas, automáticas, incluídas suas ante-fornalhas, grelhas mecânicas dispositivos mecânicos para descarregar cinzas e dispositivos semelhantes, apresentados isoladamente ...	4%
84.14	-	Fornos industriais ou de laboratório com exclusão dos fornos elétricos da posição 85.11 .....	4%
84.15	-	Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou de outros tipos:	
	1	Refrigeradores e outros aparelhos, de uso doméstico .....	15%
	2	Outros .....	8%
84.16	-	Calandras e laminadores, (exceto os laminadores para metais e as máquinas para laminar vidro); cilindros para as referidas máquinas .....	4%
84.17	-	Aparelhos e dispositivos mesmo aquecidos elétricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura tais como: aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração, etc.) com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos:	
	1	Aquecedores de água não elétricos .....	8%
	2	Outros .....	4%
84.18	-	Máquinas e aparelhos centrifugadores, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
	1	De uso doméstico .....	15%
	2	Outros .....	4%
84.19	-	Máquinas e aparelhos para secar e limpar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar e acondicionar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar baixelas:	
	1	Aparelhos para lavar louças .....	15%

	2	Outros .....	4%
84.20	-	Aparelhos e instrumentos para pesagem, inclusive básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, com exclusão das balanças sensíveis a um peso igual ou inferior a 5 centigramas; pesos para qualquer tipo de balança .....	8%
84.21	-	Aparelhos mecânicos (inclusive manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes .....	6%
84.22	-	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga de descarga e movimentação (elevadores, <i>skips</i> , guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23 .....	8%
84.23	-	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para extração, movimento de terras, escavação ou perfuração do solo (pás mecânicas, cortadoras de carvão, escavadeiras, retro-escavadeiras, niveladoras, <i>bull-dozers</i> , <i>scrapers</i> , etc.), bate-estacas .....	4%
84.24	-	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo, inclusive rolos para relvados e campos de esporte .....	4%
84.25	-	Maquinaria para colheita e debulha; enfardadeira para palha e forragens; cortadeiras de relva; máquina para limpar trigo e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, selecionadoras de ovos, frutas e outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para indústria de moagem da posição 84.29 .....	4%
84.26	-	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios .....	4%
84.27	-	Prensa, esmagadoras e demais aparelhos empregados na fabricação do vinho, cidra e semelhantes .....	4%
84.28	-	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura, e apicultura, inclusive os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as incubadeiras e criadeiras para avicultura .....	4%
84.29	-	Maquinaria para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão de maquinaria ou equipamento rural ..	4%
84.30	-	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, chocolates, bem como para as indústrias do açúcar e da cerveja e para a preparação de carnes, peixes,	4%

		hortaliças, legumes e frutas, com fins alimentícios .....	
84.31	-	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de papel e para a fabricação e acabamento de papel, cartolina e cartão .....	4%
84.32	-	Máquinas e aparelhos para encadernar, inclusive máquinas de costurar cadernos .....	4%
84.33	-	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar pasta de papel, cartolina e cartão, inclusive as cortadeiras de todos os tipos .....	4%
84.34	-	Máquinas para fundir e compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; tipos de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granulados, polidos, etc.) .....	4%
84.35	-	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão .....	4%
84.36	-	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (inclusive espuladeiras) e para dobrar e torcer matérias têxteis .....	4%
84.37	-	Teares e máquinas para tecer, para fazer tecidos de malha, tules, rendas, bordados, passamanaria e rême; aparelhos e máquinas preparatórias para tecer ou fazer tecidos de malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.) ..	4%
84.38	-	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37 (Mecanismos tais como máquinas <i>Jacquard</i> , quebra-tramas e quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios destinados exclusiva ou principalmente às máquinas e aos aparelhos da presente posição e das posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para cardas, pentes, barretas, fieiras, lançadeiras, liços, bastidores, agulhas, platinas, canchos, etc.) .....	4%
84.39	-	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento do fêltro, em peças ou em forma determinada, inclusive máquinas e fôrmas de chapelaria .....	4%
84.40	-	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para o apresto e acabamento de fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (inclusive aparelhos para lavar roupa, passar a ferro as confecções, enrolar, dobrar ou cortar tecidos); máquinas para revestimento de tecidos e outros suportes para a fabricação de linóleos e outros artefatos para cobrir assoalhos; máquinas para	

		estampar fios, tecidos, fôltro, couro, papel de decorar casas, papel de embalagem, linócleos e outras matérias semelhantes (inclusive chapas e cilindros gravados para estas máquinas):	
	1	De uso doméstico .....	15%
	2	Outros .....	4%
84.41	-	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçados, etc.), inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura, (VETADO)	4%
84.42	-	Máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho dos couros e peles e para fabricação de calçado e outras manufaturas de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41 .....	4%
84.43	-	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar e de moldar, para acearia, função e metalurgia .....	4%
84.44	-	Laminadores, trens de laminação e cilindros laminadores	4%
84.45	-	Máquinas-ferramentas para o trabalho de metais e de carburetos metálicos, diferentes dos compreendidos nas posições 84.49 e 84.50 .....	4%
84.46	-	Máquinas-ferramentas para o trabalho da pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimentos e outras matérias minerais semelhantes, e para o trabalho a frio do vidro, diferentes das compreendidas na posição 84.49 .....	4%
84.47	-	Máquinas-ferramentas, diferentes das da posição 84.49, para o trabalho da madeira, cortiça, ôsso, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes .....	4%
84.48	-	Peças separadas e acessórios que se possam conhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive, compreendidos os porta-peças, porta-objetos, tarrazas de funcionamento automático, dispositivos divisores e demais dispositivos especiais para montar nas máquinas-ferramentas; porta-objetos para as ferramentas manuais das posições 82.04, 84.49 e 85.05:	
	1	Porta-objetos para as ferramentas manuais das posições 82.04, 84.49 e 85.05 .....	6%
	2	Outros .....	4%
84.49	-	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado não elétrico, para emprêgo manual .....	6%
84.50	-	Máquinas e aparelhos de gás para soldar, cortar e para têmpera superficial .....	4%
84.51	-	Máquinas de escrever, sem dispositivo totalizador; máquinas de autenticar cheques .....	10%
84.52	-	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquiar e de emitir <i>tickets</i> e semelhantes, com	10%

		<u>dispositivos totalizadores .....</u>	
84.53	-	Máquinas de estatística e semelhantes de cartões perfurados (perfuradoras, conferidoras, classificadoras, tabuladoras, multiplicadoras, etc.) .....	10%
84.54	-	Outras máquinas e aparelhos de escritório (copiadores hectográficos ou de clichês, máquinas para imprimir enderêços, máquinas de classificar, contar e empacotar moeda, aparelhos de apontar lápis, aparelhos de perfurar e grampear, etc.) .....	10%
84.55	-	Peças separadas e acessórios (diferentes dos estojos, capas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como destinados exclusiva ou principalmente às máquinas e aparelhos das posições 84.51 a 84.54, inclusive .....	10%
84.56	-	Máquinas e aparelhos para classificar, peneirar, lavar, britar, triturar, misturar terras, pedras e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar dar forma e moldar, combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso, e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição .....	4%
84.57	-	Máquinas e aparelhos para fabricação e trabalho a quente do vidro e das manufaturas de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricas, eletrônicas e semelhantes .....	4%
84.58	-	Aparelhos automáticos para a venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, comestíveis, etc. .....	10%
84.59	-	Máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo .....	6%
84.60	-	Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (execto as lingoteiras), carburetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, concreto, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais .....	6%
84.61	-	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes (inclusive as válvulas redutoras de pressão e as válvulas termoestáticas), para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes semelhantes .....	10%
84.62	-	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma) .....	10%
84.63	-	Árvores de transmissão, eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas de fricção, redutores,	10%

		multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (inclusive roldanas para cadernais), embreagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (Cardan, d'Oldham, etc.) ..... <i>(Vide Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967)</i>	
84.64	-	Juntas metaloplásticas; jogos e sortidos de juntas de composição diferentes, para máquinas, veículos e tubulações, apresentadas em bôlgas, envelopes ou embalagens semelhantes ..... ...	10%
84.65	-	Partes e peças separadas de máquinas, de aparelhos e de artefatos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, que não tenham conexões elétricas, isolamentos elétricos, bobinagens, contatos ou outras características elétricas.....	8%

## CAPÍTULO 85

### MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS E OBJETOS DESTINADOS A USOS ELETRÔNICOS

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

#### Notas

(85-1) Excluem-se do presente capítulo:

- a) os cobertores, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos elétricamente: o vestuário, calçado, orelheiras e outros artigos de uso pessoal, aquecidos elétricamente;
- b) as manufaturas de vidro da posição 70.11;
- c) os móveis aquecidos elétricamente (capítulo 94).

(85-2) Os artigos suscetíveis de serem incluídos simultaneamente na posição 85.01 e nas posições 85.08, 85.09 ou 85.21, classificam-se nestas três últimas posições. Não obstante, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica estão compreendidos na posição 85.01.

(85-3) A posição 85.06 abrange, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos comumente utilizados em usos domésticos:

- a) os aspiradores de pó e enceradeiras, esmagadores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas e ventiladores para habitações, qualquer que seja seu peso;
- b) os demais aparelhos com um peso máximo de 20 kg, com exclusão das máquinas de lavar baixela (posição 84.19), máquinas de lavar roupa, etc. (posição 84.18 ou 84.40, segundo se trate ou não de máquinas centrífugas), máquinas de passar a ferro (posição 86.16 ou 86.40, segundo se trate ou não de calandras) máquinas de costura (posição 84.41) e aparelhos eletrotérmicos da posição 85.12.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
85.01	-	Geradores, motores e conversores rotativos transformadores e conversores estáticos (retificadores, etc.); bobinas de reação e de auto-indução .....	4%
85.02	-	Eletroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou eletromagnéticos semelhantes de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios eletromagnéticos; cabeças eletromagnéticas	8%

		para máquinas elevadoras .....	
85.03	-	Pilhas elétricas .....	8%
85.04	-	Acumuladores elétricos .....	8%
85.05	-	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual .....	6%
85.06	-	Aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado) de uso doméstico .....	15%
85.07	-	Máquinas de barbear e de cortar cabelo, inclusive tosquiadoras, elétricas, com motor incorporado .....	15%
85.08	-	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição e de arranque para motores de explosão ou de combustão interna, velas de ignição e aquecimento, aparelhos de arranque, etc.; geradores dínamos e corretores disjuntores utilizados com êstes motores .....	8%
85.09	-	Aparelhos elétricos de iluminação e de sinalização limpa-vidros, dispositivos elétricos contra geada e contra nevoeiro, para bicicletas a motor, motocicletas e automóveis .....	10%
85.10	-	Lâmpadas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (de pilhas, de acumuladores eletromagnéticos, etc.), com exclusão dos aparelhos da posição 85.09 .....	10%
85.11	-	Fornos elétricos, industriais ou de laboratório inclusive os aparelhos para o tratamento térmico de materiais por indução ou por perdas dielétricas; máquinas e aparelhos elétricos de soldar ou cortar .....	6%
85.12	-	Aquecedores elétricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes e outros usos semelhantes: aparelhos eletrotérmicos para cabeleireiros (para secar o cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar); ferros elétricos de engomar aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos resistências aquecedoras diferentes das da posição 85.24 .....	15%
85.13	-	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia, com fios, inclusive os aparelhos de telecomunicação por correntes de suporte .....	8%
85.14	-	Microfones e seus suportes, auto-falantes e amplificadores elétricos de baixa frequência .....	8%
85.15	-	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e de televisão, compreendendo os receptores combinados como fonógrafos e os aparelhos de tomada de vista para	15%

		televisão, aparelhos de radiodireção, radiotecção, radiosondagem e radiotelecomando .....	
85.16	-	Aparelhos elétricos de sinalização (exceto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, de controle e comando para vias férreas e outras vias de comunicação, inclusive os portos e aeroportos .....	8%
85.17	-	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubos ou incêndios, etc.), diferentes dos das posições 85.09 e 85.16.....	10%
85.18	-	Condensadores elétricos fixos, variáveis ou ajustáveis.	8%
85.19	-	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação ou conexão de circuitos elétricos (interruptores, computadores, relés, curto-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente, caixas de junção, etc.); resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos; reguladores automáticos de tensão para comutação por resistência, por inductância, de contatos vibrantes ou de motor; quadros de comandos ou de distribuição .....	8%
85.20	-	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou descarga, para iluminação ou pára-raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas elétricas empregadas em fotografia para reproduzir a luz relâmpago .....	8%
85.21	-	Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicas (de cátodo quente, de cátodo frio ou de fotocátodo, diferentes dos da posição 85.20) tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gás (inclusive tubos retificadores de vapor e de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas de televisão, etc.; células fotoelétricas, diodos, tríodos, etc., de cristal (por exemplo, transistores); cristais piezoelétricos montados .....	8%
85.22	-	Máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo .....	8%
85.23	-	Fios trançados, cabos (inclusive cabos isolados para a eletricidade (inclusive esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de conexão .....	8%
85.24	-	Peças e objetos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para usos elétricos ou eletrotécnicos, tais como escovas para máquinas elétricas, carvões para lâmpadas, para pilhas ou para microfones, eletrodos para fornos, para aparelhos de soldar ou para instalações de eletrólise, etc. .....	8%
85.25	-	Isoladores de qualquer matéria .....	8%

85.26	-	Peças isolantes, constituídas inteiramente por matérias isolantes ou que levem simples peças metálicas de união (Porta-lâmpadas com “passo de rosca”, por exemplo), incorporados na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas com exclusão dos isoladores da posição 85.25 .....	8%
85.27	-	Tubos isoladores e suas peças de ligação de metais comuns, isolados interiormente .....	8%
85.28	-	Partes e peças separadas, elétricas, de máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo .....	8%

**ALÍNEA XX**  
**MATERIAL DE TRANSPORTE**

Notas

(XX-1) A presente Alínea não compreende os artigos mencionados nas posições 97.01, 97.03 e 97.08, nem os trenós (*luges*), (*lebs-leighs*) e semelhantes (posição 97.06).

(XX-2) Ainda que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte, não se consideram incluídos nas posições correspondentes às partes componentes, peças separadas e acessórios, da presente Alínea, os artigos seguintes:

- a) as juntas, arruelas e semelhantes de qualquer matéria (seguem o regime da matéria constitutiva ou se classificam na posição 84.64);
- b) as partes, peças e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- c) os artigos do capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artigos da posição 83.11;
- e) as máquinas e aparelhos compreendidos nas posições 84.59, inclusive, bem como suas partes e peças separadas; os artigos de que tratam as posições 84.61 e 84.62 e os órgãos de transmissão da posição 84.63, desde que constituam peças intrínsecas de motores;
- f) as máquinas e aparelhos elétricos, bem como o material auxiliar e acessórios elétricos (capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos do (capítulo 90);
- h) os artigos de relojoaria (capítulo 91);
- i) as armas (capítulo 93);
- j) as escóvulas que constituam elementos de veículos, da posição 96.02.

(XX-3) Nos capítulos 86 a 88, a expressão “partes, peças separadas e acessórios”, não compreende as partes, peças e acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Alínea. Quando uma parte, peça separada ou acessório, seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições da Alínea, deve classificar-se na posição que corresponde a seu uso principal.

(XX-4) Os aviões construídos especialmente para serem utilizados simultaneamente na navegação aérea e como veículos terrestres se consideram como aviões. Os automóveis construídos especialmente para serem utilizados, simultaneamente, como veículos terrestres e marítimos (veículos anfíbios) se consideram como veículos automóveis.

(XX-5) Os veículos e outros artigos da Alínea, incompletos ou não acabados, se classificam como veículos e artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(XX-6) Salvo disposições especiais em contrário, os veículos e outros artigos da presente Alínea, completos ou assim considerados, quando se apresentem desmontados, se classificam da mesma forma que os veículos montados.

**CAPÍTULO 86**  
**VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS; APARELHOS NÃO ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO**

## PARA VIAS DE COMUNICAÇÕES

### Notas

(86-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os dormentes de madeira ou de concreto, para vias férreas;
- b) o material para vias férreas citados na posição 73.16;
- c) os aparelhos elétricos para sinalização da posição 85.16.

(86-2) Os eixos, rodas, eixos montados (trens de rodas), aros, discos, centros e outras partes de rodas, os chassis, os *trucks*, *bissels*, as caixas de lubrificação (de graxa e de óleo), os dispositivos de freio de todos os tipos, os tampões de choque, os ganchos e sistemas de engates, as coberturas de intercomunicação e os artigos de carroçaria, se classificam na posição 86.09.

(86-3) Sem prejuízo do disposto na nota (86-1), anterior, classificam-se, especialmente, na posição 86.10 (material fixo): os pára-choques, os arcos para controle da altura dos vagões de carga (gabaritos), as vias montadas (portáteis ou não) e as placas e pontes giratórias. Igualmente, classificam-se na posição 86.10 os discos e placas móveis e os semáforos, os dispositivos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulha, os pontos de manobra a distância e outros aparelhos mecânicos, não elétricos, de sinalização, de segurança, de controle e de comando para todos os tipos de vias de comunicação, mesmo que providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
86.07	-	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre trilhos .....	4%
86.08	-	Contendores cadres, <i>containers</i> , incluídos os contendores-cisternas e os contendores-depósitos utilizados em qualquer meio de transporte.....	4%
86.09	-	Partes e peças separadas de veículos para vias férreas .....	6%
86.10	-	Material fixo para vias férreas; aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, segurança, controle e comando para qualquer via de comunicação; suas partes e peças separadas .....	6%

## CAPÍTULO 87

### VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, VELOCÍPEDES E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

### Notas

(87-1) Entendem-se por tratores, no sentido especificado do presente capítulo, os veículos motrizes essencialmente usados para rebocar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, inclusive se apresentam certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com seu uso principal.

(87-2) Os chassis de veículos automóveis, com cabina, são classificados na posição 87.02 e não na 87.04.

(87-3) A posição 87.10 não inclui os velocípedes para crianças, que não tenham rolamentos de esferas; êstes artigos estão compreendidos na posição 97.01.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
87.01	-	Tratores, inclusive tratores-guinchos .....	4%
87.02	-	Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo, para o transporte de pessoas ou mercadorias, (inclusive carros de corridas e ônibus elétricos):	

	1	Automóveis de passageiros e camionetas <i>sedan</i> , inclusive de esporte, pesando até 1.000 kg. ....	15%
	2	Automóveis de passageiros e camionetas <i>sedan</i> , inclusive de esporte, de mais de 1.000 kg. a 1.500 kg. .... <i>(Vide Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967)</i>	20%
	3	Automóveis de passageiros e camioneta <i>sedan</i> , inclusive de esporte, pesando mais de 1.500 kg. ....	30%
	4	Automóveis e canionetas de uso misto, tipo <i>Utility</i> , <i>Station-Wagon</i> , <i>Kombi</i> e semelhantes ....	15%
	5	Camionetas de carga <i>Furgons</i> , <i>Pick-ups</i> e veículos semelhantes.....	10%
	6	Caminhões Ônibus Micro-ônibus <i>Jeeps</i> .....	
	7	Ambulâncias .....	6%
	8	Outros .....	6%
87.03	-	Veículos automóveis para usos especiais, diferentes dos destinados ao transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, automóveis-bombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para regar, automóveis-guindastes, automóveis projetores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes .....	6%
87.04	-	Chassis com motor dos veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive .....	6%
87.05	-	Carroçarias para os automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03 inclusive compreendidas as cabinas .....	6%
87.06	-	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive .....	8%
87.07	-	Carros automóveis para movimentação de mercadorias dos tipos usados em armazéns, estações de estrada de ferro e instalações fabris, com motores de todos os tipos; partes e peças separadas .....	6%
87.09	-	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e velocípedes de qualquer tipo, apresentados isoladamente .....	15%
87.10	-	Velocípedes sem motor (inclusive triciclos de carta e semelhantes) .....	8%
87.11	-	Partes peças separadas e acessórios dos veículos compreendidos nas posições 87.09 a 87.11, inclusive .....	8%
87.12	-	Outros veículos não automóveis e reboques para veículos de todos os tipos; suas partes e peças separadas .....	6%
87.13	-	Veículos sem mecanismo de propulsão para o	

		transporte de crianças e doentes; suas partes e peças separadas:	
	1	Para o transporte de doentes .....	isento
	2	Outros .....	8%

*Observações*

1<sup>a</sup> - “Quando da adição de carroceria da posição 87.05 a chassis da posição 87.04, de propriedade de terceiros, resultar veículo tributado com a alíquota igual à da carroceria, o respectivo fabricante ficará sujeito apenas ao imposto relativo à carroceria e respectiva montagem”.

2<sup>a</sup> - O limite de peso de 1.500 kg, previsto nos incisos 2 e 3 da posição 87.02, passará a ser de 1.600 kg, se, dentro de 30 (trinta) meses da data do início da vigência desta lei, a indústria nacional estiver produzindo automóveis de passageiros de peso entre 1.500 e 1.600 kgs.

**CAPÍTULO 88**  
**NAVEGAÇÃO AÉREA**

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA <i>AD VALOREM</i>
88.01	-	Aeróstatos .....	6%
88.02	-	Aeronaves (aviões, hidroaviões, planadores, autogiros, helicópteros), pára-quedas giratórios .	8%
88.03	-	Partes e peças separadas dos aparelhos compreendidos nas posições 88.01 a 88.02 .....	8%
88.04	-	Pára-quedas e suas partes componentes; peças separadas e acessórios .....	6%
88.05	-	Catapulta e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treinamento de vôo em terra; suas partes e peças separadas.....	6%

**CAPÍTULO 89**  
**NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL**

**Nota**

(89-1) As embarcações incompletas ou sem terminar e os cascos de embarcações desmontadas ou não, bem como as embarcações completas desmontadas, se classificam como embarcações segundo seu tipo, e quando exista dúvida a respeito do tipo das embarcações a que dizem respeito, serão classificados na posição 89.01.

(89-2) As partes (exceto os cascos), peças e acessórios de embarcações e de apetrechos flutuantes, apresentados isoladamente, quer sejam ou não reconhecíveis como tais, se excluem do presente Capítulo e seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA <i>AD VALOREM</i>
89.01	-	Embarcações não compreendidas em outras posições dêste capítulo:	
	1	De corrida, esporte ou recreio .....	20%
	2	Outros .....	10%
89.02	-	Rebocadores .....	6%
89.03	-	Barcos-Faróis, Barcos-Bombas, Dragas de todos os tipos, câberas flutuantes e outras embarcações para os que, em relação à função principal, a navegação é acessória; docas e diques flutuantes .....	6%
89.05	-	Estruturas flutuantes diversas, tais como	6%

	reservatórios e caixas, bóias de amarração e de balizamento e semelhantes .....	
--	---	--

## ALÍNEA XXI

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO, EM TELEVISÃO, POR PROCESSO MAGNÉTICO, DE IMAGENS E SOM.

### CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO E PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

#### Notas

(90-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.14), de curso natural, artifical ou reconstituído (posição 42.04), de matérias têxteis (posição 59.17);
- b) os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos da posição 69.09;
- c) os espelhos de vidro não trabalhados oticamente da posição 70.09 e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos que não tenham o caráter de elementos de ótica (posição 83.12 ou capítulo 71, segundo os casos);
- d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;
- e) as partes, peças separadas e acessórios de uso geral no sentido expresso da nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor da posição 84.10; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos que se apresentem isoladamente (posição 84.20); os aparelhos elevadores e de manejo (posição 84.22); os dispositivos especiais para ajustar as peças a trabalhar ou as ferramentas nas máquinas-ferramentas, inclusive munidas de dispositivos óticos de leitura (por exemplo, os divisores chamados “óticos”), da posição 84.48 (diferentes dos dispositivos puramente óticos, tais como lunetas de centragem e de alinhamento), válvulas e outros artigos semelhantes (posição 84.61);
- g) os projetores de iluminação para automóveis (posição 85.09), e os aparelhos de radiodireção, de radiodeteição, radiotelecomando (posição 85.15);
- h) os aparelhos cinematográficos para o registro ou reprodução do som que utilizem exclusivamente processos magnéticos, bem como os aparelhos para a reprodução em série, por processo exclusivamente magnético, de suportes de som obtidos por estes mesmos processos (posição 92.11); dispositivos de sons magnéticos de leitura (posição 92.13);
- i) os artigos do capítulo 97;
- j) as medidas de capacidade que se classificam com as manufaturas da matéria constitutiva.

(90-2) As máquinas, aparelhos e instrumentos incompletos ou não acabados se classificam com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(90-3) Sem prejuízo do estabelecido nas notas (90-1) e (90-2) do presente capítulo:

a) as partes, peças separadas e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do presente capítulo que consistam em artigos especificados como tais em qualquer das posições do presente capítulo ou dos capítulos 84, 85 ou 91 (excluídas as posições 84.65 e 85.28), se classificam nessas posições;

b) as outras partes, peças separadas e acessórios, exclusiva ou principalmente destinados às máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo, se classificam com êstes ou, conforme os casos, na posição 90.29.

(90-4) A posição 90.05 não comprehende as lunetas astronômicas (posição 90.06), nem as lunetas de mira para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate nem as lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos do presente capítulo (posição 90.13).

(90-5) As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida, verificação e controle, suscetíveis de classificar-se simultaneamente na posição 90.13 e na posição 90.16, se classificam nesta última posição.

(90-6) A posição 90.28 comprehende exclusivamente:

- a) os instrumentos e aparelhos para a medida de grandezas elétricas;

b) os instrumentos, aparelhos e máquinas da natureza dos descritos nas posições 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exceção dos estroboscópios), mas cujo modo de operar se baseie num fenômeno elétrico variável dependente do fator procurado;

c) os aparelhos e instrumentos para a detecção ou a medida das radiações *alfa*, *beta*, *gama* ou dos raios-X, cósmicos e semelhantes.

(90-7) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos, e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Apresentados isoladamente seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA <i>AD VALOREM</i>
90.01	-	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica de qualquer matéria não montados, com exclusão dos mesmos artigos de vidros, não trabalhados oticamente; matérias polarizantes em folhas ou placas .....	8%
90.02	-	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica de qualquer matéria montados para instrumentos e aparelhos com exclusão dos mesmos artigos, de vidro, não trabalhados oticamente .....	8%
90.03	-	Armações para óculos, lunetas, lornhões e semelhantes e partes respectivas .....	8%
90.04	-	Óculos para correção, para proteção ou para outro fins, lunetas, lornhões e semelhantes .....	8%
90.05	-	Binóculo e óculos de longo alcance, com ou sem prismas.....	10%
90.06	-	Instrumentos de astronomia e cosmografia tais como telescópios, lunetas astronômicas, meridianas e equatoriais, etc., e suas armações, com exclusão dos aparelhos de radioastronomia .....	8%
90.07	-	Aparelhos fotográficos; aparelhos ou dispositivos para a produção de luz relâmpago em fotografia e cinematografia.....	10%
90.08	-	Aparelhos cinematográficos (tomadas de vista e de som, mesmo combinados, aparelhos de projeção com ou sem redução de som .....	10%
90.09	-	Aparelhos de projeção fixa, ampliadores ou redutores fotográficos .....	10%
90.10	-	Aparelhos e material dos tipos utilizados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; aparelhos de fotocópia por contato; bobinas para enrolar fitas e películas; telas para projeções .....	10%
90.11	-	Microscópios e difratógrafos eletrônicos e protônicos ....	8%
90.12	-	Microscópios óticos, inclusive aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojeção ....	8%
90.13	-	Aparelhos ou instrumentos de ótica não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo (incluídos os projetores de luz) .....	8%

90.14	-	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelação, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrografia e geofísica; bússolas e telêmetros .....	8%
90.15	-	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a cinco centigramas, com ou sem pesos .....	8%
90.16	-	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (pantógrafos, estojos de desenho, régulas e quadrantes de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle não especificados nem compreendidos nas demais posições do presente capítulo (equilibradores de peças, planímetros, calibres, micrômetros, padrões, metros, etc.), projetores de perfis	8%
90.17	-	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os aparelhos eletro-médicos e os de oftalmologia .....	8%
90.18	-	aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotécnica, ozonoterapia, oxigenoterapia, reanimação, aerossolterapia e demais aparelhos respiratórios de todos os tipos (inclusive máscaras contra gases) .....	8%
90.19	-	Aparelhos de ortopedia (inclusive as cintas, médico-cirúrgicas); artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; artigos e aparelhos para fraturas (talas, goteiras e semelhantes) .....	8%
90.20	-	Aparelhos de raios-X, inclusive de radiofotografia e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radioativas, inclusive tubos geradores de raios-X, geradores de tensão, mesas de comando, telas, mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento .....	8%
90.21	-	Instrumentos, aparelhos e modelos para demonstrações (no ensino, em exposições, etc.), não suscetíveis de outros usos .....	8%
90.22	-	Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (ensaios de resistência, dureza, tração, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeiras, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.) .....	8%
90.23	-	Densímetros, aerômetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes; termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, inclusive combinados entre si .....	8%
90.24	-	Aparelhos e instrumentos para medida, controle ou regulação de fluídos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, tais como	8%

		manômetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de vazão, contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos da posição 90.14 .....	
90.25	-	Instrumentos e aparelhos para análises físicas, ou químicas (como polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaças); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade de porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (como viscosímetros, porosímetros dilamômetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (como calorímetros, fotômetros - incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomas .....	8%
90.26	-	Contadores de gases, de líquidos e de eletricidade, inclusive contadores de produção, verificação e aferição.	8%
90.27	-	Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, etc.), indicadores de velocidade e taquímetros, diferentes dos da posição 90.14, inclusive taquímetros magnéticos; estroboscópios .....	8%
90.28	-	Instrumentos e aparelhos elétricos e eletrônicos de medida, verificação, controle, regulação ou análise .....	8%
90.29	-	Partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente construídos para os instrumentos ou aparelhos das posições 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 e 90.28, suscetíveis de serem utilizados em um ou em vários dos instrumentos ou aparelhos deste grupo de posições .....	8%

**CAPÍTULO 91**  
**RELOJOARIA**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

**Notas**

(91-1) Para a aplicação das posições 91.02 e 91.07, se consideram como “mecanismos de pequeno volume para relógios”, os mecanismos que tenham por órgão regulador um balancim com uma espiral, cuja espessura, medida com a platina e as pontes, não exceda 12 mm.

(91-2) Excluem-se das posições 91.07 e 91.08 os mecanismos construídos para funcionar sem escape (posição 84.08).

(91-3) O presente capítulo não comprehende os pesos, vidros, correntes e pulseiras, as peças de equipamento elétrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos, nem as partes e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alínea XVIII. As molas de relojoaria (inclusive as espirais) correspondem à posição 91.11.

(91-4) Sem prejuízo do disposto nas notas (91-2) e (91-3), os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados simultaneamente para instrumentos de medida ou de precisão classificam-se no presente capítulo.

(91-5) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
91.01	-	Relógios de bolso, relógios de pulso e semelhantes (inclusive medidores de tempo dos mesmos tipos), compreendidos os objetos usados:	
	1	Com caixa de ouro, de platina, de prata, de suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas .....	20%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>doublé</i> ) com metais preciosos.....	15%
91.02	-	Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal (mecanismo de pequeno volume):.....	
	1	Com caixa de ouro, de platina, de prata, de suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e respectivas ligas .....	20%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>doublé</i> ) com metais preciosos.....	15%
91.03	-	Relógios de painel e semelhantes, para automóveis, aeronaves, embarcações e outros veículos .....	10%
91.04	-	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal .....	10%
91.05	-	Aparelhos de controle e medidores de tempo, com mecanismos de relojoaria ou com motor síncrono (relógios de ponto, controladores de rondas, medidores de minutos, medidores de segundos, etc.) .....	10%
91.06	-	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita pôr em movimento um mecanismo num tempo dado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.) .....	10%
91.07	-	Mecanismos de volantes de pequeno volume, acabados, para relógios .....	10%
91.08	-	Outros mecanismos de relojoaria, acabados.....	10%
91.09	-	Caixa de relógios da posição 91.01 e suas partes, acabadas ou não:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas .....	20%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>doublé</i> ) com metais preciosos .....	10%
91.10	-	Caixas e semelhantes para os demais relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes:	

	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas, ouro, prata, platina e suas ligas.....	20%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>double</i> ) com metais preciosos .....	10%
91.11	-	Outras partes e peças para relojoaria .....	10%

## CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS DE MÚSICA, APARELHOS PARA O REGISTRO E A REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E A REPRODUÇÃO EM TELEVISÃO, POR PROCESSO MAGNÉTICO, DE IMAGENS E SOM; PARTES E ACESSÓRIOS DESTES INSTRUMENTOS E APARELHOS.

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

### Notas

(92-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) as películas sensibilizadas parcial ou totalmente, para a impressão por processos fotográficos ou fotoelétricos, e as mesmas películas impressionadas, reveladas ou não (capítulos 37);
- b) as partes e acessórios de uso geral, segundo se expressa na nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- c) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outras instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente capítulo, que não estejam incorporados a eles nem colocados nas mesmas caixas (capítulo 85 ou 90); os aparelhos de registro ou de reprodução do som combinados com um aparelho de radiotelefonia (posição 85.15);
- d) as escovas semelhantes para limpeza dos instrumentos de música (posição 96.02);
- e) os instrumentos e aparelhos que tenham características de brinquedos (posição 97.03);
- f) os instrumentos e aparelhos que tenham característica de objetos de coleção ou de antigüidade.

(92-2) Os instrumentos e aparelhos do presente capítulo, incompletos ou não acabados, classificam-se com os instrumentos e aparelhos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(92-3) Os arcos, baquetas e semelhantes, para os instrumentos de música das posições 92.02 e 92.06, apresentados em número que corresponda aos instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos mesmos.

Os cartões e papeis perfurados da posição 92.10, bem como os suportes de som da posição 92.12, seguem seu próprio regime, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

(92-4) Os estojos ou caixas semelhantes, apresentados com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTAS AD VALOREM
92.01	-	Pianos (inclusive automáticos, com ou sem teclado), cravos e outros instrumentos de corda e teclado; harpas (diferentes das harpas eólicas) .....	15%
92.02	-	Outros instrumentos musicais de cordas.....	15%
92.03	-	Órgãos de tubos; harmônios e outros instrumentos semelhantes de teclado e palhetas livres e metálicas .....	15%
92.04	-	Acordões ou concertinas; harmônicas de boca .....	15%
92.05	-	Outros instrumentos musicais de sopro.....	15%
92.06	-	Instrumentos musicais de percussão (tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos, castanholas, etc.) .....	15%
92.07	-	Instrumentos de música eletromagnéticos, eletrostáticos, eletrônicos e semelhantes (pianos, órgãos, acordeões, etc.).....	15%

92.08	-	Instrumentos musicais não compreendidos em nenhuma outra posição do presente capítulo (realejos, caixas de música, pássaros cantantes, serras musicais, etc.); chamarizes de todos os tipos e instrumentos de boca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.) ....	15%
92.09	-	Cordas para instrumentos musicais.....	15%
92.10	-	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais (diferentes das cordas para instrumentos musicais) inclusive cartões e papéis perfurados para aparelhos automáticos, bem como os mecanismos para caixas de música; metrônimos e diapasões de todos os tipos .....	15%
92.11	-	Fonógrafos, ditafones e demais aparelhos para o registro e a reprodução de som, inclusive toca-discos e gravadores de fita ou fio, com ou sem fonocaptor .....	15%
92.12	-	Suportes de som para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes: discos, cilíndricos, ceras, fitas, películas, fios, etc., preparados para a gravação ou gravados; matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos .....	15%
92.13	-	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos na posição 92.11.....	15%

**ALÍNEA XXII**  
**ARMAS E MUNIÇÕES**

**CAPÍTULO 93**  
**ARMAS E MUNIÇÕES**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

**Notas**

(93.1) O presente capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, segundo a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- c) os carros de combate e automóveis blindados, armados;
- d) as lunetas telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo montadas sobre as mesmas armas ou sem montar, mas que se apresentem com as armas a que se destinam (capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima, e as armas que tenham a característica de brinquedo (capítulo 97);
- f) as armas e munições que tenham a característica de objeto de coleção e de antigüidade.

(93-2) As armas incompletas ou não acabadas se classificam com as armas completas ou acabadas, sempre que apresentem as características essenciais destas.

(93-3) Segundo a posição 93.07, a expressão “partes e peças separadas” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar utilizados em determinados foguetes, da posição 85.15.

(93-4) Os estojos ou caixas semelhantes, que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos.

Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
---------	--------	----------	------------------------

93.01	-	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.) suas peças separadas e bainhas .....	20%
93.02	-	Revólveres e pistolas .....	20%
93.04	-	Armas de fogo (diferentes dos revólveres e pistolas da posição 93.02 e das armas de guerra) inclusive artefatos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas-lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro ao alvo, canhões antigranizo; canhões lança-amarra, etc .....	20%
93.05	-	Outras armas (inclusive espingardas, carabinas, pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás) .....	20%
93.06	-	Partes e peças separadas de armas diferentes das da posição 93.01 (inclusive culatras de fuzis e canos não acabados para armas de fogo) .....	10%
93.07	-	Projéteis e munições, inclusive minas; partes e peças separadas, compreendendo zagalotes, chumbo de caça e buchas para cartuchos .....	20%

### ALÍNEA XXIII

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA TABELA

#### CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; ARTIGOS DE COLCHOARIA E SEMELHANTES

*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

#### Notas

(94-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas para encher de ar ou água (capítulos 39, 40 e 62);
- b) as lâmpadas e outros aparelhos de iluminação, que seguem o regime da matéria constitutiva (posições 44.27, 70.14, 83.07, etc.);
- c) as manufaturas de pedra ou de matérias cerâmicas utilizadas como assentos, mesas ou colunas, dos tipos empregados em jardins, vestíbulos, etc. (capítulos 68 ou 69);
- d) os espelhos grandes que se coloquem no chão, tais como os espelhos de vestir, etc. (posição 70.09);
- e) as partes, peças separadas e acessórios de uso geral, segundo define a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII, bem como os cofres-fortes da posição 83.03;
- f) os móveis que constituam partes específicas de frigoríficos, inclusive sem equipar, da posição 84.15; os móveis para máquinas de costura, segundo a posição 84.41;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos da posição 85.15 (aparelhos receptores de rádio, de televisão, etc.);
- h) as escrarradeiras para consultórios dentários (posição 90.17);
- i) os artigos do capítulo 91, principalmente as caixas e estojos para aparelhos de relojoaria;
- j) os móveis que constituam partes específicas de fonógrafos, ditafoones e outros aparelhos da posição 92.11 (posição 92.13);
- l) os móveis que tenham características de brinquedos (posição 97.03), os bilhares de todo tipo e os móveis para jogos da posição 97.04, bem como as mesas para jogos de prestidigitação da posição 97.05.

(94-2) Só se consideram como móveis, no sentido das posições 94.01 a 94.03, os artigos para serem colocados sobre o chão.

Não obstante, também se consideram como móveis no sentido das referidas posições:

- a) armários de parede para cozinha e semelhantes;
- b) os assentos e camas suspensas ou de dobrar;

c) as estantes e móveis semelhantes de elementos complementares, de suspender ou pousar sobre o chão.

(94-3) Os móveis, inclusive com chapas, partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, que se apresentem desmontadas ou não reunidos, classificam-se da mesma forma que os montados, quando as diversas partes se apresentem conjuntamente.

(94-4) a) Não se consideram como partes dos artigos do presente capítulo, quando se apresentem isoladamente, as chapas de vidro (inclusive espelhos), nem as placas de mármore ou de pedra, inclusive cortadas em forma determinada, mas sem combinar com outros elementos.

b) os artigos compreendidos na posição 94.04, apresentados isoladamente, classificam-se na referida posição, ainda que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
94.01	-	Mobiliário médico cirúrgico (mesas transformáveis em camas, com exclusão dos compreendidos na posição 94.02) e suas partes .....	10%
94.02	-	Mobiliária médica-cirúrgica (mesas de operações, mesas de observação e semelhantes, camas com mecanismo para usos clínicos, etc.); cadeiras de dentista e semelhantes com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; parte destes objetos .....	10%
94.03	-	Outros móveis e suas partes .....	10%
94.04	-	Colchões de mola, artigos de colchoaria e semelhantes que tenham molas ou recheios de qualquer matéria (colchões, mantas acolchoadas, edredões, coxins, almofadas, travesseiros, etc.), inclusive de borracha, em estado esponjoso ou celular, revestidos ou não:	
	1	Colchões de mola ou de borracha .....	10%
	2	Outros .....	8%

## CAPÍTULO 95

### MATÉRIAS PARA ENTALHE OU MOLDAGEM, TRABALHADAS (INCLUSIVE MANUFATURAS)

(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)

#### Notas

(95-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os artigos do capítulo 66 (guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes);
- b) os leques rígidos ou não (posição 67.05);
- c) os artigos do capítulo 71, principalmente a bijuteria de fantasia;
- d) os artigos do capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres), que se apresentem montados e com cabos ou partes das matérias do presente capítulo. Apresentados isoladamente, estes cabos e partes ficam classificados no presente capítulo;
- e) os artigos do capítulo 90, principalmente as armações para óculos;
- f) os artigos do capítulo 91 (relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
- g) os artigos do capítulo 92, principalmente os instrumentos de música;
- h) os artigos do capítulo 93, principalmente as partes de armas;
- i) os artigos do capítulo 94 (móveis e suas partes);
- j) os artigos do capítulo 96 (escôvas, pincéis e semelhantes);
- l) os artigos do capítulo 97 (jogos, brinquedos, etc.);
- m) os artigos do capítulo 98 (manufaturas diversas);
- n) os objetos de arte, de coleção e de antigüidade.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
95.01	-	Carapaças de tartaruga, trabalhadas (inclusive manufaturas) .....	15%
95.02	-	Madrepérola trabalhada (inclusive manufaturas) .....	15%
95.03	-	Marfim trabalhado (inclusive manufaturas) .....	15%
95.04	-	Osso trabalhando (inclusive manufaturas) .....	15%
95.05	-	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para entalhe, trabalhados (inclusive manufaturas) .....	15%
95.06	-	Matérias vegetais para entalhe (corozo, noz, sementes duras, etc.), trabalhadas (inclusive manufaturas) .....	15%
95.07	-	Espuma-do-mar e âmbar (sucino), naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, trabalhados (inclusive manufaturas) .....	15%
95.08	-	Manufaturas moldadas ou entalhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, de estearina, de gomas ou resinas naturais (copal, colofonia, etc.), de pastas de modelar e demais manufaturas moldadas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas em outra posição da Tabela; gelatina sem endurecer trabalhada, diferente da compreendida na posição 35.03 e manufaturas desta matéria .....	15%

**CAPÍTULO 96**  
**ESCOVAS, PINCÉIS, VASSOURAS, ESPANADORES, BORLAS E PENEIRAS**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(96-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os artigos do capítulo 71;
- b) as escovas, pincéis, etc., dos tipos empregados em medicina, em cirurgia, odontologia e veterinária (posição 90.17);
- c) os artigos que tenham a característica de brinquedos (capítulo 97).

(96-2) Consideram-se cabeças preparadas, no sentido da posição 96.03, os tufo de pêlos de fibras vegetais ou de outras matérias, sem montar, prontos a serem utilizados, sem ser divididos, na fabricação de pincéis ou artigos análogos, ou que não precisem, para êstes fins, mais do que um complemento de mão-de-obra pouco importante, tal como a colagem ou revestimento da base do tufo, ou a uniformização ou acabamento das extremidades.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
96.01	-	Vassouras com ou sem cabo .....	8%
96.02	-	Escovas, brochas, pincéis e semelhantes, inclusive os que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar, raspadores de borracha ou de outras matérias	8%

		flexíveis semelhantes .....	
96.03	-	Cabeças preparadas para escovas, pincéis e semelhantes.....	8%
96.04	-	Espanadores de todos os tipos .....	8%
96.05	-	Arminho, boneca para tocador e artigos semelhantes de qualquer matéria .....	8%
96.06	-	Peneiras e crivos, manuais, de qualquer matéria .....	8%

**CAPÍTULO 97**  
**BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA RECREIO E ESPORTE**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

- (97-1) O presente capítulo não comprehende:
- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
  - b) os artigos pirotécnicos para divertimento da posição 36.05;
  - c) os fios, monofilamentos, cordéis e semelhantes, para a pesca, embora cortados em comprimentos determinados, mas sem montar em linhas (capítulo 39, posição 42.06 ou Alínea XIV);
  - d) os sacos para artigos de esporte e semelhantes, das posições 42.02 ou 42.03;
  - e) o vestuário para esportes, bem como as fantasias de tecidos de malha ou outros, dos capítulos 60 e 61;
  - f) as bandeiras e cordas de galhardetes, de tecidos, e as velas de embarcações e veículos movidos a vela, do capítulo 62;
  - g) o calçado (exceto o fixado em patins) e os chapéus especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras, etc., para todo tipo de esportes, dos capítulos 64 e 65;
  - h) os botões de alpinistas, chicotes e rebenques (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);
  - i) os olhos de vidro, não montados, para bonecas e outros brinquedos, da posição 70.19;
  - j) as partes e acessórios de uso geral, segundo define a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
  - l) os artigos da posição 83.11;
  - m) os veículos para esportes da Alínea XX, com exclusão dos *bobsleighs*, tobogãs e semelhantes;
  - n) as bicicletas para crianças, construídas de igual forma que as bicicletas de modelo normal e munidas de roamentos e esferas (posição 87.10);
  - o) as embarcações para esportes, tais como canoas e *skiffs* (capítulo 89), e seus meios de propulsão (capítulo 44, se de madeira);
  - p) os óculos protetores para a prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 90.04);
  - q) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
  - r) as armas e outros artigos do capítulo 93;
  - s) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria (seguem o regime próprio).

(97-2) Os artigos do presente capítulo podem levar simples acessórios ou guarnições de mínima importância, de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pérolas finas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas;

(97-3) Só se consideram "bonecos" e "bonecas" da posição 97.02 quando representam sêres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam com os artigos completos ou acabados, contanto que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo da nota (97-1) precedente, as partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos dêste capítulo se classificam com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
97.01	-	Carros e veículos de rodas para recreio de crianças, tais como bicicletas, triciclos, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes.....	10%

97.02	-	Bonecos e bonecas de todos os tipos.....	10%
97.03	-	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio.....	10%
97.04	-	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou mecanismo para lugares públicos, tênis-de-mesa, mesas de bilhar e mesas especiais de jôgo nos cassinos):	
	1	Baralhos ou cartas de jogar, de qualquer matéria.....	40%
	1	Outros.....	10%
97.05	-	Artigos para recreio e festa; acessórios para jogos de salão e surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal, árvores de Natal artificiais, presépios, figuras para presépios, etc.).....	10%
97.06	-	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginásticas, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04.....	10%
97.07	-	Anzóis, camoroeiros e rêsdes pequenas com armações; artigos para pesca à linha; chamarizes, espelhos para a caça de calhandras e artigos de caça semelhantes.....	10%
97.08	-	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversões, inclusive circos, zoológicos e teatros-ambulantes.....	10%

**CAPÍTULO 98**  
**MANUFATURAS DIVERSAS**  
*(Vide Lei nº 5.368, de 1/12/1967)*

Notas

(98-1) O presente capítulo não comprehende:

- a) os lápis para sobrancelhas ou maquilagem (posição 33.06);
- b) os botões e seus esboços, os pentes, travessas, pregadores e artigos semelhantes, constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de folheados de metais preciosos (sem prejuízo das disposições da nota (71-2), a) do capítulo 71), ou que levem pérolas finas, pedras preciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas (capítulo 71);
- c) as partes e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- d) os tira-linhas (posição 90.16);
- e) os brinquedos do capítulo 97.

(98-2) Sem prejuízo das disposições da nota (98-1) do presente capítulo, os artigos constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, folheados de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou então pérolas finas, ficam comprehendidas neste capítulo.

(98-3) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresente com os artigos dêste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
98.01	-	Botões, botões de pressão, abotoaduras e semelhantes (inclusive esboços e marcas para botões e partes de botões).....	10%
98.02	-	Fechos de correr e suas partes (Cursores, etc.).....	10%
98.03	-	Canetas, inclusive as de tinta permanente, lapiseiras e	

		semelhantes, suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.) com exclusão dos artigos das posições 98.04 e 98.05:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas.....	20%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaqué</i> ou <i>doublé</i> ) com metais preciosos.....	10%
98.04	-	Penas para escrever e pontas para penas:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentadas com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas.....	20%
	2	Outros.....	10%
98.05	-	Lápis (inclusive de carvão, ardósia e para pintura de pastel), minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar; giz de alfaiates e para bilhares.....	10%
98.06	-	Ardósias e quadros para escrever e desenhar, com ou sem caixilho.....	8%
98.07	-	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinêticos e semelhantes, manuais.....	10%
98.08	-	Fitas impregnadas de tinta ou corantes, montadas ou não sobre carretéis, para máquinas de escrever, de calcular e semelhantes; almofadas para carimbos, impregnadas ou não, com ou sem caixa.....	10%
98.09	-	Lacre para escritório ou para garrafas apresentado em pastilhas, bastões ou semelhantes; pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, inclusive em suporte de papel ou de matérias têxteis.....	8%
98.10	-	Acendedores e isqueiros (mecânicos, elétricos, de catalisadores, etc.) e suas peças separadas, exceto as pedras e pavios:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas.....	30%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaquês</i> ou <i>doublês</i> ) com metais preciosos.....	20%
98.11	-	Cachimbos (inclusive os não acabados e as cabeças); boquilhas, pontas, tubos e demais peças separadas:	
	1	Com parte de ouro, prata, platina e suas ligas.....	20%
	2	Outros, inclusive folheados ( <i>plaquês</i> ou <i>doublês</i> ) com metais preciosos.....	15%
98.12	-	Pentes, travessas, grampos e artigos semelhantes.....	10%
98.13	-	Varetas para espartilhos, vestuários ou acessórios de vestuários e semelhantes.....	10%
98.14	-	Pulverizadores para toucador, completos, armações e cabeças de armações:	
	1	De ouro, prata, platina e suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro,	20%

		prata, platina e respectivas ligas.....	
	2	Outros, inclusive folheados, ( <i>plaquês ou doublês</i> ) com metais preciosos.....	10%
98.15	-	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, bem como suas partes (com exclusão das ampolas de vidro).....	8%
98.16	-	Manequins e semelhantes; autômatos e cenas animadas para exposição.....	10%